

07.11.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 7, no dia 09.01.2014, com efeito de publicação no dia 10.01. 2014

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ GODINHO FILHO. O Juiz Federal Titular ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA compôs o Colegiado nos casos de impedimento de um dos juizes relatores, conforme Resolução Presi/Cojer/Cojef 05/2013, nos termos do artigo 5º, §§ 4º, 5º e 6º. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0000079-74.2012.4.01.9350, 0001814-45.2012.4.01.9350, 0002251-23.2011.4.01.9350, 0004643-20.2011.4.01.3502, a Turma foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, em razão do impedimento do Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 13821-62.2012.4.01.3500, 40281-23.2011.4.01.3500, 15722-02.2011.4.01.3500, 18354-64.2012.4.01.3500, 0018556-75.2011.4.01.3500, 0016896-46.2011.4.01.3500, 0017128-58.2011.4.01.3500, 0017074-92.2011.4.01.3500, 0024940-20.2012.4.01.3500, 0024672-63.2012.4.01.3500, 0051863-20.2011.4.01.3500, 0010587-72.2012.4.01.3500, 0024674-33.2012.4.01.3500, 0030966-68.2011.4.01.3500, a Turma foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ GODINHO FILHO, em razão do impedimento do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Foram realizadas as seguintes sustentações orais: No RECURSO JEF nº 0050689-10.2010.4.01.3500, pelo Dr. PAULO ADRIANO ELIAS MAGALHAES; No RECURSO JEF nº 0042441-21.2011.4.01.3500, pelo Dr. JOSE CARLOS DUARTE DE PAULA; No RECURSO JEF nº 0030966-68.2011.4.01.3500, pela Dra. LEIDMAR APARECIDA ARANTES. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia quatorze de novembro do corrente ano (14.11.2013). Ao todo foram julgados 283 (duzentos e oitenta e três) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

RECURSO JEF nº: 0061772-57.2009.4.01.3500

OBJETO : LICENÇAS/AFASTAMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA

ADVOGADO :

RECDO : SEBASTIAO FILHO LOPES

ADVOGADO : GO00030049 - SIMONE AUGUSTA LEMES DE SOUZA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. VERBAS PAGAS COM ATRASO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INCRA contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar-lhe na aplicação e pagamento da correção monetária devida sobre os valores reconhecidos administrativamente e na aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de cada mês de atraso e, a partir da Lei 11.960, de 2009, segundo critérios nela especificados.

2. Hipótese em que a matéria foi minuciosamente analisada pela JEF de origem, nos seguintes termos: "(...) A parte autora pretende o recebimento de correção monetária e juros decorrentes do pagamento em atraso de indenização por licença incentivada sem remuneração, que deveria ter ocorrido em maio de 2004, mas somente foi realizado em janeiro de 2009. Rejeito a alegação de prescrição formulada pelo réu, pois embora a prorrogação da licença tenha sido concedida em maio de 2004, o pagamento da indenização ocorreu em janeiro de 2009, razão pela qual este é o termo inicial do prazo prescricional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ. (AGRESP 200702316280, ARNALDO ESTEVES LIMA, - Quinta Turma, 03/11/2008). Com relação à questão de fundo, cumpre observar que a divergência levantada na contestação quanto a qual remuneração deve ser utilizada como base de cálculo da indenização, fundamentada na Medida Provisória 2.174-28/2001, não faz parte da controvérsia. Em verdade, esse ponto ficou resolvido no Processo Administrativo colacionado aos autos, no qual o INCRA definiu que o valor a ser pago deve ser calculado com base na remuneração a que o autor teria direito em 16/04/2004 (contestação 3, pág.17), com o que não há discordância pela parte autora, conforme desdobrado na petição inicial. Dessa forma, a manifestação do INCRA sobre a aplicação de base de cálculo diversa mostra-se contrária ao próprio posicionamento adotado pelo órgão no procedimento administrativo, além de levantar controvérsia não abarcada pelo pedido, que se restringe à correção monetária devida entre maio/2004 e janeiro/2009. No tocante à correção monetária, sabe-se que ela nada mais é do que a atualização do valor real da moeda, a fim de que seja mantido o mesmo poder de compra

que possuía na época em que deveria ter sido paga. Não configura um acréscimo patrimonial, mas cumpre o papel de guardar a correspondência entre o débito acumulado e os valores pagos. Por conseguinte, o pagamento do principal sem as devidas atualizações culminou no enriquecimento injustificado da Administração, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Assim, para que não haja maiores prejuízos ao servidor, a correção monetária deve ser integralmente aplicada até o dia da quitação integral do débito. Quanto aos juros pleiteados pelo autor, estes decorrem da própria mora no pagamento dos valores principais, que não foram creditados na conta do servidor em momento apropriado.”.

3. Em que pese o entendimento firmado nesta 1ª Turma Recursal, no sentido de ser, inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº. 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, na hipótese vertente não houve interposição de recurso da parte autora. Desse modo, e em vista da impossibilidade do reformatio in pejus, o novo entendimento não pode ser aplicado nos presentes autos, razão por que deve ser mantido o que estabelecido na sentença, qual seja, o estipulado no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Em razão do atraso, os juros de mora a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido realizado.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e por isso condeno o INCRÁ ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0043184-36.2008.4.01.3500

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO
(PROCURADOR FEDERAL)

RECDO : MARIA IZABEL MARQUES ALVES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA MP 2.225-45/2001. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido de o pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 2002.

2. Hipótese em que a matéria foi minuciosamente analisada pela JEF de origem, nos seguintes termos: “Sobre a prescrição, é de se notar que a pretensão só surgiu com o advento da MP 2.225-41/2001, que ocorreu em setembro de 2001. Por isso, todos os valores referentes ao período de 08/04/1998 a 05/09/2001 devem ser contados a partir desse último marco, o advento da MP. É que, antes da medida provisória supra, não havia como invocar o direito à dita incorporação, e, portanto, não tinham como exercer a pretensão. Em resumo, aplica-se o princípio da actio nata. Ocorre que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, quer dizer, de prestações que se repetem mês a mês, prescrevem apenas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, a teor da Súmula 85, do STJ. Assim, acolho a prejudicial de prescrição quanto às parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura desta ação. Também aqui destaco que os eventuais valores já pagos devem ser desconsiderados para efeitos dos cálculos finais. Passo ao mérito. O caso se resume à cobrança de parcelas referentes à incorporação de quintos, em face da edição da MP. 2.225-45/2001. Tais verbas remuneratórias passaram por diversas alterações, todas acarretadas por sucessivas leis e medidas provisórias reguladoras do assunto, que a seguir enfrento. A Lei 9.527, de 10/12/97, em seu art. 153, transformou os quintos já incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a partir de 11/09/97, ao mesmo tempo em que extinguiu a figura da incorporação de quintos/décimos, sujeitando sua atualização à revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Ocorre que a Lei 9.624/98, após alterar dispositivos da Lei 8.911/94, determinou, em seu art. 3º, a atualização das parcelas de quintos não incorporados, em virtude das normas vigentes à época, ao servidor que fizesse jus à sua incorporação, no período de 19/01/95 até a data da publicação da referida Lei (08/04/98). Não fez menção à transformação da referida vantagem em VPNI, como o fez a Lei nº 9.527/97, em seu art. 15, e, por isso, houve revogação do instituto da VPNI. Por sua vez, a MP 2.225-45/2001, em seu art. 3º, ao introduzir o art. 62-A na Lei 8.112/90 e fazer expressa referência aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, deu continuidade à incorporação dos quintos, até a sua edição (04/09/2001), cuidando de transformá-los novamente em VPNI, o que não foi feito pela Lei 9.624/98, que se limitou a restaurar a incorporação dos quintos/décimos, até 08/04/98. Em virtude dessa sucessiva regulamentação, percebe-se ter ocorrido revogação tácita do instituto da VPNI pela Lei 9.624/98, com a conseqüente restauração da incorporação dos quintos/décimos, que foram

novamente transformados em VPNI somente com a edição da MP 2.225-45. Por conta disso, permitiu-se a incorporação de quintos/décimos até o advento da MP 2.225-45. Desse entendimento, não se afastam os nossos Tribunais: (...) Logo, o autor tem o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, pois comprovou ter exercido função comissionada entre 08/04/1998 a 05/09/2001, bem como de receber as parcelas não adimplidas, deduzido, por óbvio, o que já foi pago e respeitada a prescrição quinquenal.”.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e por isso condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018383-51.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : HENRIQUE CEZAR RIOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. FORMA DO CÁLCULO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e condenou a União a devolver os valores recolhidos indevidamente.

2. A UNIÃO interpôs recurso insurgindo-se contra o julgado. Aduz que a parte autora não tem direito à restituição do imposto de renda uma vez que o fato gerador foi o recebimento acumulado do crédito.

3. No cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pecuniárias pagas acumuladamente por força de decisão judicial deve ser levada em consideração as tabelas e alíquotas próprias vigentes às épocas a que se referirem os rendimentos. Vale dizer, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida anualmente (fato gerador do IR acompanha o exercício financeiro) pelo contribuinte se não fosse a inércia do empregador, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude da decisão judicial.

4. Em se entendendo o contrário, estar-se-ia estabelecendo dupla punição ao empregado/contribuinte: a primeira em razão de não haver recebido do empregador, a seu tempo, o que lhe era devido e, depois, por ficar sujeito a alíquota superior àquela eventualmente aplicável caso fossem os rendimentos considerados nas suas respectivas competências. Até o absurdo de sujeitar à tributação o contribuinte originariamente isento, consoante esclarecido pelo Ministro Luiz Fux, “o Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração” (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.05.2006 p. 159).

5. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”.

6. No que diz respeito ao artigo 12 da Lei 7.713/1988, siga a orientação firmada pelo STJ no sentido de que o dispositivo refere-se apenas ao momento da incidência do tributo, não fixando a forma de cálculo. Considere-se, desde já, prequestionada a matéria.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

8. Sem condenação na verba honorária, posto que não houve apresentação de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/11 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECURSO JEF 0012566-06.2011.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : KLEBER RODRIGUES DA SILVA
PROCUR :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É LEGAL A DISCIPLINA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS PELA CLT. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO E DAS ENTIDADES SINDICAIS PROVIDOS.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União, pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB e pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás – Sinjufego, contra sentença que julgou procedente o pedido de cessação de desconto e devolução dos valores descontados dos servidores a título de contribuição sindical.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com base na premissa de desrespeito ao princípio da legalidade tributária, condenando a União a restituir os valores descontados.

No recurso, a União requereu a reforma da sentença para a condenação das entidades sindicais na obrigação de restituir os valores recebidos, pois, embora tenham figurado na relação processual, não foram condenadas na sentença.

As entidades sindicais, por sua vez, requereram a reforma da sentença para que seja declarada a legalidade da contribuição.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Diante da decisão desta 1ª Turma Recursal, nos autos do Recurso n. 0049910-89.2009.4.01.3500, na Sessão do dia 26.06.2013, no sentido de que a competência da Justiça Federal se restringe ao percentual destinado à União da contribuição em exame, examino a competência deste Juízo para este recurso.

A questão da competência, data vênua, merece solução diversa daquela referida no parágrafo anterior. A discussão envolvendo cobrança de exações tributárias pela União e sua posterior distribuição a outros sujeitos processuais é matéria recorrente na Justiça Federal (v.g. a contribuição destinada ao sistema “S”) e nem por isso se alvitrou a remessa à Justiça Comum estadual o exame da causa da parte destinada aos entes privados.

Além disso, não se mostra juridicamente viável o exame de 20% da matéria e a remessa dos outros 80% a outro ramo do Poder Judiciário.

Ressalto, também, a presença de todos os litisconsortes passivos necessário, com a citação das entidades sindicais.

Os artigos 578 a 600 da CLT estabelecem os contornos da contribuição sindical ou do imposto sindical.

O destino da contribuição em exame é previsto pelo artigo 589 do diploma referido no parágrafo anterior nestes termos:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

A sentença recorrida acolheu o fundamento de que a regulamentação pela CLT da contribuição sindical alcança apenas os trabalhadores sujeitos ao regime jurídico privado.

Essa posição pela exigência de lei específica para exigência da contribuição sindical dos servidores públicos, entretanto, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, a decisão proferida nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n. 37.228 – GO, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que diz:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Restou sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário.

2. Recurso ordinário não provido.

Por isso, não havendo desrespeito ao princípio da legalidade, o provimento deste recurso é a medida que se impõe.

Configurando-se a reforma da sentença para declarar a ausência da obrigação de restituir os valores descontados, julgo prejudicado o recurso da União.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO das entidades sindicais para REFORMAR a sentença impugnada e declarar a legalidade da cobrança da contribuição sindical, nos termos da jurisprudência dominante do STJ.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os recorrentes lograram êxito em seus recursos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso das entidades sindicais e julgar PREJUDICADO o recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0015714-25.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : VALCENIR HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00026324 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA - ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, CF/88 - SÚMULAS 501/STF E 15/STJ - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da incompetência da Justiça Federal para julgar causas que envolvam acidente de trabalho.

2. Fica evidente a confusão do recorrente, na medida em que conclui que a incompetência teria sido reconhecida pelo Juízo por supor, equivocadamente, que a pretensão deduzida na inicial dizia respeito a reparação civil por danos decorrentes de acidente de trabalho.

3. Efetivamente, não foi isso o que aconteceu, tendo o sentenciante apenas aplicado a norma constitucional acerca da matéria, que exclui da competência da Justiça Federal as causas que digam respeito a acidente de trabalho, inclusive as de natureza previdenciária, como no caso.

4. Com efeito, a questão relativa à competência do Juízo para processar e julgar a presente demanda segue a disciplina constante no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, por exclusão expressa, bem como na Súmulas nº 15 do STJ, e 501 do STF, que prevêm que os litígios decorrentes de acidente de trabalho são processados e julgados pela Justiça Comum Estadual.

5. Nesse sentido restou decidido no Recurso Extraordinário nº 204204/SP, verbis: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (STF. RE nº 204204/SP, j. 17/11/1997, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ: 04/05/2001, p. 035) Grifei.

6. O colendo Superior Tribunal de Justiça, perfilha idêntico entendimento, conforme se vê no seguinte julgado: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). 7. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos. 8. Em atenção ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50. 9. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve atuação da parte adversa.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015746-30.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : NILZA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 43 ANOS. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE DE COLUNA LOMBO-SACRA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. INCAPACIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (07/04/2011).

2. O INSS requer a reforma da sentença para o fim de julgar improcedente o pedido ou, alternativamente, ser fixada a DIB na data da juntada do laudo médico.

3. Conforme assentado no julgado recorrido, "(...) No presente caso, a controvérsia restringe-se à verificação da incapacidade para o trabalho, pois a qualidade de segurada e o cumprimento da carência foram reconhecidos pelo INSS ao conceder o benefício administrativamente. Quanto à incapacidade laboral, o laudo pericial informa que a parte autora é portadora de moléstias que a incapacitam parcial e definitivamente para o trabalho, existindo possibilidade de execução de trabalhos que não exijam força. Faz jus a autora, pois, ao auxílio-doença. O benefício deve ser restabelecido desde a data da cessação do último auxílio-doença (DCB em 07/04/2011).

4. Em relação a DIB, hipótese em que o laudo atesta que a incapacidade teve início em 2011, do que decorre a conclusão, por consectário lógico, que em 07/04/2011, data da cessação do benefício, a parte autora estava incapacitada para o labor.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0008437-89.2010.4.01.3500

201035009049949

Recurso Inominado

Recdo : MARIA SOLANGE DA SILVA

Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0015864-40.2010.4.01.3500

201035009078285

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO SPINELI NEGRAO
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017228-47.2010.4.01.3500

201035009087966

Recurso Inominado

Recdo : CALIXTO CORREIA PERES
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0019190-08.2010.4.01.3500

201035009101850

Recurso Inominado

Recdo : JOSE MENEZES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO
JUNIOR
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. A PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 É DE CINCO ANOS. RECURSOS DA UNIÃO E DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

I – Relatório

Trata-se de recursos interpostos pela União e pelo ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, condenando indistintamente ambas as rés à repetição dos valores indevidamente cobrados nos últimos 10 (dez) anos.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora (b) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (c) a constitucionalidade e legalidade da incidência.

A entidade autárquica, por sua vez, se opôs à pretensão da parte autora alegando, em síntese: (a) a sua ilegitimidade passiva para esta causa; (b) a prescrição quinquenal da pretensão autoral e (c) a constitucionalidade e legalidade da incidência.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais.

A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legítimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Em sua petição recursal, a autarquia alega ser parte ilegítima para a demanda, em razão de ser de responsabilidade da União a obrigação de repetir os valores indevidamente cobrados e também o de cessação dos descontos.

No caso em tela, a sentença impugnada condenou ambos os réus na obrigação de devolver as contribuições indevidamente recolhidas, nestes termos:

“Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico/tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição social sobre o terço constitucional de férias, condenando a parte ré na obrigação de não fazer futuras incidências deste tributo sobre a(s) verba(s) acima identificada(s); e

b) condenar a parte ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional e o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, ressalvado o direito da parte ré de abater eventuais valores restituídos na via administrativa, correspondentes ao imposto

incidente sobre a(s) verba(s) acima discriminada(s).”

A sentença impugnada merece reforma neste ponto, haja vista que a legitimidade para repetição dos valores indevidamente recolhidos é exclusiva da União. De outro lado, em razão de haver julgado totalmente procedente o pedido inicial, bem como por haver reconhecido a inconstitucionalidade da exação, reconheceu o pedido autoral à cessação dos descontos. Portanto, o ente deve permanecer obrigado somente no que tange à condenação de cessação dos descontos.

Quanto ao prazo prescricional, aplicável o entendimento do STJ segundo o qual:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público. 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010). 3. Recurso especial provido.”

REsp 1216237 (2010/0189886-0 - 10/03/2011)

No caso, a demanda foi ajuizada após o prazo de *vacatio legis* da citada Lei Complementar, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição quinquenal contada do pagamento indevido, conforme prevê a LC n. 118/2005, na esteira do entendimento assentado pelo STJ.

Nesse contexto, como a sentença impugnada estabeleceu o prazo prescricional decenal sobre a pretensão da parte autora, ela deve ser reformada nesse ponto para reconhecer a prescrição da pretensão sobre os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7º, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7º, XVII) aos empregados, tem por finalidade “permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos apenas para reconhecer a prescrição quinquenal sobre a pretensão à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos réus, bem como para reconhecer a legitimidade passiva do ente autárquico somente para a obrigação de cessar os descontos indevidos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0017393-26.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: IRACEMA MARTINS PONTES
ADVOGADO	: SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM APLICAÇÃO DOS MESMOS PERCENTUAIS INCIDENTES QUANDO DA FIXAÇÃO DOS NOVOS TETOS PREVISTOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS PELA AUTARQUIA NAS COMPETÊNCIAS DE JUNHO DE 1999 E MAIO DE 2004. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para a aplicação à renda mensal do benefício, nas competências de 06/1999 e 05/2004, dos mesmos índices de reajuste aplicados quando da majoração novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado como razão da decisão a ausência de demonstração - por parte da autora - de existência de ilegalidade na utilização dos índices de reajuste aplicados aos benefícios mantidos pela autarquia.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a ocorrência de aplicação de índice de reajuste diverso (menor) aos benefícios em manutenção pela previdência social por ocasião da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em comparação com os índices de reajuste dos novos tetos inseridos pelas aludidas emendas; b) a existência de disposição constitucional expressa para que os tetos sejam reajustados na mesma época e pelos mesmos índices adotados aos benefícios do RGPS.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão da parte autora nesta ação refere-se à alegada necessidade de aplicação ao benefício previdenciário do qual é titular, nos meses de 06/1998 e 05/2004, dos mesmos percentuais de reajuste observados quando da fixação dos novos tetos dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Alega, como razão de sua pretensão, a suposta existência de norma constitucional expressa neste sentido.

O raciocínio lógico-jurídico empregado pela parte autora, entretanto, não é válido.

Os textos das citadas emendas, na parte que interessa ao deslinde desta ação, é o que segue, *ipsis literis*:

Emenda Constitucional nº 20, 15/12/1998

Art. 14- O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003

Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata do art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$2.400,00(dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Da leitura do texto constitucional, denota-se que, de fato, existe a previsão para que o limite máximo do valor dos benefícios seja atualizado pelos mesmos índices aplicados à renda mensal dos benefícios mantidos pela previdência social, e não o inverso, como pretende a parte autora.

O que de fato ocorreu, no caso, foi a majoração do limite máximo dos benefícios com aplicação de índices mais benéficos ao segurados, se comparados aos índices de reajuste da renda mensal dos benefícios mantidos pela previdência na época da entrada em vigor da aludidas emendas constitucionais.

Não há, diversamente do alegado pela recorrente, norma que tenha previsto a obrigatoriedade de aplicação dos índices de reajuste dos tetos, aos benefícios em manutenção.

Os índices de reajuste aplicáveis aos benefícios mantidos pela previdência social são aqueles cuja evolução histórica foi esposada de forma cristalina na sentença recorrida, nos seguintes termos:

“No afã de evitar a desvalorização monetária dos benefícios previdenciários provocada pelo decurso do tempo, a Constituição de 1988 assegurou-lhes a preservação permanente do poder aquisitivo. A princípio insculpida no §2º do art. 201, a norma está atualmente contida no § 4º desse mesmo dispositivo constitucional, portando a seguinte redação:

“§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Em cumprimento ao intento de preservação manifestado pelo legislador constituinte, veio a lume no plano infraconstitucional a Lei 8.213/91, cujo art. 41, II (já revogado), assim dispunha:

“Art. 41 O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Posteriormente, novos índices de reajustamento foram estabelecidos. Assim é que, em virtude do advento da Lei 8.542, de 23.12.1992, sobreveio a revogação do dispositivo contido na Lei 8.213/91 que albergava o INPC como parâmetro de atualização monetária dos benefícios pagos no âmbito do regime geral de previdência social (RGPS). Adotou-se, em substituição, o índice de reajuste do salário mínimo, denominado IRSM, o qual veio também de ser sucedido pelo índice de preços ao consumidor, série r (IPC-r), implantado a partir de julho de 1994 em decorrência da Lei 8.880, publicada em maio daquele ano. Mais uma mudança ocorreu com a edição da Medida Provisória 1.053, em 30.6.1995, quando o INPC voltou a ser adotado como fator de correção dos benefícios previdenciários, embora logo depois viesse a dar lugar ao índice geral de preços - disponibilidade

interna (IGP-DI), contemplado na Medida Provisória 1.415 de 29.4.1996, em norma com este teor:

“Art. 8º (...)

§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no §2º do art. 21, ambos da Lei 8.880, de 1994.”

Sucedeu, entretanto, que esse mesmo IGP-DI foi preterido pela legislação editada a partir do exercício de 1997. A diretriz normativa seguida daí em diante evitou reportar-se genericamente a tal ou qual índice, deliberando pela indicação de um percentual específico, aplicável no mês de julho de cada ano, para fins de preservação do poder aquisitivo das prestações mensalmente pagas pelo INSS.

É contra os critérios de atualização adotados no ano de 1979 e nos exercícios posteriores que se insurge a parte autora, argumentando deva seu benefício ser corrigido, em tais períodos, pela variação integral apurada pelo INPC.

Bem de ver, portanto, que a controvérsia cinge-se a elucidar se a garantia da preservação permanente do valor real dos benefícios, preconizada pelo constituinte no precitado § 4º do art. 201 da Lei Maior, confere ou não ao beneficiário direito adquirido à aplicação de um determinado índice corretivo.

A elucidação, não há como olvidar, foi dada em caráter explícito pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar recurso interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Na linha esposada pelo voto condutor, proferido pelo Ministro Carlos Velloso, o preceito constitucional em tela somente restaria malferido se evidenciado que o índice de reajustamento veiculado em lei (ou em ato normativo que lhe faça as vezes, como a medida provisória) estivesse em manifesto descompasso com a realidade inflacionária verificada no respectivo período.

Daí ter sido afirmada a ausência, no âmbito infraconstitucional, de rigidez absoluta a impor que dado fator de correção monetária seja invariavelmente adotado. Ao legislador reconheceu-se, por conseguinte, relativa margem de discricionariedade para definir, em cada exercício, qual o critério hábil para impedir a depreciação dos benefícios previdenciários. Na essência, o que se exige é tão apenas uma atuação dentro dos lindes da razoabilidade, necessária para evitar que a competência discricionária franqueada pelo constituinte enverede por indesejável arbítrio fadado à nulidade.

Com lastro em tais premissas, concluiu a Excelsa Corte por afastar a pecha de inconstitucionalidade atribuída aos diplomas normativos que haviam estabelecido índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Eis a ementa do aresto, resultante de decisão majoritária (quedaram vencidos, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto):

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º.

I – Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II – A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 2.4.2004).

De ressaltar, porém, que embora haja reconhecido o INPC como “índice mais adequado” não chegou o Supremo Tribunal ao ponto de proclamar que somente aquele índice teria aptidão para satisfazer o comando constitucional do art. 201, § 4º, da Lei Maior.

Ao contrário, a decisão daquela Corte foi bem clara no sentido de que a adoção de índice diverso somente estaria impregnada da pecha de inconstitucionalidade se demonstrada a “impropriedade do percentual adotado para o reajuste”. Essa impropriedade, vale destacar ainda com fulcro no precedente jurisprudencial em foco, não comporta ser reconhecida se o comparativo com o INPC apontar para diferença “em percentual desprezível e explicável”. Em palavras outras, somente uma inadequação manifesta e injustificada teria o condão de invalidar a aplicação de índice que não fosse o INPC, o que, no caso, não restou demonstrado.

Saliente-se, ainda, quanto à variação verificada em 1996, resultante da aplicação do IGP-DI na correção dos benefícios previdenciários, é também certo que não atingiu patamar suscetível de qualificação como “impróprio”.

Nessa exata diretriz tem a jurisprudência decidido, consoante evidenciam as ementas abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. MP 1.415/96. IGP-DI. APLICABILIDADE. - Para o período compreendido entre maio/95 e abril/96, o índice de reajuste dos benefícios é o IGP-DI, instituído pela MP 1.415/96, convolada na Lei 9.711, de 20.11.98, a ser aplicado a partir de maio/96. Precedentes.” (STJ no REsp 286.802/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 4.2.2002). “São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003.” (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2003.71.00.080321-7/RS, Rel. Des. Nylson Paim de Abreu, DJ de 4.5.2005).”

Não tendo logrado êxito em demonstrar a ilegalidade dos índices de reajuste utilizados pela autarquia, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0018354-64.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : FREDERICO FELICISSIMO DE CASTRO
PROCUR : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA QUAL FOI FORMALIZADO ACORDO PARA ESCALONAMENTO DA REVISÃO NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM AÇÃO INDIVIDUAL. CAUSA NÃO MADURA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência do interesse de agir, em virtude da existência de sentença de caráter geral proferida no feito que tramita junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pois as revisões dos benefícios previdenciários com base nas EC 20/98 e 41/03 serão efetuadas administrativa e automaticamente pelo INSS, ainda que na forma do cronograma homologado.

No recurso, a parte recorrente alegou: a) o encerramento da prestação jurisdicional em dissonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie; e b) a necessidade de reforma da sentença, a fim de prosseguir-se com a análise do mérito, com a consequente condenação do INSS na obrigação de proceder à revisão da renda mensal do benefício.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na verdade, as razões esposadas na sentença recorrida se fundamentam na existência da liminar concedida na ação civil pública movida desfavor do INSS na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, na qual foi deferida liminar no sentido de determinar ao INSS que procedesse ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354.

No Agravo de Instrumento 15619-62.2011.4.03.0000, o INSS efetuou proposta de acordo, aceita pelo MPF, a fim de efetuar as revisões de forma escalonada.

Entretanto, a existência da aludida ação civil pública não impede a discussão da matéria em ação individual, motivo pelo qual, a parte tem o direito a ter o mérito de seu pedido devidamente apreciado neste feito.

Este foi o entendimento esposado por esta 1ª Turma Recursal, em sua composição originária, em vários precedentes julgados na sessão do dia 25.09, como por exemplo, os Recursos inominados 5580-36.2011.4.01.3500, 7043-76.2012.4.01.3500, 27149-93.2011.4.01.3500 e 27788-14.2011.4.01.3500.

Examino, pois, se estão presentes os requisitos para o julgamento direto da causa por esta 1ª Turma Recursal. Sobre o tema, o art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Acerca do tema, o STJ assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIAS DE FATO LEVANTADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR PARA APRECIAR AS QUESTÕES REMANESCENTES.

1. O art. 515 do CPC foi alterado pela Lei 10.352/2001, que lhe inseriu o § 3º, para permitir que o tribunal, ao julgar a apelação interposta contra sentença terminativa, aprecie desde logo o próprio mérito da demanda, quando verificar que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e, por conseguinte, esteja em condições de imediato julgamento da causa.

2. O dispositivo em referência elasteceu a devolutividade do recurso de apelação, ao autorizar que o Tribunal local, no exercício do duplo grau de jurisdição, examine matéria não decidida na primeira instância, desde que se

trate de feito extinto sem julgamento de mérito. Todavia, para a aplicação da referida regra, denominada pelos doutrinadores por "Princípio da Causa Madura", impõe-se que a causa verse unicamente acerca de matéria de direito.

3. Na hipótese dos autos, a decisão de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de título executivo, a teor do disposto no art. 583 do Código de Processo Civil, considerando que as certidões que embasam a execução não são consideradas títulos executivos judiciais, já que não houve participação do Estado nas lides que originaram as certidões. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso, por considerar que os documentos apresentados pela exequente são considerados títulos executivos judiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. E, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, ora indicado como violado, passou ao exame da questão meritória atinente à possibilidade de cobrança de verba honorária por serviços prestados por advogado nomeado como defensor dativo diante da inexistência de Defensoria Pública constituída pelo Estado.

4. Todavia, os temas referentes à prescrição e ao excesso de execução, levantados em sede de embargos à execução, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, e sequer poderiam ser, pois não são matérias rigorosamente de direito, visto que demandam apreciação do conjunto fático dos autos para se aferir a ocorrência de causa interruptiva de prescrição e a cobrança em duplicidade de honorários advocatícios. Assim, impõe-se a manifestação a respeito de tais temas na primeira instância, o que ficou suprimida, em total afronta ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC, na redação da Lei n. 10.358/2001.

5. Recurso especial provido, para manter o acórdão do Tribunal de origem apenas na parte que afastou a preliminar de ausência de título executivo, anulando-o quanto ao resto, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que em primeiro grau se dê prosseguimento ao processo.

REsp 829836 / RS, Recurso Especial 2006/0053696-6, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data do julgamento: 27/04/2010, data da publicação/fonte: DJe 21/05/2010.

Neste caso concreto, o julgamento direto desta ação nesta 1ª Turma Recursal não se mostra adequado, por duas razões: (a) a primeira, de ordem técnica, se refere às dúvidas quanto à matéria de fato. Desta forma, subsistindo dúvidas quanto aos fatos alegados na inicial, caracterizada a ausência de maturação da causa para julgamento direto nesta instância; (b) a segunda razão, de política judiciária, diz respeito ao fato de os temas em questão nesta ação, além de não se tratarem de matéria exclusivamente de direito, demandam apreciação do conjunto fático dos autos para se aferir a procedência dos pedidos efetuados na petição inicial, que somente não foram apreciados no primeiro grau de jurisdição diante da extinção do processo sem julgamento do mérito, de maneira equivocada.

Assim, impõe-se a manifestação a respeito de tais temas na primeira instância, o que ficou suprimida, em total afronta ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC, na redação da Lei n. 10.358/2001.

Sendo assim, JULGO PREJUDICADO o recurso para CASSAR A SENTENÇA recorrida e determinar o prosseguimento do feito na primeira instância para apreciação da matéria de fundo objeto desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, CASSAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0019696-47.2011.4.01.3500

OBJETO : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : LAURA APARECIDA SALMAZO CRUZ CARDOSO

ADVOGADO : GO00023660 - SUELE MENEZES APOLINARIO

VOTO/E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INSCONTENCIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. No mérito, os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a conseqüente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática

que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

3. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

4. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

“(…) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)” (fl. 130)

5. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

10. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25,

de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

11. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

12. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

13. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE5460651, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do "fenômeno da repristinação".

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

15. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019907-20.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO
ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO
PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS

ADVOGADO : GO00010682 - ASSIR BARBOSA DA SILVA E
OUTRO(S)

RECDO : VINICIUS RODRIGUES PRODUCOES E EVENTOS
LTDA

ADVOGADO : GO00025492 - JONATAS MOREIRA

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. CORREIOS. DANO MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela ECT contra sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade da dívida representada pela duplicata nº 9902160461 e determinar à parte ré que providencie a baixa do protesto efetivado no cartório respectivo.

2. Conforme registrado pela sentença recorrida, "(...) Em 20.02.2005 as partes firmaram contrato com a finalidade

¹ RE 546065 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013

de venda de produtos e prestação de serviços postais. Sucedeu que a parte autora ficou inadimplente em relação à duplicata no valor de R\$ 879,83, vencida em 12.03.2009, o que ensejou o protesto do título em cartório na cidade de Nerópolis (GO). Pois bem. Alega a parte autora que os Correios não enviaram a duplicata para seu endereço, o que inviabilizou o pagamento tempestivo do título. A demandante argumenta ainda que sequer foi notificada previamente do vencimento da dívida e de seu respectivo protesto, o que ocasionou a ilegítima anotação restritiva no órgão de proteção ao crédito. Para o deslinde da causa, transcrevo abaixo pertinentes cláusulas do contrato firmado entre as partes: “CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE - A contratante se compromete a: (...) 3.5 Indicar à ECT o(s) endereço(s) para a entrega de fatura(s); (...) CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 6.1 A ECT apresentará à CONTRATANTE, no endereço preestabelecido, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos previstos no ANEXO(s), levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos, respectivamente, conforme cronograma abaixo: (...) d) Ficarão disponibilizadas no endereço www.correios.com.br/produtos_servicos/fatura_eletronica.cfm as segundas vias das faturas (com código de barras) e os correspondentes extratos, contendo analiticamente os lançamentos que deram origem ao referido documento de cobrança. Isto ocorrerá dois dias úteis após o fechamento do ciclo do faturamento, sem nenhum custo para o cliente da ECT. (...) CLÁUSULA OITAVA – DO INADIMPLEMENTO (...) 8.1.3.1 O atraso de pagamento por prazo superior a 30 (trinta) dias concede à ECT o direito de rescindir o contrato ou suspender o cumprimento de suas obrigações. (...) 8.1.5 Se permanecer inadimplente, a CONTRATANTE terá seu CNPJ inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, pela ECT, em obediência ao disposto na Lei 10.522 de 19 de julho de 2002; 8.1.6 Será de responsabilidade do CONTRATANTE as custas cartoriais, caso haja necessidade de a ECT recorrer ao mecanismo de “PROTESTO DE TÍTULO”, para reaver os seus valores devidos, por atraso no pagamento de faturas, podendo ser pagas diretamente nos cartórios ou ressarcidas à ECT se o pagamento das custas ocorrer de forma antecipada.” (negritei) É de ver que incumbia à parte autora a atualização de seu endereço junto à ECT, a fim de viabilizar o recebimento da fatura pela via postal. Contudo, a convicção é de que a parte demandante não cumpriu com tal mister, uma vez que a duplicata foi encaminhada para o endereço anteriormente indicado no contrato, na cidade de Nerópolis (GO). Por outro lado, a parte demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que já havia indicado à ECT logradouro nesta capital para o recebimento da fatura, o que exigiria da ECT o direcionamento postal segundo a pretensão da empresa contratante. Assim, sabedora da existência de débito a vencer (afinal de contas, foram prestados serviços pela parte ré) e percebendo que não recebeu a fatura em seu endereço, deveria a parte autora, à vista da disposição contratual contida no item 6.1, letra “d”, providenciar a emissão da segunda via pela internet, o que evitaria o inadimplemento contratual. Logo, não há falar em ilegitimidade do protesto da duplicata, que somente foi paga no dia 28.09.2009, vale dizer, mais de 06 meses após seu vencimento (12.03.2009). Nem se pode dizer que houve inércia da ré em notificar o autor do vencimento do título, que efetivamente foi encaminhado para o endereço por ele indicado no contrato. Por outro lado, quanto à alegada ausência de prévia notificação do protesto, incumbe à entidade mantenedora do cadastro restritivo (e não ao credor) promover a prévia notificação de suas inscrições (Súmula 3592 do STJ), razão pela qual não se pode imputar tal dever à ECT. Presente tal contexto e tendo sido demonstrada a ausência de falha ou defeito na prestação do serviço pela parte ré, é de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos morais. De outra banda, entendo que a parte demandante faz jus à baixa do protesto em questão. Certo, a parte autora não fez prova do pagamento das despesas despendidas pela ECT para a efetivação do protesto, previstas na cláusula 8.1.6 do contrato, no valor de R\$ 75,28 (indicados em contestação). Contudo, o comprovante que instruiu a exordial revela que o débito foi pago pelo seu valor nominal (R\$ 879,83), sem qualquer ressalva, diretamente em agência dos correios nesta Capital, não podendo a parte ré alegar que a dívida não foi paga integralmente. Do contrário, estar-se-ia permitindo à parte ré o recebimento de um crédito, em detrimento da situação cadastral do autor. Por fim, deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé, porquanto não efetivamente demonstrada sua ocorrência na espécie.”

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0021462-04.2012.4.01.3500

201235009554823

Recurso Inominado

Recte : VITALINA MOURA DA MATA

Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

² Súmula 359. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0023423-77.2012.4.01.3500
201235009555719

Recurso Inominado

Recte : OSVALDO ALFAIATE
Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0024967-03.2012.4.01.3500
201235009561000

Recurso Inominado

Recte : ZULENE BORGES DE LIMA PERIM
Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027502-02.2012.4.01.3500
201235009571391

Recurso Inominado

Recte : JOSE ORLANDO FEITOSA
Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040392-70.2012.4.01.3500
201235009616884

Recurso Inominado

Recte : ZENILDA MARIA DA CONCEICAO SOUZA
Adv. : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040396-10.2012.4.01.3500
201235009616925

Recurso Inominado

Recte : IZABEL FRANCISCA DE JESUS
Adv. : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040414-31.2012.4.01.3500
201235009617108

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO GALDINO
Adv. : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM APLICAÇÃO DOS MESMOS PERCENTUAIS INCIDENTES QUANDO DA FIXAÇÃO DOS NOVOS TETOS PREVISTOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS PELA AUTARQUIA NAS COMPETÊNCIAS DE JUNHO DE 1999 E MAIO DE 2004. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para a aplicação à renda mensal do benefício, nas competências de 06/1999 e 05/2004, dos mesmos índices de reajuste aplicados quando da majoração novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado como razão da decisão a ausência de demonstração - por parte da autora - de existência de ilegalidade na utilização dos índices de reajuste aplicados aos benefícios mantidos pela autarquia.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a ocorrência de aplicação de índice de reajuste diverso (menor) aos benefícios em manutenção pela previdência social por ocasião da entrada

em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em comparação com os índices de reajuste dos novos tetos inseridos pelas aludidas emendas; b) a existência de disposição constitucional expressa para que os tetos sejam reajustados na mesma época e pelos mesmos índices adotados aos benefícios do RGPS.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão da parte autora nesta ação refere-se à alegada necessidade de aplicação ao benefício previdenciário do qual é titular, nos meses de 06/1998 e 05/2004, dos mesmos percentuais de reajuste observados quando da fixação dos novos tetos dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Alegou, como razão de sua pretensão, a suposta existência de norma constitucional expressa neste sentido.

O raciocínio lógico-jurídico empregado pela parte autora, entretanto, não é válido.

Os textos das citadas emendas, na parte que interessa ao deslinde desta ação, é o que segue, *ipsis literis*:

Emenda Constitucional nº 20, 15/12/1998

Art. 14- O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003

Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$2.400,00(dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Da leitura do texto constitucional, denota-se que, de fato, existe a previsão para que o limite máximo do valor dos benefícios seja atualizado pelos mesmos índices aplicados à renda mensal dos benefícios mantidos pela previdência social, e não o inverso, como pretende a parte autora.

O que de fato ocorreu, no caso, foi a majoração do limite máximo dos benefícios com aplicação de índices mais benéficos ao segurados, se comparados aos índices de reajuste da renda mensal dos benefícios mantidos pela previdência na época da entrada em vigor da aludidas emendas constitucionais.

Não há, diversamente do alegado pela recorrente, norma que tenha previsto a obrigatoriedade de aplicação dos índices de reajuste dos tetos, aos benefícios em manutenção.

Os índices de reajuste aplicáveis aos benefícios mantidos pela previdência social são aqueles cuja evolução histórica foi esposada de forma cristalina na sentença recorrida, nos seguintes termos:

“Quanto à questão de fundo, sabe-se que no afã de evitar a desvalorização monetária dos benefícios previdenciários provocada pelo decurso do tempo, a Constituição Federal de 1988 assegurou-lhes a preservação permanente do poder aquisitivo. A princípio insculpida no § 2º do art. 201, a norma está atualmente contida no § 4º desse mesmo dispositivo constitucional, portando a seguinte redação:

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Em cumprimento ao intento de preservação manifestado pelo legislador constituinte, veio a lume no plano infraconstitucional a Lei 8.213/91, cujo art. 41, II (já revogado), assim dispunha:

Art. 41 O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, novos índices de reajustamento foram estabelecidos. Assim é que, em virtude do advento da Lei 8.542, de 23.12.1992, sobreveio a revogação do dispositivo contido na Lei 8.213/91 que albergava o INPC como parâmetro de atualização monetária dos benefícios pagos no âmbito do regime geral de previdência social (RGPS).

Adotou-se, em substituição ao INPC, o índice de reajuste do salário mínimo - IRSM, o qual também veio de ser sucedido pela URV (durante os meses de março/1994 a junho/1994, conforme a Lei 8.880/94) e pelo índice de preços ao consumidor, série r (IPC-r), implantado a partir de julho de 1994, também em decorrência da Lei 8.880, publicada em maio daquele ano.

Mais uma mudança ocorreu com a edição da Medida Provisória 1.053, em 30.06.1995, quando o INPC voltou a ser adotado como fator de correção dos benefícios previdenciários, embora logo depois viesse a dar lugar ao índice geral de preços – disponibilidade interna (IGP-DI), contemplado na Medida Provisória 1.415 de 29.4.1996, em norma com este teor:

Art. 8º (...)

§3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no §6º do art. 20 e no §2º do art. 21, ambos da Lei 8.880, de 1994.

Sucedeu, entretanto, que esse mesmo IGP-DI foi preterido pela legislação editada a partir do exercício de 1997. A diretriz normativa seguida daí em diante evitou reportar-se genericamente a tal ou qual índice, deliberando pela indicação de um percentual específico (15%), aplicável no mês de junho de cada ano, para fins de preservação do poder aquisitivo das prestações mensalmente pagas pelo INSS.

Porém, com a entrada em vigor da MP 2.060, de 26.09.2000, foi conferida nova redação ao caput do art. 41 da Lei 8.213/91, que passou a dispor:

Art. 41 Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em

regulamento" (negritei).

Ocorre que referida sistemática - reajuste dos benefícios com base em percentual definido em regulamento - vigorou somente até à entrada em vigor da MP 316, de 11.08.2006 (posteriormente convertida na Lei 11.430/2006), uma vez que a partir daí o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC voltou a ser definido como critério legal para o reajuste anual dos benefícios em manutenção no RGPS. Eis a atual redação do art. 41-A da Lei de Benefícios:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Cumprir informar que, conforme o e. STF (RE 376.846-SC, relator Ministro Carlos Velloso), a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste, algo que, efetivamente, não se viu por aqui."

Não tendo logrado êxito em demonstrar a ilegalidade dos índices de reajuste utilizados pela autarquia, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0022677-83.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : GO00026165 - MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 47 ANOS (DN: 08.05.1966), TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alegou como razão da reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a sua qualidade de trabalhador rural, demonstrada por contrato de agrícola, comprovante de endereço e a comunicação do INSS; (b) o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau. Há, entretanto, alegação de sua presença na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais, nestes termos:

6- DISCUSSÃO:

Autor é portador de fratura bimaléolar do tornozelo, sendo tratado cirurgicamente, fixada com placas e parafusos. Evoluiu com consolidação em posição bastante aceitável, vista ao exame de radiografia. Apresenta discreta limitação dos movimentos (últimos graus). Apesar da incapacidade alegada, apresenta calosidades palmares exuberantes, o que caracteriza trabalho manual pleno e recente.

7- CONCLUSÃO:

Sem incapacidade para o trabalho.

QUESITOS:

A – A parte é portadora de doença ou lesão?

Resposta. Sim. Fratura do tornozelo direito.

B – Qual a última ou a atual atividade laboral? Há incapacidade para essa atividade? Se há incapacidade ela é definitiva ou recuperável?

Resposta. Trabalhador rural. Não. Sem incapacidade.

C – Pode exercer atividade diversa da que exercia? Há restrições?

Resposta. Sim. Não.

D – Se há incapacidade ela é temporária, definitiva, total ou parcial?

Resposta. Sem incapacidade.

E – Necessita reavaliação? Qual a data limite?

Resposta. Não.

F – Qual é a data de início ou a data mínima da incapacidade? Quais os documentos que comprovam essa data? Houve agravamento da doença incapacitante após o início da mesma? Em que data?

Resposta. Sem incapacidade.

G – Necessita de manutenção? Que tipo?

Resposta. Não.

H – Quais exames apresentados que comprovam a doença ou lesão?

Resposta. Radiografia do tornozelo.

I – A autora é capaz de ter uma vida independente ou necessita de ajuda de terceiros?(Responder caso o pedido seja benefício assistencial ao deficiente)

Resposta. Sim. Vida independente.

J – Caso a doença da parte autora seja congênita ou de infância, quando efetivamente lhe sobreveio a incapacidade para o trabalho?

Resposta. Sem incapacidade.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base no diagnóstico do perito judicial e na sua condição de trabalhador rural, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque o perito disse em seu lado a possibilidade de continuidade de trabalho pesado pelo recorrente, mesmo depois do acidente alegado como incapacitante, nestes termos: "Apesar da incapacidade alegada, apresenta calosidades palmares

exuberantes, o que caracteriza trabalho manual pleno e recente.”; (b) segunda, diante das características das lesões das quais o autor é portador, conforme destacado pelo laudo pericial: “Autor é portador de fratura bimalolar do tornozelo, sendo tratado cirurgicamente, fixada com placas e parafusos. Evoluiu com consolidação em posição bastante aceitável, vista ao exame de radiografia. Apresenta discreta limitação dos movimentos (últimos graus).”.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0024007-18.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JEVERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 29 ANOS (DN: 12.01.1984), SERVENTE PEDREIRO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE DECLARADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido com fundamento na incapacidade constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que perícia diagnosticara a sua incapacidade parcial e definitiva.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida, argumentando com a possibilidade de reabilitação do recorrente para outra função.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaco a ausência de discussão neste recurso sobre a qualidade de segurada da parte recorrente, restando a controvérsia, todavia, apenas sobre a incapacidade ou a natureza desta.

Não obstante esse proceder, no CNIS há informações de exercício de atividade remunerada pelo recorrente, sem a perda da qualidade de segurado, a partir de 10.07.2007.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora parcial e definitivamente para o trabalho de pedreiro, nestes termos:

“Examinando o laudo pericial, constato que o senhor perito diz que o autor é incapaz total e definitivamente para a profissão de pedreiro.”

Assim, na sentença recorrida interpretou-se equivocadamente a informação de haver possibilidade de o recorrente exercer outras atribuições, pois, para a função declarada, há incapacidade total e definitiva.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com antecipação de parte dos efeitos da tutela, condenando a autarquia recorrida:

a) na obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do primeiro dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, com Data de Início de Benefício (DIB) em 26/03/2010 e Data de Pagamento (DIP) em 07/11/2013 – a data desta sessão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, via RPV, junto ao TRF1, cujo termo inicial é o dia 26/03/2010 e termo final o dia 06/11/2013, no valor a ser calculado administrativamente;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, com incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, sendo os juros a partir da data da citação.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0024672-63.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: ITAMAR VELOSO DE REZENDE
ADVOGADO	: SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRATANDO-SE DE REVISÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO AO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, É INAPLICÁVEL O ART. 103, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS PELA AUTARQUIA NAS COMPETÊNCIAS DE JUNHO DE 1999 E MAIO DE 2004. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário objeto desta ação.

No recurso, a parte recorrente alegou: a) o encerramento da prestação jurisdicional em dissonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie; e b) a necessidade de reforma da sentença, a fim de prosseguir-se com a análise do mérito, com a consequente condenação do INSS na obrigação de proceder à revisão da renda mensal do benefício.

Nas contrarrazões, o recorrido pleiteou a manutenção da sentença que decretou a decadência do direito à revisão do benefício.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 103, da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário

para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

O aludido dispositivo legal trata tão somente do direito à revisão do ato que concede o benefício.

A norma é clara ao definir somente um caso de aplicação do instituto da decadência: casos de revisão de ato concessivo de benefícios, cujo prazo decadencial inicia-se do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação que se deseja revisar (primeira hipótese) ou da decisão que indeferiu o pedido de revisão (segunda hipótese).

Neste caso, a revisão pleiteada não se refere ao ato concessório. A concessão do benefício se materializa com a definição do salário de benefício. Este, por sua vez, decorre da composição da média aritmética dos salários de contribuição, selecionados em determinado período.

Partindo desta premissa, todos os pedidos revisionais que forem posteriores ao exercício matemático de aferição da renda mensal inicial, como é o caso dos presentes autos, não se enquadram na hipótese prevista no art. 103 da lei 8.213/91, acima citado.

Desta forma, afasto a incidência da norma prevista no art. 103, da Lei n. 8.213/1991 a esta hipótese e, por consequência, reformo a sentença recorrida no que diz respeito ao reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício.

Examino, pois, se estão presentes os requisitos para o julgamento direto da causa por esta 1ª Turma Recursal. Sobre o tema, o art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Neste caso concreto, o julgamento direto desta ação nesta 1ª Turma Recursal mostra-se adequado, por duas razões: (a) não remanescem dúvidas a serem dirimidas quanto à matéria de fato; e (b) a controvérsia restringe-se à verificação quanto à ilegalidade dos índices aplicados pela autarquia aos benefícios previdenciários por ela mantidos, quando da entrada em vigor dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 21/1998 e 41/2003. Sendo assim passo ao exame da matéria de fundo.

A pretensão da parte autora nesta ação refere-se à alegada necessidade de aplicação ao benefício previdenciário do qual é titular, nos meses de 06/1998 e 05/2004, dos mesmos percentuais de reajuste observados quando da fixação dos novos tetos dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Alegou, como razão de sua pretensão, a suposta existência de norma constitucional expressa neste sentido.

O raciocínio lógico-jurídico empregado pela parte autora, entretanto, não é válido.

Os textos das citadas emendas, na parte que interessa ao deslinde desta ação, é o que segue, *ipsis literis*:

Emenda Constitucional nº 20, 15/12/1998

Art. 14- O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003

Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$2.400,00(dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Da leitura do texto constitucional, denota-se que, de fato, existe a previsão para que o limite máximo do valor dos benefícios seja atualizado pelos mesmos índices aplicados à renda mensal dos benefícios mantidos pela previdência social, e não o inverso, como pretende a parte autora.

O que de fato ocorreu, no caso, foi a majoração do limite máximo dos benefícios com aplicação de índices mais benéficos ao segurados, se comparados aos índices de reajuste da renda mensal dos benefícios mantidos pela previdência na época da entrada em vigor da aludidas emendas constitucionais.

Não há, diversamente do alegado pela recorrente, norma que tenha previsto a obrigatoriedade de aplicação dos índices de reajuste dos tetos, aos benefícios em manutenção.

Os índices de reajuste aplicáveis aos benefícios mantidos pela previdência social são aqueles cuja legislação de cada época previa. No período de tempo em que estão inseridas as competências de 06/1999 a 05/2004 (primeiros reajustes após a entrada em vigor das emendas constitucionais), os índices aplicáveis eram, respectivamente, 15% (junho de 1999) e o índice definido em regulamento, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.213, com redação dada pela MP 2.060/26.09.2000 (maio de 2004).

Não tendo a parte autora demonstrado desrespeito à legislação em vigor na época, no tocante ao índice de reajuste aplicável, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sendo assim, CASSO A SENTENÇA recorrida para afastar a decadência do direito, e estando a causa madura para julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, quanto à matéria de fundo, julgando improcedente o pedido de revisão.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, CASSAR A SENTENÇA, e, quanto à matéria de fundo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0024674-33.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ALDAIRA QUIRINO RODRIGUES
ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRATANDO-SE DE REVISÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO AO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, É INAPLICÁVEL O ART. 103, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS PELA AUTARQUIA NAS COMPETÊNCIAS DE JUNHO DE 1999 E MAIO DE 2004. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário objeto desta ação.

No recurso, a parte recorrente alegou: a) o encerramento da prestação jurisdicional em dissonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie; e b) a necessidade de reforma da sentença, a fim de prosseguir-se com a análise do mérito, com a consequente condenação do INSS na obrigação de proceder à revisão da renda mensal do benefício.

Nas contrarrazões, o recorrido pleiteou a manutenção da sentença que decretou a decadência do direito à revisão do benefício.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 103, da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

O aludido dispositivo legal trata tão somente do direito à revisão do ato que concede o benefício.

A norma é clara ao definir somente um caso de aplicação do instituto da decadência: casos de revisão de ato concessivo de benefícios, cujo prazo decadencial inicia-se do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação que se deseja revisar (primeira hipótese) ou da decisão que indeferiu o pedido de revisão (segunda hipótese).

Neste caso, a revisão pleiteada não se refere ao ato concessório. A concessão do benefício se materializa com a definição do salário de benefício. Este, por sua vez, decorre da composição da média aritmética dos salários de contribuição, selecionados em determinado período.

Partindo desta premissa, todos os pedidos revisionais que forem posteriores ao exercício matemático de aferição da renda mensal inicial, como é o caso dos presentes autos, não se enquadram na hipótese prevista no art. 103 da lei 8.213/91, acima citado.

Desta forma, afastado a incidência da norma prevista no art. 103, da Lei n. 8.213/1991 a esta hipótese e, por consequência, reformo a sentença recorrida no que diz respeito ao reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício.

Examinado, pois, se estão presentes os requisitos para o julgamento direto da causa por esta 1ª Turma Recursal. Sobre o tema, o art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Neste caso concreto, o julgamento direto desta ação nesta 1ª Turma Recursal mostra-se adequado, por duas razões: (a) não remanescem dúvidas a serem dirimidas quanto à matéria de fato; e (b) a controvérsia restringe-se à verificação quanto à ilegalidade dos índices aplicados pela autarquia aos benefícios previdenciários por ela mantidos, quando da entrada em vigor dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 21/1998 e 41/2003. Sendo assim passo ao exame da matéria de fundo.

A pretensão da parte autora nesta ação refere-se à alegada necessidade de aplicação ao benefício previdenciário do qual é titular, nos meses de 06/1998 e 05/2004, dos mesmos percentuais de reajuste observados quando da fixação dos novos tetos dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Alegou, como razão de sua pretensão, a suposta existência de norma constitucional expressa neste sentido.

O raciocínio lógico-jurídico empregado pela parte autora, entretanto, não é válido.

Os textos das citadas emendas, na parte que interessa ao deslinde desta ação, é o que segue, *ipsis literis*:

Emenda Constitucional nº 20, 15/12/1998

Art. 14- O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003

Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata do art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$2.400,00(dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Da leitura do texto constitucional, denota-se que, de fato, existe a previsão para que o limite máximo do valor dos benefícios seja atualizado pelos mesmos índices aplicados à renda mensal dos benefícios mantidos pela previdência social, e não o inverso, como pretende a parte autora.

O que de fato ocorreu, no caso, foi a majoração do limite máximo dos benefícios com aplicação de índices mais benéficos ao segurados, se comparados aos índices de reajuste da renda mensal dos benefícios mantidos pela previdência na época da entrada em vigor da aludidas emendas constitucionais.

Não há, diversamente do alegado pela recorrente, norma que tenha previsto a obrigatoriedade de aplicação dos índices de reajuste dos tetos, aos benefícios em manutenção.

Os índices de reajuste aplicáveis aos benefícios mantidos pela previdência social são aqueles cuja legislação de cada época previa. No período de tempo em que estão inseridas as competências de 06/1999 a 05/2004 (primeiros reajustes após a entrada em vigor das emendas constitucionais), os índices aplicáveis eram, respectivamente, 15% (junho de 1999) e o índice definido em regulamento, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.213, com redação dada pela MP 2.060/26.09.2000 (maio de 2004).

Não tendo a parte autora demonstrado desrespeito à legislação em vigor na época, no tocante ao índice de reajuste aplicável, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sendo assim, CASSO A SENTENÇA recorrida para afastar a decadência do direito, e estando a causa madura para julgamento, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, quanto à matéria de fundo, julgando improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, CASSAR A SENTENÇA, e, quanto à matéria de fundo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0024940-20.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARIA IMACULADA DA SILVA MELO
ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRATANDO-SE DE REVISÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO AO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, É INAPLICÁVEL O ART. 103, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS PELA AUTARQUIA NAS COMPETÊNCIAS DE JUNHO DE 1999 E MAIO DE 2004. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário objeto desta ação.

No recurso, a parte recorrente alegou: a) o encerramento da prestação jurisdicional em dissonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie; e b) a necessidade de reforma da sentença, a fim de prosseguir-se com a análise do mérito, com a consequente condenação do INSS na obrigação de proceder à revisão da renda mensal do benefício.

Nas contrarrazões, o recorrido pleiteou a manutenção da sentença que decretou a decadência do direito à revisão do benefício.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 103, da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

O aludido dispositivo legal trata tão somente do direito à revisão do ato que concede o benefício.

A norma é clara ao definir somente um caso de aplicação do instituto da decadência: casos de revisão de ato concessivo de benefícios, cujo prazo decadencial inicia-se do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação que se deseja revisar (primeira hipótese) ou da decisão que indeferiu o pedido de revisão (segunda hipótese).

Neste caso, a revisão pleiteada não se refere ao ato concessório. A concessão do benefício se materializa com a definição do salário de benefício. Este, por sua vez, decorre da composição da média aritmética dos salários de contribuição, selecionados em determinado período.

Partindo desta premissa, todos os pedidos revisionais que forem posteriores ao exercício matemático de aferição da renda mensal inicial, como é o caso dos presentes autos, não se enquadram na hipótese prevista no art. 103 da lei 8.213/91, acima citado.

Desta forma, afastado a incidência da norma prevista no art. 103, da Lei n. 8.213/1991 a esta hipótese e, por conseqüência, reformo a sentença recorrida no que diz respeito ao reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício.

Examinando, pois, se estão presentes os requisitos para o julgamento direto da causa por esta 1ª Turma Recursal. Sobre o tema, o art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Neste caso concreto, o julgamento direto desta ação nesta 1ª Turma Recursal mostra-se adequado, por duas razões: (a) não remanescem dúvidas a serem dirimidas quanto à matéria de fato; e (b) a controvérsia restringe-se à verificação quanto à ilegalidade dos índices aplicados pela autarquia aos benefícios previdenciários por ela mantidos, quando da entrada em vigor dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 21/1998 e 41/2003. Sendo assim passo ao exame da matéria de fundo.

A pretensão da parte autora nesta ação refere-se à alegada necessidade de aplicação ao benefício previdenciário do qual é titular, nos meses de 06/1998 e 05/2004, dos mesmos percentuais de reajuste observados quando da fixação dos novos tetos dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Alegou, como razão de sua pretensão, a suposta existência de norma constitucional expressa neste sentido.

O raciocínio lógico-jurídico empregado pela parte autora, entretanto, não é válido.

Os textos das citadas emendas, na parte que interessa ao deslinde desta ação, é o que segue, *ipsis literis*:

Emenda Constitucional nº 20, 15/12/1998

Art. 14- O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003

Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$2.400,00(dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Da leitura do texto constitucional, denota-se que, de fato, existe a previsão para que o limite máximo do valor dos benefícios seja atualizado pelos mesmos índices aplicados à renda mensal dos benefícios mantidos pela previdência social, e não o inverso, como pretende a parte autora.

O que de fato ocorreu, no caso, foi a majoração do limite máximo dos benefícios com aplicação de índices mais benéficos aos segurados, se comparados aos índices de reajuste da renda mensal dos benefícios mantidos pela previdência na época da entrada em vigor da aludidas emendas constitucionais.

Não há, diversamente do alegado pela recorrente, norma que tenha previsto a obrigatoriedade de aplicação dos índices de reajuste dos tetos, aos benefícios em manutenção.

Os índices de reajuste aplicáveis aos benefícios mantidos pela previdência social são aqueles cuja legislação de cada época previa. No período de tempo em que estão inseridas as competências de 06/1999 a 05/2004 (primeiros reajustes após a entrada em vigor das emendas constitucionais), os índices aplicáveis eram, respectivamente, 15% (junho de 1999) e o índice definido em regulamento, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.213, com redação dada pela MP 2.060/26.09.2000 (maio de 2004).

Não tendo a parte autora demonstrado desrespeito à legislação em vigor na época, no tocante ao índice de reajuste aplicável, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sendo assim, CASSO A SENTENÇA recorrida para afastar a decadência do direito, e estando a causa madura para julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, quanto à matéria de fundo, julgando improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, CASSAR A SENTENÇA, e, quanto à matéria de fundo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECURSO JEF 0025429-57.2012.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :
RECDO : EDUARDO ARANTES
PROCUR :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CITAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS BENEFICIÁRIAS. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É LEGAL A DISCIPLINA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS PELA CLT. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de cessação de desconto e devolução dos valores descontados dos servidores a título de contribuição sindical.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com base na premissa de desrespeito ao princípio da legalidade tributária.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão para a cassação da sentença recorrida, em síntese, a necessidade de compor a lide, como litisconsortes passivos, unitários e necessários, os beneficiários da contribuição enumerados no artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

No mérito, a União manifesta concordância com o pedido de declaração de ilegitimidade da cobrança da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, cobrados do servidor público estatutário, com fundamento nos Pareceres PGFN/CAT nº 2868/2007 e 1069/2009 c/c Portaria PGFN nº 294/20101.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II – 1) Da Competência

Diante da decisão desta 1ª Turma Recursal, nos autos do Recurso n. 0049910-89.2009.4.01.3500, na Sessão do dia 26.06.2013, no sentido de que a competência da Justiça Federal se restringe ao percentual destinado à União da contribuição em exame, examino a competência deste Juízo para este recurso.

A questão da competência, data vênua, merece solução diversa daquela referida no parágrafo anterior. A discussão envolvendo cobrança de exações tributárias pela União e sua posterior distribuição a outros sujeitos processuais é matéria recorrente na Justiça Federal (v.g. a contribuição destinada ao sistema “S”) e nem por isso se alvitrou a remessa à Justiça Comum estadual o exame da causa da parte destinada aos entes privados.

Além disso, não se mostra juridicamente viável o exame de 20% da matéria e a remessa dos outros 80% a outro ramo do Poder Judiciário.

II – 2) Da necessidade de litisconsórcio passivo necessário, conforme arguição da União.

Os artigos 578 a 600 da CLT estabelecem os contornos da contribuição sindical ou do imposto sindical.

O destino da contribuição em exame é previsto pelo artigo 589 do diploma referido no parágrafo anterior nestes termos:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

O artigo 47 do Código de Processo Civil diz que há litisconsórcio necessário quando, por disposição legal ou pela natureza da causa, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

Nesta ação, o seu julgamento interferirá na esfera jurídica dos entes enumerados no artigo 589 da CLT, quer para restringir o direito deles ao recebimento de parte da exação ou para a devolução das quantias eventualmente indevidas.

Além do mais, o processamento desta ação apenas com a União em seu polo passivo ofende o devido processo legal, consubstanciado no direito de os entes acima referidos deferirem as suas pretensões sobre os seus direitos relativos ao tributo em exame.

Por essas razões, impõe a cassação da sentença recorrida para a promoção pela parte autora, na forma da lei, das citações dos beneficiários do tributo objeto desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para CASSAR a sentença impugnada, pela inobservância do litisconsórcio passivo necessário.

Em relação aos honorários, sem condenação em caso de acolhimento da preliminar.

II – 3) Mérito

Acaso vencida a preliminar, no mérito, os artigos 578 a 600 da CLT estabelecem os contornos da contribuição sindical ou do imposto sindical.

O destino da contribuição em exame é previsto pelo artigo 589 do diploma referido no parágrafo anterior nestes termos:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

A sentença recorrida acolheu o fundamento de que a regulamentação pela CLT da contribuição sindical alcança apenas os trabalhadores sujeitos ao regime jurídico privado.

Essa posição pela exigência de lei específica para exigência da contribuição sindical dos servidores públicos, entretanto, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, a decisão proferida nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n. 37.228 – GO, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que diz:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Restou sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário.

2. Recurso ordinário não provido.

Por isso, não havendo desrespeito ao princípio da legalidade, o provimento deste recurso é a medida que se impõe.

Configurando-se a reforma da sentença para declarar a ausência da obrigação de restituir os valores descontados, julgo prejudicado o recurso da União.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para REFORMAR a sentença impugnada e declarar a legalidade da cobrança da contribuição sindical, nos termos da jurisprudência dominante do STJ.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decidiu a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, após ser suscitada questão de ordem pela ausência de nulidade decorrente da falta de citação das entidades sindicais, por maioria, em preliminar, CONHECER DO RECURSO, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, e julgando o mérito, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. No mérito, vencido o Juiz José Godinho Filho.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0026188-26.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : DALVA DA SILVA MELO
ADVOGADO : GO00026270 - EDMILSON PEREIRA NEVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO VERBA PRINCIPAL NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO IR OU PAGAS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de retorno dos autos a esta relatoria para, nos termos do art. 7º, inc. VII, Alina “a” do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução n. 22/2008 do CJF, seja procedia a reanálise, exclusivamente, da matéria atinente à incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrente de montante advindo de sentença judicial, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo.

2. Cumpre ressaltar que, inicialmente não admitido o incidente, em sede de embargos de declaração foi reconhecida a divergência frente ao atual posicionamento do STJ sobre o tema, e, atento à diretriz traçada pelo art. 15, caput, do Regimento citado, determinou a presidência desta TR, desde já, o retorno dos autos para confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. É o que se passa a fazer.

3. No que tange à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do Colendo STJ, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. Porém, a hipótese dos autos – diferenças atrasadas de benefício previdenciário - não se refere a verba principal não sujeita à tributação pelo IR ou pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988.

5. Ante o exposto, adequando o acórdão anteriormente proferido ao novo entendimento perfilhado pelo STJ, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/11 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026254-06.2009.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : ELIR CARVALHO GOMIDE
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO VERBA PRINCIPAL NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO IR OU PAGAS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de retorno dos autos a esta relatoria para, nos termos do art. 7º, inc. VII, Alina "a" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução n. 22/2008 do CJF, seja procedia a reanálise, exclusivamente, da matéria atinente à incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrente de montante advindo de sentença judicial, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo.
2. Interposto Incidente de Uniformização, reconhecida a divergência frente ao atual posicionamento do STJ sobre o tema e atento à diretriz traçada pelo art. 15, caput, do Regimento citado, determinou a presidência desta TR, desde já, o retorno dos autos para confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. É o que se passa a fazer.
3. No que tange à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do Colendo STJ, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
4. Porém, a hipótese dos autos – diferenças atrasadas de benefício previdenciário - não se refere a verba principal não sujeita à tributação pelo IR ou pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988.
5. Ante o exposto, adequando o acórdão anteriormente proferido ao novo entendimento perfilhado pelo STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO da UNIÃO.
6. Sem condenação na verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/11 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0027421-24.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00026564 - MYLSS MARIA VILELA GUIMARAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 41 ANOS (DN: 10.08.1972), SERVENTE. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não

lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a parte autora capaz para o exercício de suas atividades laborais, nestes termos:

Quesito A: A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Quais (is)?

A parte reclamante é portadora de Lombalgia “dor na coluna”..

Quesito B: Qual a última ou a atual atividade laboral? Há incapacidade para essa atividade? Se há incapacidade ela é definitiva ou recuperável?

A última atividade laboral da parte reclamante foi “servente”, para esta atividade não há incapacidade.

Quesito C: Pode exercer atividade diversa da que exercia? Há restrições?

A parte reclamante poderá exercer atividade de qualquer espécie, segundo suas aptidões físico intelectuais.

Quesito D: Se há incapacidade ela é temporária, definitiva, total ou parcial?

Não há incapacidade para o labor.

Quesito E: Necessita de reavaliação? Qual a data limite?

Não é necessária reavaliação posterior, visto que não há incapacidade para desempenho de atividade laboral.

Quesito F: Qual é a data de início ou data mínima da incapacidade? Quais documentos comprovam esta data? Houve agravamento da doença incapacitante após o início da mesma? Em que data?

Não há incapacidade para o labor.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares previamente examinados na perícia, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora o perito pericial judicial em seu laudo médico-pericial tenha atestado ser o recorrente portador dos problemas ali identificados, conclui que não havia incapacidade para o exercício das suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0002754-37.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIO NAGAO
ADVOGADO : GO00028227 - SAMUEL ARAUJO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 e EC 41/93. LIMITAÇÃO AO TETO. DECADENCIA. ART. 103, LEI N 8.213/91. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Não abrange esta modalidade de revisão a regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, o qual dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

4. Da leitura do dispositivo pode-se concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos.

5. Deve se ter em norte o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes são interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas, sim, a disposições legais que autorizam a revisão do benefício já concedido.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/11 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030070-25.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JORSENITA MARIA DE JESUS MARIANO
ADVOGADO : GO00030620 - FLAVIO LEANDRO PALMERSTOR
ABRANTES E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 62 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE TENDINOPATIA CRÔNICA (TENDINITE) NOS OMBROS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos de art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para

que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insuscetível de reabilitação trabalho.

3. Hipótese em que a autora sustenta sua incapacidade, porém, conforme acertadamente constou da sentença recorrida, "No caso dos autos, conforme o laudo da perícia médica, a parte autora é portadora de moléstia que acarreta a incapacidade parcial e provisória para o trabalho. Por outro lado, a descrição do quadro clínico e demais esclarecimentos sobre a evolução da patologia, bem como as circunstâncias dos autos, permitem formar convicção segura no sentido de que a parte autora já estava incapacitada quando reingressou ao RGPS. Com efeito, a moléstia que a acomete é decorrente do processo de envelhecimento e o seu reingresso ao RGPS somente ocorreu em 2010, época que já contava com 60 (sessenta) anos de idade. De acordo com os documentos acostados aos autos, o (a) autor (a) foi filiado (a) à Previdência Social, como empregado, até outubro de 2000, e reingressou ao RGPS, como contribuinte individual, em abril de 2010, recolhendo exatamente 12 contribuições, o que faz supor que os recolhimentos ocorreram com o nítido propósito de obtenção do benefício. Todavia, a pretensão da parte autora encontra óbice expresso na legislação pertinente. Com efeito, estabelecem o art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios que a doença, ou lesão, de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não confere direito a benefício por incapacidade, excetuada a hipótese de a incapacidade resultar de agravamento ou progressão. No caso em apreço, consoante robusta prova dos autos, não só a doença preexistia à época do reingresso, como o próprio estado de incapacidade."

4. Em situações tais compete à parte autora demonstrar de forma segura o início da incapacidade, porquanto somente na hipótese de agravamento de moléstia anterior ao reingresso ao RFPs é que se admite a cobertura securitária.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, razão por que a condeno ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 / 11 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0030292-61.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARIA GEORGETA DE PAULA
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. AUTORA COM 75 ANOS (DN: 09.08.1938). POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO NÃO COMPÕE A RENDA PER CAPITA PARA FINS DE DIREITO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA IDOSA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao idoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade, porque a renda per capita familiar é superior a ½ salário mínimo.

Na petição recursal, a parte recorrente, representada por advogado dativo, alegou a presença dos requisitos do benefício objeto desta relação processual, com destaque para a miserabilidade.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença, ao argumento de a renda per capita familiar é superior a ½ salário mínimo.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Extraem-se do estudo socioeconômico, acolhido na sentença recorrida, que a autora, com 71 anos de idade, mora em casa de sua propriedade, com seu cônjuge (74, anos, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo) e um filho de 12 anos, todos na época do ESE.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nessa norma, a família do autor é composta pelas pessoas que foram identificadas no estudo socioeconômico (cônjuge e um filho solteiro) e a renda familiar seria, a princípio, aquela citada no mesmo documento (um salário mínimo).

Ocorre que o artigo 34 da Lei n. 10.714/03, ao dispor sobre os direitos do idoso, estatui:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Da interpretação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para se atender à garantia do mínimo existencial decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, conclui-se, com a finalidade de obtenção da renda média familiar para fins de benefícios assistenciais, a exclusão, por aplicação analógica de seu parágrafo único, do valor mensal de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido da autora.

Diante disto, tem-se que o recorrente preenche a miserabilidade, sendo presumida a incapacidade da pessoa idosa.

Passo, na seqüência, ao exame da Data do Início do Benefício – DIB.

(1) Aspectos normativos da DIB nos benefícios previdenciários e assistenciais

Em relação ao ponto em exame, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o tema, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles – ou existir dúvida sobre a data da comprovação de algum requisito, como a incapacidade –, a DIB deve ser fixada na data da citação.

Embora existam precedentes daquele Tribunal fixando DIB, presentes as condições acima, na data da juntada do laudo, diante de divergência sobre a matéria, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou essa questão, nos autos dos Embargos de Divergência n. 735329 – RJ, orientação válida até os dias atuais, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. ART. 219, CPC. LAUDO PERICIAL. INSTRUMENTO QUE NORTEIA A ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES.

1. Na ausência de prévia postulação administrativa, a citação deve fixar o início dos benefícios acidentários, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2. Os aspectos de ordem processual (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou material (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.

3. Interpretação que observa o caráter degenerativo e prévio da doença, o qual é pré-existente ao próprio ato citatório. Sobretudo porque "a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos" (REsp n. 543.533/SP).

4. A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.

5. Embargos conhecidos em parte e acolhidos para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação.

Sendo assim, é improcedente a premissa de que os requisitos dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade apenas estariam comprovados na data da juntada do laudo (o médico, o socioeconômico ou o último?), uma vez que a prova contida nos autos pode indicar conclusão diversa.

Por isso, a existência dos requisitos legais para a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais deve ser examinada em cada caso concreto, de maneira específica e fundamentada, não se mostrando correta a consideração, de maneira genérica, de um fato como a juntada aos autos de laudos periciais ou socioeconômicos. É necessário levar-se em consideração a advertência da 3ª Seção do STJ, presente no voto paradigma, no sentido de que "A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial".

Ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trazida em abono da posição que prevalece, por maioria, nesta 1ª Turma Recursal é anterior à uniformização do entendimento sobre a matéria, proferida por aquela Corte nos autos dos Embargos de Divergência n. 735329 – RJ, ora em destaque neste voto.

(2) Aspectos fáticos da DIB deste recurso

No caso dos autos, verifica-se a DER em 03.03.2009, quando a autora tinha 70 anos de idade (DN: 09.08.1938). Verifico, portanto, a presença, ou não, da miserabilidade da DER. Na data do estudo socioeconômico, a família da autora era composta por ela, seu cônjuge (74, anos, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo) e um filho de 12 anos.

Segundo os dados do CNIS, a DIB da aposentadoria do marido da autora é 18.01.2000. Por isso, o requisito da miserabilidade estava presente na DER do benefício em exame, razão pela qual a DIB objeto desta ação deve ser fixada na DER (03.03.2009).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS, com antecipação de parte dos efeitos da tutela:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, com DIB em 03.03.2009 e DIP em 07/11/2013 (data desta sessão);

(b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial o dia 03.03.2009 e termo final o dia 06/11/2013, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação;

(c) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no Juízo de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte recorrente se tornou vencedora.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0030714-65.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JOAO LUIZ ALVARENGA
ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE DEFASAGEM NO VALOR DO BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INADEQUADOS À PRESERVAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS APOSENTADOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO COM BASE NA LEGALIDADE DOS ÍNDICES APLICADOS PELA AUTARQUIA. RECURSO QUE REQUER A INCIDÊNCIA DOS ARTS. 20, §1º E 28, §5º, AMBOS DA LEI 8.212/1991. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação do INSS na obrigação de revisar o benefício previdenciário da parte autora para que sejam aplicados índices de reajuste que preservem o valor real do benefício do autor.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido pela ausência de demonstração da ilegalidade dos índices de correção aplicados pela autarquia ao benefício do autor.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o direito à revisão, pedindo a

reforma da sentença para que seja observada a aplicação dos artigos 20, §1º e 28, §5º, ambos da Lei 8.212/1991. Nas contrarrazões o INSS requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

II – Voto

Inicialmente, faz-se necessária um breve relato do comportamento processual da parte autora neste processo. Na petição inicial, o autor apresenta toda a fundamentação fático-jurídica de seu pedido baseando-se no argumento da ilegalidade dos índices utilizados pela autarquia para reajustar o valor dos benefícios previdenciários por ela mantidos.

Neste sentido, alegou: a) a titularidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 126.419.913-6; b) o desgaste do benefício ao longo dos anos, de modo que neste ritmo, em menos de 10 (dez) anos, equivalerá a um salário-mínimo; c) a demonstração, através de laudo contábil, de que o valor de compra do benefício não está sendo preservado; d) a proximidade da garantia do poder aquisitivo real do benefício com a garantia constitucional da pessoa humana; e) a ausência de um índice que atenda à necessidade de preservação do valor real dos benefícios dos aposentados; f) a defasagem do benefício do autor, que experimenta prejuízo em razão da situação alegada; f) a ilegalidade do INPC, pois este índice não recompõe o valor real do benefício do autor.

Pois bem. Apresentada toda a causa de pedir neste sentido, o autor requereu, no Item “3”, constante de seu pedido inicial:

“3) Que seja o INSS condenado a recalcular o benefício previdenciário do Autor segurado da previdência social, cuja renda mensal inicial foi calculado erroneamente, devendo ser feito o cálculo computando-se o salário de contribuição referentes a fevereiro de 1998, corrigindo-o pelo valor integral do IRSM de fevereiro maio de 2003 (sic), no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas em razão do novo cálculo.”

O julgador de primeiro grau, em um grande esforço de interpretação daquilo que realmente é a pretensão da parte autora neste caso (diante da evidente inépcia da inicial), julgou, com acerto, o pedido improcedente, com fundamento na ausência de demonstração de que os índices utilizados pela autarquia para reajuste do benefício do autor padeciam de alguma ilegalidade.

Agora, em novo momento processual, a parte autora, em seu recurso, apresenta fundamentação de fato e de direito totalmente diversa, como razão para a reforma da sentença.

Transcrevo abaixo trechos das razões apresentadas:

“(…)

(…)”

E prossegue:

“(…)”

(…)”

No recurso, portanto, o autor utiliza o argumento da necessidade de equivalência dos índices de reajustes aplicados aos salários de contribuição e aos benefícios mantidos pela previdência.

Na sistemática recursal vigente no ordenamento jurídico brasileiro, os litigantes devem atender ao princípio da dialeticidade, que impõe à parte recorrente o dever de impugnar os fundamentos que justificariam a reforma da sentença recorrida, sob pena de se configurar a ausência do interesse recursal.

Este é o entendimento consagrado pelo STJ, como se pode depreender do seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança". (RMS 11.495/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 17/9/2007)

2. Na mesma linha de raciocínio, asseverou, também, esta Corte ser: "(...) vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes". (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006)

3. No caso específico dos autos, a Corte Regional denegou a segurança, por entender que a suspensão do benefício da impetrante/recorrente se encontrava lastreada em decisão judicial tomada em processo criminal, em curso perante Juízo Federal integrante da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante as razões explicitadas pela Instância a quo, ao interpor o recurso, a interessada não impugnou o fundamento acima mencionado, optando por atribuir a autoria do ato indigitado (e conseqüente responsabilidade) ao órgão da entidade previdenciária com representação naquele Estado. Ao proceder dessa forma, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais, indispensável a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

4. Registre-se, por necessário, que situação análoga à presente, em que se discutia questão processual idêntica, já foi analisada por este Superior Tribunal, oportunidade em que assim se decidiu: "Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade formal, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que denegou a segurança". (RMS 25.801/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 22/8/2008)

5. Recurso em mandado de segurança não conhecido.

RMS 25620 / RJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0265991-7, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2009

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0030846-25.2011.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA JACI DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : GO00019750 - ATILA HORBYLON DO PRADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – TRABALHADOR RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, tendo como pretense instituidor o seu falecido marido.

2. O convencimento do sentenciante foi firmado nos seguintes termos: “(...) Maria Jaci dos Santos Moreira veio à Justiça Federal propor demanda em face do INSS. Ela quer que lhe seja concedida a pensão por morte na condição de trabalhador rural do seu falecido marido. (...) As testemunhas não atestaram de maneira coerente o tempo de carência suficiente para que o marido da requerente fizesse jus ao benefício da aposentadoria por idade trabalhador rural. Uma das testemunhas teria conhecido o de cujus há mais de trinta anos, quando o soube trabalhador rural, mas perdera há mais de vinte e cinco anos qualquer contato com ele. A outra testemunha disse que sabia que ele tinha sido trabalhador rural, mas não soube precisar exatamente aonde nem por quanto tempo. A própria requerente afirmou que antes da morte do seu marido já havia mais de oito anos que ele tinha largado o serviço de trabalhador rural e vivia como borracheiro, tendo inclusive deixado entre os seus bens a inventariar uma borracharia. Assim não demonstrado que o réu tinha a condição de segurado quando de sua morte, e tampouco evidenciado que durante os anos de sua vida tinha direito adquirido à aposentadoria na condição de trabalhador rural, resta impossível se conceder à sua viúva a pensão por morte pretendida (...)”.

3. Alega a recorrente que estaria comprovado nos autos que o seu falecido esposo, em 1971, já possuía a profissão de lavrador, conforme certidão de casamento. Em 1977, idem, consoante comprovante de alistamento militar. Teria, ainda, trabalhado como empregado rural de 1995 a 2003, com o registro na CTPS. Assim, entende que estaria mais do que comprovado o período de carência estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Equivocada a tese da recorrente. Com efeito, para fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, como segurado especial, imprescindível o implemento da idade, no caso, 60 (sessenta) anos e a comprovação da atividade rural em regime de subsistência, conforme período respectivo de carência. Analisando os autos verifica-se que o esposo da recorrente faleceu no dia 18/04/2001, precisamente 01 (uma) semana antes de atingir 60 (sessenta) anos.

5. Assim, não tinha, ainda, direito a pleitear a aposentadoria.

6. Lado outro, conforme assentado na sentença, a própria autora admitiu, em audiência, que o seu marido, mais de 08 (oito) anos antes de falecer, já não se dedicava ao trabalho rural, passando a exercer a profissão de borracheiro. Assentada essa premissa, evidente está que não ostentava a qualidade de segurado especial da Previdência Social.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030966-68.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : HILZA MARQUES DE MAGALHAES SANTANA
ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.
2. A autora atingiu o requisito etário em 2007, ano em que completou 55 anos de idade.
3. Foi juntada aos autos certidão de casamento (1992) e de óbito (25/07/2003) nas quais consta a informação de que a profissão do marido da autora era a de lavrador.
4. Não obstante, a autora recebe pensão por morte de segurado urbano em decorrência do óbito do marido desde 25/07/2003 no valor de R\$ 905,00. No CNIS da autora consta que esta teve vínculo urbano com a Prefeitura de Palmeira de Goiás durante o período de 16/02/1977 a 31/01/1987.
5. Lado outro, não constitui início de prova material declaração de sindicato rural não devidamente homologada pelo INSS, nos termos do art. 63, § 2º, VIII, do Decreto nº 3.048/99.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/11 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031560-53.2009.4.01.3500

OBJETO : CONTA POUPANÇA -
CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00021652 - NUBIA APARECIDA DE PINA - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : LAURA CRISTINA MACHADO SILVA - CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)GO00021652 - NUBIA APARECIDA DE PINA

VOTO/EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO DE CLÁUSULAS. JUROS DE MORA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. CEF. CDC. INAPLICÁVEL EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora e pela CEF contra sentença que julgou procedente em parte o pedido para lhe determinar, em conjunto com o FNDE, que promovam, com eficácia retroativa à respectiva data de celebração, a revisão do contrato FIES identificado nos autos, mediante a incidência de capitalização anual na apuração dos juros, bem como devolvam eventuais quantias pagas a maior.

2. Hipótese em que a matéria foi minuciosamente analisada pela JEF de origem, nos seguintes termos: "(...) Preliminarmente, não subsiste interesse processual em relação à pretensão de revisão da taxa de juros. É que a taxa de juros do contrato FIES firmado pela parte autora, desde fevereiro/2010, foi reduzida para o percentual de 3,5% ao ano, em adequação à Resolução BACEN nº 3.777/2009. Logo, considerando que a perda de objeto foi inclusive confirmada pela Defensoria Pública da União em petição registrada em 15/10/2010, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, no que alude ao particular. De igual modo, não há interesse processual em relação à revisão de juros de mora e comissão de permanência. Isso porque sequer foi avençada a cobrança de tais encargos no contrato firmado pela parte autora. A cláusula décima nona do contrato, ao disciplinar os encargos exigíveis para o caso de inadimplência, apenas faz referência a juros (remuneratórios) pro rata e multa

contratual. Daí que a carência do direito de agir, em relação à pretensão revisão de tais encargos, também é medida que se impõe. Quanto à legitimidade passiva ad causam, registro que não se fala em litisconsórcio passivo necessário com a União ou com o Banco Central do Brasil. É que a pertinência subjetiva passiva alcança somente o ente ou pessoa jurídica responsável por implementar a revisão do contrato em caso de eventual procedência do pedido. Vale dizer, caberá ao agente operador do FIES sofrer os efeitos de eventual condenação. Por tais razões, indefiro a preliminar levantada pela CEF em contestação. De resto, embora a Lei 12.431/2011 tenha conferido novo prazo (até 31.12.2011) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumir o papel de agente operador dos contratos firmados no âmbito do FIES até 14 de janeiro de 2010 (art. 20-A da Lei 10.260/2001), não há nos autos prova de que a referida autarquia, de fato, já tenha assumido tal papel. Por tais razões, mantenho tanto a CEF quanto o FNDE no polo passivo da ação. Ao mérito. Já de início, afastado a aplicação do CDC ao presente contrato. Com efeito, o FIES é um programa governamental em que as cláusulas contratuais sequer seguem o padrão normal de livre pacto, como num contrato comum. Na verdade, a parte adere ao programa governamental, que tem o seu núcleo essencial inegociável, porque justamente decorre da lei. Assim, não se fala em relação de consumo. Não é por outra razão que o STJ isto decidiu: “ Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC” (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009). Superado o ponto acima, analiso a pretensão de revisão no que se refere à capitalização de juros. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, manteve o entendimento pacífico daquela Corte de que, em se tratando de crédito educativo, não se admitem juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Ao propósito, a ementa de recente julgado: CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 121 DO STF. TABELA PRICE. 1.O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (1.155.684/RN), manteve o entendimento pacífico daquela Corte de que, em se tratando de crédito educativo, não se admitem juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2.O Fundo de financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa destinado a financiar à graduação de estudantes que não têm condições econômicas de arcar integralmente com os custos de sua formação. 3.A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 4.Apelação da parte autora parcialmente provida para declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem a capitalização de juros, devendo ser aplicados aos cálculos juros simples (AC 200734000425151, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/04/2011). De outro lado, é certo que a Lei 12.431, de 27.06.2011, ao conferir nova redação ao inciso II3, do art. 5º, da Lei 10.260/2001, estabeleceu a possibilidade de os financiamentos concedidos no âmbito do FIES serem remunerados com juros capitalizados mensalmente. Porém, referida capitalização mensal só poderá ser aplicada aos contratos posteriores à vigência do referido diploma legal, não alcançando o contrato sub judice, razão pela qual deverá incidir na espécie apenas a capitalização anual. Eis o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200901381346, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) (negritei) Por fim, sobre a incidência da multa moratória (2%) e da multa convencional (10%) - ambas na cláusula 19ª do contrato -, a par de não haver ilegalidade nos percentuais fixados, entendo que traduzem penalidades com objetivos diversos, de maneira que não há qualquer abuso na previsão cumulativa. A primeira é cabível em caso de simples mora. A segunda tem incidência no caso de inadimplemento total. Não é por outra razão que o TRF da 4ª Região isto decidiu: “A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não sendo vedada sua cobrança de forma cumulada” (TRF4, AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009).”.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos por ambas as partes.

5. Sem condenação no ônus da sucumbência, posto que ambas as recorrentes decaíram da sua respectiva pretensão recursal.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

³ Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:
(...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; ([Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011](#)).

RECURSO JEF 0031740-69.2009.4.01.3500
OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : RICARDO GURGEL CORDEIRO
PROCUR :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a não incidência de imposto de renda sobre os juros recebidos sobre os 11,98% pagos pela Administração em razão do atraso na recomposição dos salários pela conversão da URV.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão da reforma da sentença recorrida, em síntese: a) a ausência da demonstração do fato constitutivo do direito do autor; e b) a necessidade de incidência do IR sobre os juros de mora, de acordo com os recentes entendimentos jurisprudenciais.

A parte recorrida, nas contrarrazões, requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sobre a questão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que compõem condenação em reclamação trabalhista, o STJ já se posicionou, no sentido da sua possibilidade, conforme se pode depreender, por exemplo, do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE.

1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material.

2. A embargante alega omissão quanto ao fato de que, no caso, não obstante tratar-se de verbas oriundas de reclamação trabalhista, a reclamação não está relacionada com a perda de emprego. Assim, o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora quando a verba principal for remuneratória.

3. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte – accessorium sequitur suum principale ; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente.

4. Na espécie em análise, em que se discutiram diferenças de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o acórdão impugnado concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não ficou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "b".

6. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre importância principal.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.541 - RS (2011/0023968-7) Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado 16/05/2013)

Os juros moratórios não se prestam a indenizar um prejuízo patrimonial do contribuinte. Eles remuneram-no, somente em função do decurso do tempo, pelo fato de não ter sido possível dispor daqueles valores na época em que lhe eram devidos.

Ademais, se as verbas pagas são passíveis da incidência tributária ora debatida, com razão a mesma incidência sobre os juros moratórios, em função de sua natureza jurídica de acessoriedade à verba principal.

As exceções à esta regra, no entendimento do STJ (REsp 1.089.720/RS), são duas: a primeira refere que “são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011)”, e a segunda refere que “são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR , mesmo quando pagos fora do

contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale””.

Neste caso concreto, trata-se de servidor público, cujas verbas recebidas acumuladamente não são isentas da incidência do tributo. Não se configura, portanto, nenhuma das duas exceções acima mencionadas.

Eventuais compensações devem ser observadas no cumprimento da sentença.

Por fim, uma vez reconhecida a incidência do tributo, nos moldes pleiteados pela recorrente, desnecessária a análise acerca da comprovação, pelo autor, do fato constitutivo de seu direito com a juntada de documentos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO da União, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, esclarecendo que o tributo incidente sobre os valores recebidos acumuladamente, inclusive sobre os juros de mora e correção monetária deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a União obteve provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0032308-51.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : PETRONILIA RITA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – SEGURADA ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – REQUISITO ETÁRIO - IMPLEMENTO ANTES DA LEI Nº 8.213/1991 – BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA MULHER QUANDO ARRIMO DE FAMÍLIA – REGIME ATUAL – CARÊNCIA – PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural em regime de economia familiar.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) No presente caso, o requisito etário foi preenchido: a autora completou 55 anos antes do advento da lei n. 8.213/91. Quanto à comprovação do exercício de atividade rural e da qualidade de segurada especial, porém, a sorte é outra. Com efeito, a prova documental da condição de trabalhador rural é muito antiga, remontando, a mais recente (certidão de casamento de filho) a 1987. Demais disso, a autora é pensionista desde 27/12/1995. Seu marido, instituidor da pensão, era filiado ao RGPS como contribuinte individual e, ao tempo do óbito, possuía domicílio urbano, fato que descaracteriza a condição de segurado especial. Não há, pois, qualquer documento que demonstre o exercício de labor rural em regime de economia familiar após 1987. Ausente o início de prova material, é insuficiente, ao acolhimento do pedido, a simples prova testemunhal (...)”.

3. Além disso, há de ser levado em consideração o fato de que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Naquela época, a mulher, para fazer jus à aposentadoria rural por idade, somente se ostentasse a condição de arrimo de família, o que não é o caso. Assim, cumpre a análise acerca do preenchimento dos requisitos de acordo com a nova legislação, sendo imprescindível, portanto, a demonstração do labor rural, em regime de subsistência, pelo prazo de carência, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, que se deu em 18/11/2009.

4. Nesse contexto, equivocada a tese da autora, ora recorrente, de que a carência a ser demonstrada teria como marco a data em que completara 55 (cinquenta e cinco) anos.

5. A jurisprudência do STJ e da TNU dos JEF's possui pacífico entendimento acerca da matéria, conforme se observa no seguinte julgado: “RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria

por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 – a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida”. PEDILEF 200671950087719, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25/11/2011, v. u.

6. Logo, considerando que, da análise do conjunto probatório, não restou comprovado o labor rural no período imediatamente ao requerimento administrativo, pelo prazo de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a improcedência da pretensão é medida que se impõe.

7. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032881-26.2009.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO : GO00006323 - VICENTE VIEIRA BORGES

RECDO : WASHINGTON ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão que manteve sentença que o condenou a restituir a quantia de R\$ 239,37 referente à cobrança de taxa de matrícula, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

2. A embargante alega que o acórdão se omitiu em relação ao pedido relativo à fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

3. Razão assiste à embargante, razão por que passo a suprir a omissão.

4. Analisando a matéria, vê-se ser inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº. 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

5. Por outro lado, a aplicação dos juros de mora de 0,5% somente é cabível nos casos de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se tratando da situação dos presentes autos.

6. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/11 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0003302-62.2011.4.01.3500

OBJETO : ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : DANIELLA DA CUNHA VASCONCELOS

ADVOGADO : DF00012452 - ANTONIO SOARES DA FONSECA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA MP 2.225-45/2001. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido de o pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 2002.
2. Hipótese em que a matéria foi minuciosamente analisada pela JEF de origem, nos seguintes termos: “Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pela parte ré em sua contestação, uma vez que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01). É mister enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC). E, ao fazê-lo, constato que o direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior. Por outro lado, restou devidamente comprovado que a autora requereu administrativamente, em 1º/08/2005, o pagamento das parcelas referentes a incorporação de quintos relativos ao exercício de 2002. Apesar de referido direito ter sido expressamente reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 1.311/2004 (processo que trata de valores atrasados, devidamente reconhecidos pela Administração Pública, devidos a 9 servidores desta Seção Judiciária, incluindo a autora), o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa. Nesse viés, formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa, não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32). A premissa individualizada é conducente à resolução do caso. Com efeito, descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32). E mais, descabe relegar a sorte da demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa. Presente esse contexto, não há que se falar em nova fluência do prazo prescricional, uma vez que o processo administrativo não foi encerrado, não houve negativa do direito, o débito, devidamente reconhecido pela Administração Pública, ainda encontra-se em aberto, e, em momento algum, a parte autora ficou inerte. Ultrapassado tal empeco, enfrento o mérito propriamente dito. E nesse ponto comungo com o entendimento do STJ de que é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 2002. É oportuno salientar que o direito da parte autora à incorporação dos quintos foi reconhecido inclusive administrativamente, uma vez que vem recebendo mensalmente as verbas decorrentes de tais incorporações, restando em aberto tão-somente as parcelas referentes ao ano de 2002.”.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
5. Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0035415-06.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARIA EMILIO DE FATIMA LEO
ADVOGADO	: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 57 ANOS (DN: 22.04.1956), AUXÍLIAR ADMINISTRATIVA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO MISERO NÃO PODE SER USADO PARA ALTERAR A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTO NO ARTIGO 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a sua incapacidade para o exercício de suas funções habituais, demonstrada por documentos médicos particulares; (b) a divergência entre a conclusão da perícia médica oficial pela capacidade e a dos médicos particulares pela incapacidade deve ser resolvida em favor do segurado.

Nas contrarrazões, o INSS, sob argumento de inexistência de incapacidade, requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais, nestes termos:

a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

A parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (pressão alta), Insuficiência Cardíaca, Doença de Chagas.

b) Qual a última ou a atual atividade laboral? Há incapacidade para essa atividade? Se há incapacidade ela é definitiva ou recuperável?

De acordo com a parte reclamante sua última atividade laboral foi a de auxiliar administrativa, para esta atividade não há incapacidade.

c) Pode exercer atividade diversa da que exercia? Há restrições?

A parte reclamante pode exercer atividade diversa da que exercia desde que tal atividade não exija esforço físico moderado a importante.

d) Se há incapacidade ela é temporária, definitiva, total ou parcial?

A parte reclamante não está incapaz.

e) Necessita de reavaliação? Qual a data limite?

Não necessita reavaliação.

f) Qual é a data de início ou data mínima da incapacidade? Quais documentos comprovam esta data? Houve agravamento da doença incapacitante após o início da mesma? Em que data?

A parte reclamante não está incapaz.

g) Necessita de manutenção? Que tipo?

Necessita de acompanhamento médico cardiológico.

h) Quais exames apresentados que comprovam a doença ou lesão?

A parte reclamante apresentou no ato da perícia médica os exames de Ecocardiograma Doppler de 22/05/2009.

i) A parte autora é capaz de ter uma vida independente ou necessita da ajuda de terceiros? (Responder caso o pedido seja de benefício assistencial ao deficiente);

j) Caso a doença da parte autora seja congênita ou de infância, quando efetivamente lhe sobreveio a incapacidade para o trabalho?

A doença não é de origem congênita, podendo ser da infância no que se trata da doença de Chagas.

l) Se possível, descrever o quadro evolutivo da doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença.

A parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (pressão alta), Insuficiência Cardíaca e Doença de Chagas, patologias que influenciam diretamente na função cardíaca podendo levar em seu maior estágio a total incapacidade, no caso da parte reclamante a doença já se encontra em um estágio intermediário o que a impede de exercer atividades com esforço físico.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares previamente examinados na perícia, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora o perito pericial judicial em seu laudo médico-pericial tenha atestado ser a recorrente portadora dos problemas ali identificados, conclui que não havia incapacidade para o exercício das suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Também não é correta a premissa de que, havendo divergência entre a conclusão da perícia médica e os laudos particulares, estes devem prevalecer, em razão do princípio in dubio pro misero. Na verdade, esse princípio não ser aplicado para disciplinar o ônus da prova, uma vez que a prova do preenchimento dos requisitos do benefício cabe ao segurado, nos termos da expressa disposição do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0036081-07.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: JOAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 57 ANOS (DN: 22.03.1956). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA PELA INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO DECLARADA. ERRO NA INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, interpretando o laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alegou como razão da reforma da sentença recorrida, em síntese, o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, a qualidade de segurado e condições pessoais.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida fundamentou-se em interpretação equivocada de que o laudo pericial, elaborado com observância dos requisitos legais, teria considerado a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais.

Transcrevo o laudo produzido nestes autos:

a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

Sim, a parte reclamante é portadora de hipertensão arterial sistêmica e angina estável.

b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho de trabalho remunerado, para a atividade que habitualmente exercia?

Sim, a parte reclamante está incapacitada para exercer sua atividade habitual.

c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. A incapacidade é definitiva.

d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia?

Não.

e) A parte autora é incapaz para atividade remunerada que exerce:

Não, a parte não é capaz de exercer a atividade.

f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

A incapacidade é definitiva.

g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade?

Não é possível informar com exatidão a data de início.

h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data?

A parte reclamante trouxe exames que comprovam sua doença datada de março de 2009.

i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar.

Sim, é necessário acompanhamento periódico de seu cardiologista.

j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar.

Sim.

k) Indicar o Código Internacional de Doenças- CID relativo à doença da parte autora.

I-10, I-20.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base no laudo do perito oficial reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta ação.

O laudo pericial acima transcrito demonstra, diversamente da conclusão esposada na sentença, a existência de incapacidade, total e definitiva para as atividades declaradas pela parte autora.

A qualidade de segurado, por sua vez, decorre do exercício de atividade remunerada pela autora, como empregado e sem interrupções relevantes, de 1989 a 2009.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com antecipação de parte dos efeitos da tutela, condenando a autarquia recorrida:

a) na obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do primeiro dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, com Data de Início de Benefício (DIB) em 19/10/2009 e Data de Pagamento (DIP) em 07/10/2013 – a data desta sessão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, via RPV, junto ao TRF1, cujo termo inicial é o dia 19/10/2009 e termo final o dia 06/10/2013, no valor a ser calculado administrativamente. Considerando o deferimento, no curso desta ação, de novo auxílio-doença ao autor, de 30.04.2011 a 09/2013, todos os valores pagos administrativamente a partir da DIB fixada neste recurso deverão ser descontados das parcelas vencidas;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, com incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, sendo os juros a partir da data da citação.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0036499-08.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ARNILDO DPARECIDA DUARTE

ADVOGADO : GO00017058 - NELSON D'APARECIDA MEIRELES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. FORMA DO CÁLCULO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e condenou a União a devolver os valores recolhidos indevidamente.

2. A UNIÃO interpôs recurso insurgindo-se contra o julgado. Aduz que a parte autora não tem direito à restituição do imposto de renda uma vez que o fato gerador foi o recebimento acumulado do crédito.

3. No cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pecuniárias pagas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas próprias vigentes às épocas a que se referirem os rendimentos. Vale dizer, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida anualmente (fato gerador do IR acompanha o exercício financeiro) pelo contribuinte se não fosse a inércia do empregador, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude da decisão judicial.

4. Em se entendendo o contrário, estar-se-ia estabelecendo dupla punição ao empregado/contribuinte: a primeira

em razão de não haver recebido do empregador, a seu tempo, o que lhe era devido e, depois, por ficar sujeito a alíquota superior àquela eventualmente aplicável caso fossem os rendimentos considerados nas suas respectivas competências. Até o absurdo de sujeitar à tributação o contribuinte originariamente isento, consoante esclarecido pelo Ministro Luiz Fux, “o Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração” (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.05.2006 p. 159).

5. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”.

6. No que diz respeito ao artigo 12 da Lei 7.713/1988, siga a orientação firmada pelo STJ no sentido de que o dispositivo refere-se apenas ao momento da incidência do tributo, não fixando a forma de cálculo. Considere-se, desde já, prequestionada a matéria.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

8. Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/11 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0039404-20.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOSEFA LOPES COSTA

ADVOGADO : GO00023254 - NICOLE SEBBA SAHIUM

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHO URBANO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – POSSIBILIDADE – EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, reconheceu o tempo de serviço prestado como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, determinando a averbação pelo INSS, tendo, no entanto, negado o direito à aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, pelo não preenchimento do requisito carência.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) A parte autora pleiteia a declaração de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade urbana. A aposentadoria por idade pressupõe a verificação simultânea de dois requisitos: idade mínima de 60 anos, se mulher, e 65 anos, se homem (art. 48 da Lei 8.213/91), e carência, que é o número mínimo de contribuições para que o segurado tenha direito ao benefício. O artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 disciplina que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência daquela Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. É, portanto, permitido ao segurado aproveitar tempo de serviço rural para aposentadoria por idade urbana, desde que tenha superado a carência para a obtenção do benefício através do recolhimento do número mínimo de contribuições exigidas pela lei. A idade foi completada no ano de 2005 e sua filiação ao regime se deu antes da vigência da Lei de Benefícios, razão pela qual a carência é de 144 meses, nos termos da tabela do art.142 da Lei 8.213/91 (...)”.

3. Na sequência do decisum, foi elaborada uma tabela, com todos os períodos de contribuição da autora, como trabalhadora urbana, perfazendo um total de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias, insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício pleiteado, que exige, conforme registrado, 144 (cento e quarenta e quatro) meses de carência.

4. Embora se trate de matéria eminentemente simples, confunde-se a recorrente, argumentando que, da soma do tempo de serviço rural reconhecido na sentença, com o período urbano, restaria demonstrado mais de 31 (trinta e um) anos de labor, sendo mais do que suficiente, portanto, sob a sua ótica, para a obtenção do benefício. Evidentemente, o raciocínio está equivocado, pois deixa de considerar a necessidade de preenchimento de um dos requisitos, o da carência, para o qual o labor rural, como segurado especial, não é levado em consideração, por expressa determinação legal.

5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042441-21.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CORACI CORREA GUIMARAES

ADVOGADO : GO00008077 - JOSE CARLOS DUARTE DE PAULA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 58 ANOS. DIARISTA. PORTADORA DE ARTROSE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez não demonstrada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (art. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91).

2. Hipótese em que a autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade para a atividade habitual, não obstante seja a parte autora portadora de "(...) atrose, acometendo principalmente as mãos, com certa limitação de movimentos para os afazeres diários. A Artrose é patologia degenerativa e progressiva frequente após a 4ª e 5ª década de vida, doença limitante que causa dores e impotência funcional, em alguns casos levando a incapacidade e em outros apenas limitação de movimentos. No presente caso, observamos que a há uma limitação de movimentos, porém não observamos sinais de incapacidade para o desempenho das suas funções diárias.". Lado outro, não há nos autos documentos capazes de infirmar essa conclusão.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042973-92.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : PERCIVAL FERREIRA PONTES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 e EC 41/93. LIMITAÇÃO AO TETO. DECADÊNCIA. ART. 103, LEI N 8.213/91. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO AO TETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Não abrange esta modalidade de revisão a regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, o qual dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do

ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

4. Da leitura do dispositivo pode-se concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos.

5. Deve se ter em norte o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes são interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas, sim, a disposições legais que autorizam a revisão do benefício já concedido.

6. Contudo, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (Súmula 85, STJ).

7. Em relação ao mérito, de acordo com o julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, conforme a seguinte ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

8. Portanto, no caso dos benefícios que foram limitados ao teto, este deverá incidir apenas no momento do pagamento do benefício, não devendo a renda mensal inicial ser limitada no momento do cálculo, permitindo, assim, o aumento do valor do benefício em razão de aumentos reais do valor do teto, como ocorrido quando da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, até o limite do valor excedente ao teto.

9. Ressalto que essa revisão diz respeito somente àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, considerando que os benefícios que superam o teto e sofrem limitação têm, de fato, um excedente que permite a majoração, o que não ocorre com aqueles concedidos abaixo do teto, que devem observar os reajustes do salário-de-benefício.

10. Saliente, ademais, que mesmo aqueles benefícios limitados ao teto deixarão eventualmente de ser reajustados de acordo com o reajuste do teto previdenciário, quando toda a parcela excedente já tiver sido incorporada no valor dos benefícios.

11. No caso destes autos, analisando a carta de concessão juntada aos autos, verifico que o benefício previdenciário em questão, concedido em 24/09/2003, foi limitado ao teto do salário-de-benefício no momento de sua concessão, razão pela qual, a parte autora faz jus à revisão de seus proventos mensais para se adequar ao novo teto previsto, contudo, apenas, pela EC n. 41/2003, considerando que o benefício foi deferido somente após a EC n. 20/98.

12. Dessa forma, o excedente de contribuição, ou seja, a parcela de contribuição que superou o teto na data de concessão de seu benefício deve ser reincorporado ao provento mensal (renda mensal) do autor quando da majoração dos tetos pela EC n. 41/2003.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para afastar da condenação a revisão dos proventos do autor para adequá-lo ao novo teto previsto na EC nº 20/98, mantendo no mais a sentença recorrida.

14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0044544-35.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : TANIA OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REINGRESSO AO RGPS EM 01/2010, AOS 60 ANOS (DN: 20.09.1949). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA QUE, SEM A PROVA DA RELAÇÃO DA SUPOSTA INCAPACIDADE COM SEU AGRAVAMENTO, DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE DIREITO A BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na preexistência da doença e da incapacidade ao ingresso da parte recorrente ao RGPS.

No recurso, a parte recorrente alegou, como causa de pedir para a reforma da sentença recorrida, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a sua incapacidade, total e definitiva, para as suas atividades habituais, por ser portador de diabetes, neuropatia periférica diabética, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência vascular periférica, insuficiência coronária crônica sintomática e estenose aórtica, que não existiam na época de seu reingresso ao RGPS, mas se agravaram e progrediram durante os anos; (b) o dever da autarquia previdenciária de realizar exames para aferir a preexistência de doenças, ou deixar de receber as contribuições dos segurados.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II (a) Aspectos normativos do direito a benefícios previdenciários por incapacidade que tem como causa doença preexistente ao ingresso/ reingresso ao RGPS

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A Lei de Benefícios, no § 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, proíbe expressamente o deferimento de benefícios por incapacidade quando a doença ou lesão invocada como sua causa preexistir ao ingresso ou reingresso do segurado ao RGPS, “salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Em razão da clareza do texto legal, a questão jurídica remanescente é a definição do ônus da prova, isto é, a quem cabe provar que a incapacidade do segurado que ingressa doente ou lesionado no RGPS é decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão preexistente.

Considerando a vedação legal de fruição de prestações previdenciárias a quem ingressa doente ou lesionado no regime previdenciário, o agravamento ou a progressão que lhe dá direitos ao benefício passa a ser um fato constitutivo da qualidade de segurado, uma vez que sem esse fato, a doença ou a lesão excluiria o direito a benefícios previdenciários por incapacidade.

Como se trata de um fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sua prova cabe ao segurado.

Constato a irrelevância da existência do aspecto subjetivo referente a boa ou má-fé do segurado, uma vez que a lei, ao possibilitar o ingresso ou reingresso no regime sem a exigência de exames médicos, presume aquela.

Essa distribuição do ônus da prova, além do aspecto processual referido nos parágrafos anteriores, também

possui fundamento no dever de colaboração dos partícipes de toda relação jurídica (a boa-fé objetiva do Direito Privado e a probidade administrativa do Direito Público).

Ademais, é o segurado portador da doença ou da lesão quem possui as melhores condições de provar o elo entre o seu agravamento e a incapacidade. Por outro lado, a sua atribuição ao INSS importaria na exigência de uma prova quase impossível de realizar – a denominada prova diabólica –, circunstância que propiciaria muitas possibilidades de obtenção de prestações previdências mediante fraude.

II (b) Aspectos fáticos da qualidade de segurado neste processo

O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS – demonstra o seguinte em relação ao autor: (1) histórico de contribuição: (a) contribuinte como empregada (LWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA): de 15.03.2000 a 02.03.2001; (b) contribuinte individual: 01 a 12 de 2010; (2) histórico de benefícios: (a) a DER do benefício objeto desta relação processual, em 17.06.2010.

Vê-se que, na data de seu reingresso ao RGPS, em janeiro de 2010, a autora (DN: 20.09.1949) tinha 60 anos de idade. As doenças informadas nestes autos, especialmente perante o perito judicial, são todas de caráter degenerativo e tiveram início em 1999.

Considerando a conclusão da perícia médica pela ausência de incapacidade para a função declarada, a autora somente teria direito ao benefício previdenciário em exame se demonstrasse, além da incapacidade, a sua relação de causa e efeito com a progressão ou agravamento das doenças preexistente ao seu reingresso ao RGPS, desde que a data da referida incapacidade fosse: (a) antes de março de 2002, quando ela ainda detinha a qualidade de segurada; (b) depois de abril de 2010, quando ela recuperou a qualidade de segurada.

Diante disso, verifico que a parte recorrente não comprovou a qualidade de segurado, requisito básico para todo benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0044717-59.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : LUIZA BORGES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – ESPOSA, SEPARADA JUDICIALMENTE HÁ VÁRIOS ANOS – RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO DEMONSTRADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, tendo como pretensão instituidor o seu marido, de quem estava separada judicialmente há vários anos.

2. O convencimento da magistrada sentenciante foi lançado nos seguintes termos: “(...) A condição de segurado é incontroversa, razão pela qual, perquirir-se-á somente acerca da qualidade de dependente da parte autora. Bem, a despeito de a postulante ainda ser esposa do de cujus, o que lhe conferiria, a princípio, a qualidade de dependente (art. 16, I, Lei nº 8.213/91), bem antes do óbito houve a separação judicial. Há nos autos a homologação da separação consensual fixando pensão alimentícia em 70% dos vencimentos do autor na folha, destinada a filha menor e a ex-esposa, o que é incongruente com as alegações da inicial que afirmam que a esposa, mesmo separada, recebia pensão no montante de 30% do salário descontada em folha. Além disso, estando, a autora, amparada por defensor constituído, causa espécie a inexistência de provas contemporâneas à data da morte hábeis a demonstrar a manutenção da dependência econômica ou do pagamento de pensão à autora, extremamente fáceis de serem obtidas. Ora, não há nos autos extratos comprovando o depósito na conta da autora da pensão ou contracheque do autor demonstrando o desconto em folha. Ao contrário, vê-se que o autor era aposentado por invalidez desde 01/12/81 e nada consta acerca da dependência da autora no INSS. Assim, apenas a conveniente juntada da homologação em data bastante pretérita, em face da forte contraprova dos autos, é inservível para demonstrar a alegada dependência. Além disso, vê-se que muito após a morte

(17/08/06) é que ocorreu o requerimento administrativo da pensão (06/03/2010), o que não ocorreria no caso da dependência econômica ou no caso da autora ter pensão averbada para desconto em folha (...)"

3. Irrepreensível a solução dada à lide, haja vista que, conforme pacífica jurisprudência, estando o casal separado, de fato ou judicialmente, imprescindível a efetiva demonstração da dependência econômica para dar direito ao benefício previdenciário de pensão por morte ao cônjuge supérstite.

4. No recurso, não foi trazido nenhum elemento que pudesse infirmar a conclusão da julgadora, sendo que, diferentemente do alegado, o extrato de informação sobre benefício INFBEN, juntado aos autos, evidencia a inexistência de dependentes do falecido segurado, junto à Previdência Social, não havendo nada que comprove o alegado recebimento de pensão.

5. Diante disso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos..

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0047575-63.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00018580 - ZANIGREY EZEQUIEL FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RURAL – APOSENTADORIA POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – IMPRESCINDIBILIDADE – TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade como trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) No presente caso, não há início válido de prova material, não obstante a juntada de inúmeros documentos com tal intento. Os documentos de terras em nomes de supostos empregadores e declarações destes não têm valor probante, pois equivalem a prova testemunhal preconstituída, sem valor quando não reproduzida em Juízo. Tampouco documentos do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Edealina constituem início válido de prova material, porquanto os formulários foram preenchidos e assinados pelo autor, sem nenhum aceite do Sindicato, nem identificação de quem teria admitido o registro do autor. De outro lado, constam vínculos urbanos no CNIS do autor, no período de 1978 a 1981. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou como servente de pedreiro nesse período. Já a ficha de atendimento do SUS, registra acidente de trabalho do autor, que teria caído de um andaime em 1999. Assim, os documentos dos autos demonstram atividade urbana do autor. As testemunhas, embora tenham afirmado que o autor sempre trabalhou na zona rural, informaram que sua esposa é servidora do município de Edealina, para o qual trabalha como serviços gerais em uma escola. Destarte, mesmo que se admita válido o início de prova, contrárias às mencionadas provas documentais, o regime de economia familiar exigido pela Lei não foi observado no presente caso (...)"

3. Irrepreensível a solução dada à lide. Com efeito, a declaração de sindicato rural não devidamente homologada pelo INSS, nos termos do art. 63, § 2º, VIII, do Decreto nº 3.048/99, não serve como início de prova material. A declaração de proprietário de imóvel rural, com quem o autor, supostamente, teria contrato de meação, equivale-se, realmente, a prova testemunhal.

4. Impende salientar que a jurisprudência pátria, seguida por esta Turma Recursal, consolidou-se no sentido que a existência de vínculos urbanos de um dos cônjuges, por si só, não é suficiente para descaracterizar o labor rural em regime de subsistência. No caso, no entanto, esse não foi o único aspecto considerado pelo julgador, que, para indeferimento da pretensão, partiu de criteriosa análise do conjunto probatório produzido.

5. No recurso, houve tentativa explícita de alterar a verdade dos fatos, quando mencionado que o INSS teria reconhecido a condição de segurado especial do autor, relativamente ao período de 1991 a 2010. Ora, se houvesse esse reconhecimento o benefício teria sido concedido na via administrativa, sendo desnecessário o acionamento judicial.

6. Tal alegação exigiu análise de toda a documentação acostada à inicial, tendo sido constatado que, diferentemente do alegado, há documentação do INSS concluindo pela não homologação de nenhum dos períodos supostamente trabalhados em regime de economia familiar.

6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art.

46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

7. Em atenção ao disposto nos arts. 55 da Lei nº 9.099/95, 17, inciso II, c/c 18, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), bem como de multa, esta juntamente com o advogado Zaniguey Ezequiel Filho, OAB/GO nº 18.580, OAB/GO nº 31.198, na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé.

8. Revogo o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, eis que incompatível com o instituto da litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048179-24.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : PEDRO HENRIQUE ALMEIDA COUTO

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – FILHO – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA – APÓS A EXCLUSÃO DO RGPS, POR MAIS DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE 120 (CENTO E VINTE) CONTRIBUIÇÕES - BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, sob o patrocínio da Defensoria Pública da União, contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, tendo como pretense instituidor o pai do autor.

2. O convencimento do magistrado sentenciante foi lançado nos seguintes termos: "(...) Decorre dos autos que o pretense instituidor da pensão, conforme CNIS acostado aos autos, contribuiu para o RGPS, na condição de segurado obrigatório (empregado), de 16/01/1984 a 16/02/1984; 01/11/1984 a 26/02/1985; 30/06/1985 a 23/11/1985; 27/05/1986 a 16/09/1986; 20/09/1986 a 04/1988; 21/02/1989 a 28/02/1990; 21/03/1989 a 09/02/1990; 01/02/1990 a 10/10/1990; 22/10/1990 a 11/12/1991; 06/05/1992 a 12/05/1994; 01/09/1994 a 10/12/1996 (129 contribuições). Voltou a contribuir ao RGPS, na condição de contribuinte individual, de 05/2004 a 07/2005, em 09/2005 e 02/2007 a 09/2007 (23 contribuições). É certo que, nos termos do art. 15, II, e § 1º, da Lei 8.213/91, o período de graça é estendido para aqueles que contribuíram mais 120 meses para o sistema. Ocorre que, vertidas as 120 contribuições o pretense instituidor da pensão perdeu a qualidade de segurado. Para ter direito ao alargamento do art. 15, § 1º, da referida Lei, deveria novamente ter 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado. Com isso, quero dizer que a extensão do período de graça do art. 15, § 1º, só pode ser utilizada se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Assim sendo, após as contribuições de 05/2004 a 07/2005, 09/2005 e 02/2007 a 09/2007 o período de graça só se estendera por 12 meses. O art.15, § 2º, da Lei 8.213/91 não pode ser considerado, vez que sua condição de desempregado não pode ser presumida, porquanto recolhia contribuições como contribuinte individual e não como empregado (...)"

3. Alega o recorrente que, pelo fato de ter vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao RGPS, o pretense instituidor da pensão teria "direito adquirido" à extensão do período de graça prevista no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/1991. Aduz, ainda, que o de cujus estaria desempregado e, portanto, deveria ser aplicado, também, o disposto no § 2º do mencionado dispositivo, estendendo o período de graça por mais 12 (doze) meses, de modo que restaria configurada a manutenção da qualidade de segurado por ocasião do óbito.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo improvimento do recurso.

5. Sem razão o recorrente. Com efeito, O §1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 permite a ampliação do prazo de doze meses previsto no inciso II deste artigo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, não é possível socorrer-se com o alargamento desse período de graça porque, apesar de o pretense instituidor já ter pago mais de 120 contribuições mensais houve, nesse período, interrupção na qualidade de segurado, conforme transcrito no item 2 supra. Sendo assim, para readquirir o direito à extensão do período de graça, somente se o segurado viesse a recolher, novamente, 120 (cento e vinte) contribuições ao RGPS.

6. Assentada essa premissa, fica prejudicada a análise do segundo argumento do recorrente, relativo à situação de desemprego.

7. Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0048591-18.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JOSE DA SILVA NEVES
ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRATANDO-SE DE REVISÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO AO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, É INAPLICÁVEL O ART. 103, DA LEI 8.213/91. CAUSA NÃO MADURA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário objeto desta ação.

No recurso, a parte recorrente alegou: a) o encerramento da prestação jurisdicional em dissonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie; e b) a necessidade de reforma da sentença, a fim de prosseguir-se com a análise do mérito, com a consequente condenação do INSS na obrigação de proceder à revisão da renda mensal do benefício.

Nas contrarrazões, o recorrido pleiteou a manutenção da sentença que decretou a decadência do direito à revisão do benefício.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 103 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

O aludido dispositivo legal trata tão somente do direito à revisão do ato que concede o benefício.

A norma é clara ao definir somente um caso de aplicação do instituto da decadência: casos de revisão de ato concessivo de benefícios, cujo prazo decadencial inicia-se do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação que se deseja revisar (primeira hipótese) ou da decisão que indeferiu o pedido de revisão (segunda hipótese).

Neste caso, a revisão pleiteada não se refere ao ato concessório. A concessão do benefício se materializa com a definição do salário de benefício. Este, por sua vez, decorre da composição da média aritmética dos salários de contribuição, selecionados em determinado período.

Partindo desta premissa, todos os pedidos revisionais que forem posteriores ao exercício matemático de aferição da renda mensal inicial, como é o caso dos presentes autos, não se enquadram na hipótese prevista no art. 103 da lei 8.213/91, acima citado.

No caso sob exame, há pedido de realização de reajuste da renda do benefício, na competência de abril de 1994, de acordo com o que prevê o art. 26 da Lei 8.880/1994, portanto, está demonstrado que não se trata de revisão do ato concessório, uma vez que o benefício foi concedido em 18/11/1993.

Desta forma, afasto a incidência da norma prevista no art. 103, da Lei n. 8.213/1991 a esta hipótese e, por consequência, reformo a sentença recorrida no que diz respeito ao reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício.

Examino, pois, se estão presentes os requisitos para o julgamento direto da causa por esta 1ª Turma Recursal. Sobre o tema, o art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Acerca do tema, o STJ assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIAS DE FATO LEVANTADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO PARA

DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR PARA APRECIAR AS QUESTÕES REMANESCENTES.

1. O art. 515 do CPC foi alterado pela Lei 10.352/2001, que lhe inseriu o § 3º, para permitir que o tribunal, ao julgar a apelação interposta contra sentença terminativa, aprecie desde logo o próprio mérito da demanda, quando verificar que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e, por conseguinte, esteja em condições de imediato julgamento da causa.

2. O dispositivo em referência elasteceu a devolutividade do recurso de apelação, ao autorizar que o Tribunal local, no exercício do duplo grau de jurisdição, examine matéria não decidida na primeira instância, desde que se trate de feito extinto sem julgamento de mérito. Todavia, para a aplicação da referida regra, denominada pelos doutrinadores por "Princípio da Causa Madura", impõe-se que a causa verse unicamente acerca de matéria de direito.

3. Na hipótese dos autos, a decisão de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de título executivo, a teor do disposto no art. 583 do Código de Processo Civil, considerando que as certidões que embasam a execução não são consideradas títulos executivos judiciais, já que não houve participação do Estado nas lides que originaram as certidões. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso, por considerar que os documentos apresentados pela exequente são considerados títulos executivos judiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. E, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, ora indicado como violado, passou ao exame da questão meritória atinente à possibilidade de cobrança de verba honorária por serviços prestados por advogado nomeado como defensor dativo diante da inexistência de Defensoria Pública constituída pelo Estado.

4. Todavia, os temas referentes à prescrição e ao excesso de execução, levantados em sede de embargos à execução, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, e sequer poderiam ser, pois não são matérias rigorosamente de direito, visto que demandam apreciação do conjunto fático dos autos para se aferir a ocorrência de causa interruptiva de prescrição e a cobrança em duplicidade de honorários advocatícios. Assim, impõe-se a manifestação a respeito de tais temas na primeira instância, o que ficou suprimida, em total afronta ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC, na redação da Lei n. 10.358/2001.

5. Recurso especial provido, para manter o acórdão do Tribunal de origem apenas na parte que afastou a preliminar de ausência de título executivo, anulando-o quanto ao resto, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que em primeiro grau se dê prosseguimento ao processo.

REsp 829836 / RS, Recurso Especial 2006/0053696-6, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data do julgamento: 27/04/2010, data da publicação/fonte: DJe 21/05/2010.

Neste caso concreto, o julgamento direto desta ação nesta 1ª Turma Recursal não se mostra adequado, por duas razões: (a) a primeira, de ordem técnica, se refere às dúvidas quanto à matéria de fato. Desta forma, subsistindo dúvidas quanto aos fatos alegados na inicial, caracterizada a ausência de maturação da causa para julgamento direto nesta instância; (b) a segunda razão, de política judiciária, diz respeito ao fato de os temas em questão nesta ação, além de não se tratarem de matéria exclusivamente de direito, demandam apreciação do conjunto fático dos autos para se aferir a procedência dos pedidos efetuados na petição inicial, que somente não foram apreciados no primeiro grau de jurisdição diante do reconhecimento equivocado da decadência.

Assim, impõe-se a manifestação a respeito de tais temas na primeira instância, o que ficou suprimida, em total afronta ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC, na redação da Lei n. 10.358/2001.

Sendo assim, CASSO A SENTENÇA recorrida, afastando a decadência do direito à revisão do benefício, e julgo PREJUDICADO o recurso, determinando o prosseguimento do feito na primeira instância para apreciação da matéria de fundo objeto desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, CASSAR A SENTENÇA, e julgar PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0049152-76.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JOHN KENNEDY CARDOSO MONTEIRO
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. A PETIÇÃO DA ATERMAÇÃO COM INDICAÇÃO DOS PROBLEMAS DE SAÚDE CONTÊM CAUSA DE PEDIR VÁLIDA. RELATÓRIO DE MÉDICO PARTICULAR É SUFICIENTE PARA O INÍCIO DA AÇÃO. A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA PODE SER COMPLEMENTADA DURANTE A PERÍCIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem decisão de mérito porque o autor não emendara a petição inicial, conforme despacho judicial.

No recurso, a parte recorrente, representada pela Defensoria Pública da União, alegou a existência nos autos de documentos necessários à prova do preenchimento dos requisitos do benefício objeto desta relação processual, especialmente os documentos particulares, bem assim os apresentados pelo recorrido.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O despacho que determinou a emenda da petição inicial tem o seguinte teor:

“Trata-se de ação de conhecimento/previdenciária onde a parte autora pleiteia a concessão ou restabelecimento de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Observo não haver a parte autora anexado aos autos exames médicos que comprovem a enfermidade ou lesão, em desatenção aos ditames preconizados no artigo 283 do CPC.

Nesse aspecto, saliento que o detalhamento, tanto da incapacidade, quanto da atividade laboral desempenhada se confundem com a própria causa de pedir, sem a qual fica o juiz impossibilitado de confrontar o conteúdo do exame pericial com os demais elementos coligidos aos autos. De igual modo, o perito fica sem balizas para a exposição da eventual incapacidade e conclusão fundamentada do laudo. Esclareço, ainda, que por ocasião da perícia, em regra, o atendimento clínico realizado pelo médico, per se, não se mostra hábil a precisar a incapacidade, sem cotejo com exames a partir dos quais seja possível conhecer o real estado de saúde do pretenso beneficiário.

Cumpre enfatizar que a mera menção a determinada enfermidade e/ou lesão, seguida da conclusão de incapacidade, tout court, é causa de inépcia da petição inicial.

Impende trazer a realce que sem essa providência, fica o juiz impossibilitado de confrontar o conteúdo da perícia com os elementos coligidos aos autos e, em último plano, averiguar a presteza e idoneidade do médico.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, no sentido de anexar aos autos cópias legíveis dos exames médicos indispensáveis à comprovação da doença ou lesão.”

O despacho acima tem como fundamento o ônus processual de o autor alegar, de maneira clara e precisa, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, III, do Código de Processo Civil.

Examinado a petição inicial, contato que esse ato processual foi elaborada pela Atermação. Portanto, eventuais correções estariam a cargos dos servidores da Justiça designados para essa função. Não obstante, esse ato processual traz indicação das doenças alegadas como causadoras da incapacidade e referência ao direito justificador da pretensão.

Além desses aspectos, há nos autos relatório de médica especialista em Ortopedia e Traumatologia para delimitar os problemas de saúde alegados. Havendo necessidade, o perito judicial pode solicitar novos documentos médicos.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO para, com a cassação da sentença recorrida, possibilitar o prosseguimento normal do feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, CASSAR A SENTENÇA recorrida julgando PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0050760-46.2009.4.01.3500

OBJETO : SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CARLOS HENRIQUE DE LEMOS

ADVOGADO : GO00023453 - ELIS REGINA RODRIGUES

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI Nº 9.266/96. DECRETO Nº 2.565/98. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do dia 12/01/2009 como sendo o termo inicial da progressão funcional, ao argumento de que foi essa a data em que completou os requisitos para tanto, com o conseqüente pagamento das diferenças remuneratórias atrasadas.

2. De início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão encontra-se fundamentada na legalidade ou não de ato normativo, matéria absolutamente admissível em direito.

3. No mérito, razão assiste ao recorrente.
4. O Decreto nº 2.565/98, que disciplina o instituto de progressão a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.266/96, prevê expressamente que os atos de progressão deverão ser publicados até o último dia do mês de janeiro no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente, deixando de prever o pagamento dos retroativos
5. Contudo, o dispositivo legal, embora tenha delegado ao Poder Executivo estabelecer “requisitos e condições para progressão e promoção na Carreira Policial Federal”, conforme previsto no art. 2º, §1º, da Lei 9.266/96, não implica na autorização para que se estabelecesse aleatoriamente, por decreto, a partir de quando vigorariam os efeitos financeiros da progressão.
6. Os efeitos financeiros são mera consequência da progressão e devem ser pagos a partir de quando esta se efetiva.
7. Do contrário, tal situação colocaria o policial em regime híbrido: já pertence à classe seguinte, porém continua percebendo rendimentos próprios da classe anterior. Com efeito, progressão sem pagamento das vantagens financeiras devidas é como se a própria progressão não ocorresse.
8. Portanto, cumpridos os requisitos e condições, a progressão deve ser imediatamente efetivada para o servidor; sua efetivação, por conseguinte, repercute efeitos financeiros, os quais devem ser percebidos pelo destinatário, sob pena de enriquecimento injustificado da Administração em detrimento do direito do servidor de receber a remuneração que lhe é devida.
9. O Decreto 2.565/98, ao estabelecer data para pagamento dos efeitos financeiros da progressão na carreira, ultrapassa os limites regulamentares estabelecidos pela Lei 9.266/96, promovendo restrição que a lei não prevê. Nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ao obrigar os servidores a não receber parcela salarial a que passa a ter direito com a progressão, o Decreto 2.565/98 feriu o princípio da legalidade.
10. Nesse sentido, precedentes desta Turma: RI JEF nº: 0008442-14.2010.4.01.3500, Rel. Juiz José Godinho Filho, julgado em 19/04/2013; RI JEF 0036525-11.2008.4.01.3500, Rel. Juiz. Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 01º/09/2010.
11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a União ao pagamento das diferenças financeiras entre a remuneração da primeira e segunda classe do cargo de Delegado de Polícia Federal, no período entre o momento que o autor completou o interstício de 05 anos, 12/01/2009, até a data em que efetivamente começou a receber os efeitos financeiros da progressão, o que só ocorreu em março/2009.
12. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
13. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0053194-08.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : RODRIGUES ALVES MONTES
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 65 ANOS (DN: 13.08.1948), AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INOCORRÊNCIA DE PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado dativo, alegou como razão da reforma da sentença

recorrida, em síntese o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Nas contrarrazões, o INSS, ao argumento de ausência de incapacidade, requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II (a) Aspectos normativos do direito a benefícios previdenciários por incapacidade que tem como causa doença preexistente ao ingresso/ reingresso ao RGPS

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A Lei de Benefícios, no § 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, proíbe expressamente o deferimento de benefícios por incapacidade quando a doença ou lesão invocada como sua causa preexistir ao ingresso ou reingresso do segurado ao RGPS, “salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Em razão da clareza do texto legal, a questão jurídica remanescente é a definição do ônus da prova, isto é, a quem cabe provar que a incapacidade do segurado que ingressa doente ou lesionado no RGPS é decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão preexistente.

Considerando a vedação legal de fruição de prestações previdenciárias a quem ingressa doente ou lesionado no regime previdenciário, o agravamento ou a progressão que lhe dá direitos ao benefício passa a ser um fato constitutivo da qualidade de segurado, uma vez que sem esse fato, a doença ou a lesão excluiria o direito a benefícios previdenciários por incapacidade.

Como se trata de um fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sua prova cabe ao segurado.

Constato a irrelevância da existência do aspecto subjetivo referente a boa ou má-fé do segurado, uma vez que a lei, ao possibilitar o ingresso ou reingresso no regime sem a exigência de exames médicos, presume aquela.

Essa distribuição do ônus da prova, além do aspecto processual referido nos parágrafos anteriores, também possui fundamento no dever de colaboração dos partícipes de toda relação jurídica (a boa-fé objetiva do Direito Privado e a probidade administrativa do Direito Público).

Ademais, é o segurado portador da doença ou da lesão quem possui as melhores condições de provar o elo entre o seu agravamento e a incapacidade. Por outro lado, a sua atribuição ao INSS importaria na exigência de uma prova quase impossível de realizar – a denominada prova diabólica -, circunstância que propiciaria muitas possibilidades de obtenção de prestações previdências mediante fraude.

II (b) Aspectos fáticos da qualidade de segurado neste processo

Segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS -, o autor possui o seguinte de tempo de contribuição:

Saga Sociedade Anônima de Automóveis	15/01/1977 a 21/03/1977	2 meses e 7 dias
Dom Bosco Medicamentos Ltda	11/04/1977 a 10/12/1977	8 meses
Bradesco Corretora de Seguros Ltda	25/06/1978 a 30/04/1982	3 anos 10 meses e 6 dias
Contribuições individuais	01/1985 a 01/1985	1 mês
Contribuições individuais	03/1985 a 09/1986	1 ano e 7 meses
Contribuições individuais	11/1986 a 05/1988	1 ano e 7 meses
Contribuições individuais	07/1988 a 12/1988	6 meses
Contribuições individuais	02/1989 a 06/1989	5 meses
Contribuições individuais	08/1989 a 11/1989	4 meses
Contribuições individuais	01/1990 a 05/1990	5 meses
José Marcílio de Oliveira – ME	01/03/2006 a 05/09/2007	1 ano 6 meses e 5 dias
Contribuições individuais	05/2009 a 08/2009	4 meses
Total		11 anos, 5 meses e 18 dias

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou o autor capaz para o exercício de suas atividades laborais declaradas.

No referido laudo, embora o perito judicial tenha concluído pela ausência de incapacidade para a atividade declarada, há a informação de que o autor, em 4 de abril de 2008, foi submetido a uma cirurgia de próstata e, por esta razão, sofre de incontinência urinária, razão pela qual faz uso de absorvente urinário, com necessidade de várias trocas por dia.

A necessidade de uso de fralda geriátrica, somada à idade de 65 anos (DN: 13.08.1948) e ao fato de o autor estar fora do mercado formal de trabalho há mais de 30 anos, levam à conclusão pela incapacidade total e permanente do autor para as suas atividades habituais.

Passo, então, ao exame da qualidade de segurado do autor.

Segundo a perícia, a condição atual do autor advém dos resultados de uma cirurgia de próstata, realizada em 04.04.2008. Antes deste fato médico, o autor reingressara ao RGPS, como contribuinte individual em 01.03.2006 e permaneceu no sistema até 05/09/2007.

Verifico a qualidade de segurado do autor, com base em duas perspectivas: a natureza do seu vínculo com a Previdência e a doença incapacitante.

Sobre vínculo que restabeleceria a condição de segurado do autor antes da causa de sua incapacidade, a prova dos autos informa o seu retorno, na condição de contribuinte empregado, circunstância que faz presumir a capacidade laborativa e, se ele já estivesse doente naquela época, a causa da incapacidade seria em razão do agravamento da doença.

Em relação à natureza da doença, sabe-se que os problemas de incontinência urinária, causados em decorrência de cirurgia de próstata, em regra, somente surgem e são dimensionados depois do ato médico, e no caso de insucesso deste, razão pela qual não se mostra verossímil o reingresso do autor ao RGPS, dois anos antes da fatídica cirurgia, apenas para fins de nova aquisição da qualidade de segurado.

Portanto, o seu retorno ao RGPS, de 05 a 08 de 2009, se torna irrelevante, pois a causa da incapacidade data de 04.04.2008, época em que o autor mantinha a qualidade de segurado.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na DER (04.06.2009).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com antecipação de parte dos efeitos da tutela, condenando a autarquia recorrida:

a) na obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com Data de Início de Benefício (DIB) em 04.06.2009 e Data de Pagamento (DIP) em 07/11/2013 – a data desta sessão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, via RPV, junto ao TRF1, cujo termo inicial é o dia 04.06.2009 e termo final o dia 06/11/2013, no valor a ser calculado administrativamente. Considerando o deferimento, no curso desta ação, de novo auxílio-doença ao autor, de 30.04.2011 a 09/2013, todos os valores pagos administrativamente a partir da DIB fixada neste recurso deverão ser descontados das parcelas vencidas;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, com incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros a partir da data da citação.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0053742-33.2009.4.01.3500
OBJETO : JORNADA DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARIA DA CONCEICAO MIRANDA
ADVOGADO : GO00013303 - NUBIA CRISTINA DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. SERVIDOR DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela autora, contra sentença que julgou improcedentes seu pedido de deferimento de jornada especial de trabalho, em virtude de ter sob seus cuidados criança (filho) com autismo.

Como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, o recorrente alegou, em síntese, a) a necessidade de deferimento da jornada especial, em aplicação analógica de legislação que rege as servidoras públicas do Estado de Goiás; b) a necessidade de observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e ao deficiente.

Não houve apresentação de contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida analisou a questão nos seguintes termos:

A autora, servidora pública federal, está submetida ao regramento da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O § 3º do art. 98 da referida lei prevê a concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, nesse caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

Impossível a aplicação, por analogia, da Lei nº 16.509/09 ao caso em análise, porque não incide o disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "quando a lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

É que não se trata de lei existente e omissa, mas, sim, de lei específica que regulamenta expressamente a hipótese sub judice.

Igualmente não se aplica a segunda parte do art. 126 do Código de Processo Civil, ao determinar ao Juiz que, não havendo normas legais, recorra à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito para solucionar a lide.

Portanto, a autora tem o direito de reduzir sua jornada de trabalho, com a redução proporcional de seus vencimentos, conforme prevê a Lei nº 8.112/90.

A contrário sensu, não há como deferir-lhe o pedido de diminuição da carga horária e, ao mesmo tempo, manter inalterada a sua remuneração.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial.

Sem custas e tampouco honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

A sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não obstante o drama pessoal da autora e de seu filho, o princípio da legalidade impõe a disciplina da causa objeto deste recurso à luz do Estatuto dos Servidores Civis da União – a Lei n. 8.112/90 –, circunstância pela qual a manutenção da sentença recorrida é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950), desde que a sua remuneração total seja igual ou inferior a dez salários mínimos, limite para o deferimento de assistência judiciária gratuita (1ª Seção do TRF1, AR 2005.01.00.034515-7/RO).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0005403-09.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : SEVERINO FRANCO DE SANTANA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão que determina a restituição de contribuição previdenciária descontada indevidamente.

2) Sustenta a União a ocorrência de omissão, ao fundamento de não ter sido analisada a necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3. Consoante regra do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis quando o julgado recorrido

ressente-se de obscuridade ou contradição (inc. I) ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (inc. II).

4. Hipótese em que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, como se depreende da sua simples leitura, sendo certo que foram enfrentados os temas abordados no recurso de agravo de instrumento.

5. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

6. Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação aos dispositivos constitucionais/infraconstitucionais citados, uma vez que a manifestação não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

7. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

8. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, o que não é possível na estreita via dos aclaratórios, ainda que acompanhada de documentos novos.

9. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054389-91.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : PAULO ALVES DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela entidade pública/autarquia/fundação integrante da Administração Pública em face de acórdão que determina a restituição de contribuição previdenciária descontada indevidamente.

2. Sustenta a embargante a necessidade de esta Turma Recursal manifestar-se expressamente sobre o art. 12 da lei nº 7.713/88, justificando o pedido como forma de prequestionamento.

3. Consoante regra do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis quando o julgado recorrido ressente-se de obscuridade ou contradição (inc. I) ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (inc. II).

4. Hipótese em que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, como se depreende da sua simples leitura, sendo certo que foram enfrentados os temas abordados no recurso de agravo de instrumento.

5. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

6. Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação aos dispositivos constitucionais/infraconstitucionais citados, uma vez que a manifestação não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

7. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

8. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, o que não é possível na estreita via dos aclaratórios, ainda que acompanhada de documentos novos.

9. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005512-23.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : MARIVALDO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União e pela entidade pública/autarquia/fundação integrante da Administração Pública em face de acórdão que determina a restituição de contribuição previdenciária descontada indevidamente.

2. Sustenta a União a ocorrência de omissão, ao fundamento de não ter sido analisada a necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Já a entidade pública/autarquia/fundação integrante da Administração Pública alega a necessidade de esta Turma Recursal manifestar-se expressamente sobre diversos dispositivos legais e princípios jurídicos, como forma de prequestionamento.

3. Consoante regra do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis quando o julgado recorrido resente-se de obscuridade ou contradição (inc. I) ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (inc. II).

4. Hipótese em que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, como se depreende da sua simples leitura, sendo certo que foram enfrentados os temas abordados no recurso de agravo de instrumento.

5. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

6. Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação aos dispositivos constitucionais/infraconstitucionais citados, uma vez que a manifestação não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

7. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

8. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, o que não é possível na estreita via dos aclaratórios, ainda que acompanhada de documentos novos.

9. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005529-59.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : GO00011350 - PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR
RECDO : HARYLDO PEREIRA PINTO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União e pela entidade pública/autarquia/fundação integrante da Administração Pública em face de acórdão que determina a restituição de contribuição previdenciária descontada indevidamente.
2. Sustenta a União a ocorrência de omissão, ao fundamento de não ter sido analisada a necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Já a entidade pública/autarquia/fundação integrante da Administração Pública alega a necessidade de esta Turma Recursal manifestar-se expressamente sobre diversos dispositivos legais e princípios jurídicos, como forma de prequestionamento.
3. Consoante regra do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis quando o julgado recorrido ressentir-se de obscuridade ou contradição (inc. I) ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (inc. II).
4. Hipótese em que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, como se depreende da sua simples leitura, sendo certo que foram enfrentados os temas abordados no recurso de agravo de instrumento.
5. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
6. Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação aos dispositivos constitucionais/infracostitucionais citados, uma vez que a manifestação não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
7. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
8. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, o que não é possível na estreita via dos aclaratórios, ainda que acompanhada de documentos novos.
9. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056006-23.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DARCI QUERINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – ESPOSA – QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – CERTIDÃO DE CASAMENTO – RETIFICAÇÃO, VÁRIOS ANOS APÓS O ÓBITO, DA PROFISSÃO DO NOIVO – DESCARACTERIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, tendo como pretendo instituidor o seu marido, haja vista não restar comprovada a qualidade de segurado especial da Previdência Social, como trabalhador rural, em regime de economia familiar.
2. A sentença foi fundamenta nos seguintes termos: "(...) Sobre a qualidade de segurado, em relação à qual a lei previdenciária exige, ao menos, início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, observo que não há nos autos comprovação bastante da qualidade alegada. Neste particular, observo que, o de cujus, percebeu benefício assistencial ao deficiente de 1998 até seu óbito, situação de difícil compatibilidade com a condição de segurado especial, ademais, o endereço declarado a época do óbito, 2003, é urbano (rua Getúlio

Vargas-Centro –Inhumas). A própria autora informou que mesmo antes da percepção do benefício assistencial a família já havia se mudado para a cidade com o objetivo de cuidar da saúde do falecido esposo. Ainda, os depoimentos colhidos em Juízo não conferem lastro seguro para o deferimento do benefício ora requerido. Com efeito, segurado especial é quem trabalha em regime de economia familiar, o qual se entende por aquele em que ‘o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.’, ou ainda, que exerça mesmo que de forma individual o labor rural nas condições descritas. Desta forma, diante das provas produzidas entendo que não se encontra configurada a condição de segurado especial do falecido, torna-se inviável o deferimento do benefício requestado (...).”

3. Alega a recorrente que o recebimento do amparo social ao deficiente não pode servir como empecilho à demonstração da qualidade de segurado, eis que o INSS teria se equivocado na concessão, haja vista que, como segurado especial, teria direito, na verdade, a aposentadoria por invalidez. Efetivamente, há casos em que a situação alegada resta configurada, em que o INSS, ao invés de benefício previdenciário, concede o LOAS, eis que não depende de comprovação da qualidade de segurado, principalmente quando se trata de segurado especial, cuja aferição demanda diligências probatórias.

4. No caso concreto, no entanto, não vislumbro elementos para concluir ter ocorrido essa hipótese.

5. Analisando os autos, verifico que somente dois documentos podem, em tese, ser considerados como início de prova material da condição de rurícola do falecido esposo da autora: a certidão de casamento e a de óbito. Relativamente à primeira, chama a atenção o fato de que, no ano de 2009, houve a retificação judicial quanto à profissão do noivo, que, antes, era motorista e foi modificada para lavrador. Causa estranheza que, vários anos depois do óbito, ocorrido em 2003, se proceda à essa retificação, coincidentemente no ano em que, posteriormente, foi ajuizada a ação ora em análise. Ademais, geralmente, a decisão que defere esse tipo de pedido tem como fundamento apenas depoimentos testemunhais. Nesse contexto, não há como se considerar como início de prova a certidão de casamento juntada aos autos.

6. Quanto à certidão de óbito, embora se possa admitir como início de prova material, haveria necessidade de outros documentos que indicassem a profissão de lavrador do de cujus, o que, in casu, não se verificou. Referido documento torna-se frágil quando se tem em vista a nítida intenção da parte autora de, com a retificação da certidão de casamento, literalmente produzir prova material que lhe permitisse postular o benefício previdenciário.

7. Conforme assentado pela sentenciante, a prova oral também foi frágil, de modo que, pela análise do conjunto probatório, restou não comprovada a qualidade de segurado especial do falecido, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado.

8. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057353-91.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARGENCIO EUFRASIO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 48 ANOS. ENTREGADOR COMERCIAL. PORTADOR DE CÂNCER DE BOCA COM TRATAMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo, informou que, apesar de o recorrente ser portador de tumor tratado, não está incapacitado para a atividade habitual (entregador comercial). Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0057701-12.2009.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 65 ANOS (DN: 03.09.1948). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO COMO SEGURADA ESPECIAL NO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de qualidade de segurada especial, especialmente pelo fato de a autora ter trabalhado formalmente na cidade, de 1987 até 1992; posteriormente, permanecer trabalhando na cidade como empregada doméstica; e, por fim, ter se mudado para Goiânia em 2004.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) o equívoco da juntada aos autos do processo pelo INSS de CNIS de pessoa homônima, em que consta registro de emprego urbano; (b) o preenchimento da carência necessária à obtenção do benefício objeto desta relação processual, antes de sua mudança para Goiânia, em 2004.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a ausência de prova matéria contemporânea ao período de carência; (b) a confusão e falta de precisão do depoimento da autora e das testemunhas por ela arroladas; (c) a correção dos dados do CNIS apresentados em relação à autora, que pode ser confirmada com a conferência do nome da mãe.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 03.09.1948, ela completou o requisito relativo à idade em 2003, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 132 meses, ou 11 anos.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: certidão de eleitoral da autora; certidão de casamento da autora, realizado em 1972; por fim, certidão de nascimento de filhos, em que seu marido é qualificado como trabalhador rural.

De outro lado, no CNIS relativo à autora não há registro do vínculo de emprego. Em relação ao seu marido, há dez vínculos urbanos, no período de 1977 a 1988.

Nesta ação, chama a atenção o fato de a autora ter afirmado que em 1987 tinha emprego em Goiânia, no qual permaneceu por cinco anos, e que depois continuou trabalhando como doméstica na cidade, não tendo conseguido precisar quando retornou para a fazenda. Além disso, a própria autora alegou residir em Goiânia desde 2004, não tendo conseguido se desincumbir do ônus de delimitar o período durante o qual teria trabalhado como segurada especial.

Portanto, ao não demonstrar o trabalho como segurada especial no período correspondente à carência do benefício, a autora deixou de atender à cláusula relativa à comprovação de atividade rural “no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Concluo que a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0057988-72.2009.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : INVANI CINTRA DOS SANTOS
PROCUR : GO00014781 - MARLETH CANDIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 60 ANOS (DN: 02.09.1953). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS, COM RETORNO AO MEIO RURAL, DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL APENAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO URBANO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de implantação de aposentadoria por idade rural a parte autora.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de qualidade de segurado especial, considerando o exercício de atividades rurais em imóvel superior a quatro módulos rurais e o exercício de trabalho urbano por seis anos em Goiânia, nos seguintes termos:

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes argumentos: (a) a revelia da autarquia previdenciária, pela ausência de contestação; (b) a existência de provas materiais e orais de exercício de atividades rurais; (c) a homologação, pelo INSS, do período de trabalho rural de 02.10.1971 a 30.11.1995; (d) a irrelevância do trabalho urbano pelo tempo reconhecido na sentença.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II (a) Aspectos normativos do benefício previdenciário objeto deste recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Diante da extensão da propriedade rural em que se alega o exercício de atividades rurais, examino o enquadramento na situação de segurado no impedimento previsto no artigo 11, inciso VII, "a", "1", que diz:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A norma acima estabelece, entre outros requisitos, a dimensão do imóvel rural de até 4 (quatro) módulos fiscais para fins de caracterização de segurado especial rural e, por consequência, de direito a benefícios previdenciários rurais.

Essa restrição tem sido examinada com benevolência pela jurisprudência, especialmente pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, que, na Súmula n. 30, diz:

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

A aplicação irrestrita do entendimento acima tornaria sem nenhum sentido a restrição prevista no inciso VII, "a", "1"

do artigo 11 da Lei n. 8.213/91, que estabelece, entre outros requisitos, a dimensão do imóvel rural até quatro módulos fiscais para fins de obtenção de benefícios previdenciários.

Dado que a norma em exame não foi declarada inconstitucional, o sentido mínimo que dela se extrai é o seguinte: como regra, não se defere benefícios rurais quando o exercício da atividade acontecer em imóvel rural com dimensão superior a quatro módulos rurais. As exceções (v.g., a pouca produtividade do imóvel rural, não obstante a sua dimensão) exigem a alegação na petição inicial e comprovação nos autos, mediante prova documental e oral, e devem ser devidamente demonstradas no ato administrativo ou judicial da concessão do benefício.

II (a) Aspectos fáticos do benefício previdenciário objeto deste recurso

Considerando o nascimento da autora em 02.09.1953, ela completou o requisito relativo à idade em 2008, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 162 meses, ou 13 anos e 6 meses.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: certidão de casamento da autora, realizado em 1971, em que seu marido é qualificado como trabalhador rural.

De outro lado, do CNIS relativo à autora há o registro dos seguintes vínculos de empregos urbanos: (a) de 01.12.1995 a 06.02.1996 (CONDOMÍNIO DO ED. PARATI); de 02.09.1961 a 07.06.2001 (CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA). Sobre o marido da autora não há vínculos urbanos, mas apenas o deferimento de aposentadoria por idade rural, em 28.07.2011.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora, basicamente, por duas razões: (a) a dimensão do imóvel rural no qual foram desenvolvidas as atividades rurais pela autora; (b) a descaracterização da qualidade de segurada especial rural da autora, em razão do exercício das atividades urbanas documentadas no CNIS.

Sobre o primeiro ponto, tendo em vista que o imóvel rural de dimensão um pouco superior a quatro módulos rurais é de propriedade familiar – da sogra da recorrente –, constato a presença da exceção referida no último parágrafo do tópico relativo aos aspectos normativos do benefício em exame.

Embora essa exceção não esteja bem delineada na petição inicial, há robusta prova nos autos do exercício de atividade rural pela autora em imóvel rural de propriedade de sua sogra.

O segundo ponto se refere ao exame do § 9º, inciso III, do artigo 11 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a descaracterização da condição de segurado especial, diz:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A descaracterização da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividades urbanas é, portanto, a regra, sendo a exceção que o exercício destas se dê em período de entressafra e em intervalo inferior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

Essa referência ao ano civil levanta uma dúvida no sentido de ser a descaracterização total ou relativa, isto é, se somente é afastada a qualidade de segurado especial no ano civil em que o trabalhador exerce atividades urbanas na forma referida no inciso III, ou se o simples exercício de atividades urbanas em intervalo superior a 120 dias descaracteriza, para fins de enquadramento como segurado especial, toda a vida funcional do trabalhador.

Considerando ser restritiva a norma em análise, a interpretação de seu sentido deve ter essa mesma natureza para somente desqualificar a condição de segurado especial no ano civil em que ocorrer o exercício de atividade urbana por período superior a 120 dias.

Este raciocínio é reforçado pela norma contida no artigo 143 da Lei 8.213/91 que permite a contagem de atividade rural descontínua, não obstante a exigência de que seja no período imediatamente anterior ao requerimento.

Portanto, a volta da recorrente em 2001 ao exercício das lides rurais, atingido a idade ao benefício de aposentadoria por idade apenas em 2008, permite concluir pela descaracterização de sua qualidade de trabalhadora rural apenas em relação ao período em que ela trabalhou na cidade, ou seja, de 1996 a 2001.

Em relação ao período de carência, somando ao tempo homologado pelo INSS, de 02.10.1971 a 30.11.1995, ao tempo depois da volta da autora às lides rurais, de 2002 até a DER, a autora comprova tempo superior à carência legal de 162 meses, ou 13 anos e 6 meses.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com antecipação de parte dos efeitos da tutela, condenando a autarquia recorrida:

a) na obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com Data de Início de Benefício (DIB) em 11/03/2009 e Data de Pagamento (DIP) em 07/10/2013 – a data desta sessão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, via RPV, junto ao TRF1, cujo termo inicial é o dia 11/03/2009 e termo final o dia 06/10/2013, no valor a ser calculado administrativamente. Considerando o deferimento, no curso desta ação, de novo auxílio-doença ao autor, de 30.04.2011 a 09/2013, todos os valores pagos administrativamente a partir da DIB fixada neste recurso deverão ser descontados das parcelas vencidas;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, com incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, sendo os juros a partir da data da citação.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0058044-08.2009.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
 : PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JOAO LEMES BORGES
ADVOGADO : GO00029396 - GLAUCO VAZ DI ROSSI ARANTES
RECDO : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E
 : QUALIDADE INDUSTRIAL
PROCUR :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO (GQDI – LEI 11.355/2006). REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELO DECRETO 6.507/2008. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro, fundada no fato de que a sua natureza não é de revisão geral da remuneração, mas gratificação propter laborem, vinculada à prestação dos trabalhos.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento no fato de que os critérios para a concessão da GQDI foram estabelecidos desde sua criação, contemplando parâmetros para serem utilizados até a sua definitiva regulamentação, conforme demonstram os artigos 61 a 61-G da Lei 11.355/2006, e que não há ofensa ao art. 5º, I, ou art. 40, §8º, da Constituição Federal, tampouco inconstitucionalidade na norma contida no art. 149 da referida Lei.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alegou como razão da pretensão do seu direito ao recebimento da referida gratificação no mesmo patamar dos valores pagos aos servidores da ativa, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de adequação da GQDI ao princípio da isonomia no que se refere à paridade entre ativos e inativos; b) a existência de disparidade entre ativos e aposentados e pensionistas, trazida pela instituição da GQDI que, com conotação de reajuste salarial, beneficiou os ativos e trouxe prejuízo aos inativos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão formulada nesta ação tem como fundamento a garantia da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas, estabelecida no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO foi instituída pela Lei n. 11.355/2006, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Inmetro, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inmetro. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no órgão ou entidade de lotação, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º. A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º deste artigo será realizada, pelo menos uma vez por ano, e conduzida por comitês especialmente constituídos pelo Presidente do Inmetro, com a participação da chefia imediata, ouvida a Comissão de Carreiras do Inmetro - CCI, sendo a maioria de seus membros pessoas externas ao Instituto, com atuação destacada na área de Metrologia, Normalização e Qualidade ou Gestão e Planejamento.

§ 4º. Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI.

§ 5º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GQDI serão estabelecidos em ato do Presidente do Inmetro, observada a legislação vigente.

§ 6º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Inmetro. (Redação dada pela Lei n. 11.907, de 2009)

(...)

Art. 61-A. A GQDI será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 61-B. Os valores a serem pagos a título de GQDI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XI-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Sobre a extensão dessa gratificação aos inativos e pensionistas, foi estabelecido o seguinte:

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (grifo nosso)

Dessome-se, assim, que a CQDI foi implantada para os servidores em atividade com o nítido objetivo de fomentar uma melhora na prestação do serviço público, sendo estabelecidas diferentes pontuações para a gratificação, como contrapartida ao exercício das atividades, tomando-se por base a avaliação dos diferentes níveis de eficiência, o que afasta a alegação da parte autora de que a gratificação em tela teria caráter genérico.

Conclui-se, assim, pelo caráter pro labore faciendo da GQDI, uma vez que ela não é conferida a todos indistintamente, porquanto sua percepção é atrelada à avaliação de desempenho individual e institucional.

Dessa forma, ao contrário do que alega a parte autora, o presente caso não se insere no entendimento aplicável à GDATA, visto que a Gratificação de Desenvolvimento de Atividade Ciência e Tecnologia – GDACT vem sendo paga aos servidores ativos de acordo com a efetiva avaliação de desempenho.

Deste modo, não há que se invocar ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, pois, segundo o STF, somente os benefícios ou vantagens de natureza geral estendem-se aos aposentados, não aqueles que dependem do atendimento de condição inscrita na lei (ADIn 575, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 169/834; MS 24.204, Pleno, DJ:12.2.2003 e RE 351.115-RE 217.346, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; DJ: 21.3.03).

Ademais, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 572884 em 20/06/2012, com repercussão geral, reconheceu a natureza pro labore faciendo da GDACT, cuja concessão é variável e decorrente de avaliação individual e institucional. O STF destacou, ainda, ser indevida a extensão automática da GDACT aos aposentados e pensionistas com fundamento no princípio da paridade (CF, art. 40, §4º), tendo em vista que, com o advento do Decreto n. 3.762/2001, o seu modo de concessão foi regulamentado, não havendo mais na GDACT percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade. Por fim, reconheceu a constitucionalidade do artigo 60-A da Medida Provisória n. 2.229-43/2001 (incluído pela Lei n. 10.769/2003) (Informativo n. 671).

Com efeito, os dispositivos que tratam da CQDI demonstram, de forma clara e precisa, que os critérios para a sua concessão foram estabelecidos desde sua criação, que contemplou parâmetros para serem utilizados até que a gratificação ficasse definitivamente regulamentada.

A Lei n. 11.355/2006 contemplou, inclusive, a forma de pagamento aos aposentados e pensionistas, conforme disposto no art. 149.

Cumprir observar que o Decreto n. 6.507, de 09/07/2008, trouxe regulamentação específica à gratificação ora debatida, eliminando quaisquer discussões acerca da sua natureza jurídica.

Portanto, resta inequívoco que a natureza da GQDI não é de caráter geral, mas de gratificação propter laborem, vinculada à prestação dos trabalhos, a exemplo do que se verifica com a GDACT, razão pela qual não há que se invocar ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

RECURSO JEF 0059116-30.2009.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARIA JOSE SANTOS
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 61 ANOS (DN: 29.03.1952). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MUDANÇA PARA A CIDADE ANTES DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL RURAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de qualidade de segurada especial, com o seguinte fundamento:

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a irrelevância de sua mudança para a cidade, pois continuara sua lide campesina; (b) o preenchimento da carência necessária à obtenção do benefício objeto desta relação processual.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 29.03.1952, ela completou o requisito relativo à idade em 1997, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 96 meses, ou 8 anos.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: certidão de eleitoral da autora; certidão de casamento da autora, realizado em 1953; e, por fim, certidão de nascimento de filhos, em que seu marido é qualificado como trabalhador rural.

De outro lado, no CNIS relativo à autora há registro do vínculo de emprego em agroindústria (Laticínio Ouro Branco Ltda., de 01.10.1997 a 07/2003) e contribuição, na qualidade de contribuinte individual, em 08/2001

Nesta ação, chama a atenção o fato de a petição inicial não fazer referência ao período trabalhado na agroindústria acima identificada, bem como ao referido no depoimento pessoal da autora – fazer farinha, por dez anos, morando na cidade

Além dessa deficiência da petição inicial, constato o acerto da sentença recorrida, pois, evidentemente, a produção de farinha de quem mora na cidade não se enquadra no conceito de atividades, nos termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para fins de obtenção de aposentadoria rural por idade, sem o necessário pagamento de contribuição previdenciária.

Portanto, ao se mudar para a cidade aos 49 anos, a autora deixou de atender à cláusula relativa à comprovação de atividade rural “no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Concluo que a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz

Relator.
Goiânia, 07 de novembro de 2013.
Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF 0006343-71.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 37 ANOS (DN: 06.03.1976), ELETRICISTA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA, COM LAUDO CRITERIOSO E BEM DETALHADO, PELA CAPACIDADE PARA A PROFISSÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado dativo, alegou como razão da reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais; (b) como pedido alternativo, o direito à realização de nova perícia, diante das dúvidas do laudo pericial.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau.

Em relação ao requisito da incapacidade, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício das atividades declaradas, nestes termos:

A) IDENTIFICAÇÃO

Processo nº: 0006343-71.2010.4.01.3500

Nome: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Idade: 34 anos

Escolaridade: Ensino médio

Profissão: Músico/ Eletricista

Estado Civil: Solteiro

End.: Rua 20-A, Qd. 60, Lt. 131, Setor Central – Goiânia - Goiás

Data da perícia: 26/08/2010.

B) MOTIVO DA PERÍCIA

Avaliação do estado de saúde.

C) INTERESSE DA PERÍCIA

Justiça Federal.

D) CONCLUSÃO

Periciando descreve tratamento para epilepsia. Vem em uso de Fenobarbital 100mg/dia.

Eletroencefalograma – 31/08/2009: “normal”.

Ao exame físico: Bom estado geral, eupneico, anictérico, acianótico, afebril, hidratado, normocorado. Aparelho respiratório: sem alterações. Aparelho cardiovascular: RCR, 2T, BNF, Fc: 80 bpm, PA: 110/80 mmHg. Abdome: sem alterações. Membros: sem alterações

Caracterizando quadro de Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas – CID 10: G40.2.

O quadro apresentado não gera incapacidade para atividade laboral.

E) QUESITOS DO JUIZ

a) - A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

Sim, Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas – CID 10: G40.2.

b) – Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho de trabalho remunerado para a atividade que habitualmente exercia?

Não.

c) - Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho.

Prejudicado.

d) – É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia?

Sim.

e) A parte autora é incapaz para atividade remunerada que exerce:

() Sim.

(X) Não.

Se SIM:

() É provisória?

() É definitiva?

Se definitiva – a partir de quando?

Se provisória – a partir de quando?

f) – Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Prejudicado.

g) – É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade?

O quadro apresentado não gera incapacidade para atividade laboral que habitualmente exerce.

h) - Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data?

Prejudicado.

i) - Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar.

Não. Deve manter acompanhamento especializado.

j) – Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar.

Diagnóstico firmado através de entrevista estruturada.

k) – indicar o Código Internacional de Doenças- CID relativo à doença da parte autora.

Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas – CID 10: G40.2. C

A parte recorrente, na petição do recurso, com base no diagnóstico do perito judicial, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, por duas razões: (a) a primeira, porque o perito judicial examinou detalhadamente os problemas de saúde da parte recorrente e concluiu por sua capacidade para as suas atividades declarada, como eletricista; (b) a segunda, pela contratação do recorrente em período recente, em 04.09.2012 a 08/2013, por sociedade empresária de grande porte – CARREFOOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0006614-80.2010.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00002153 - SEBASTIAO REGIS FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que, constatada a ocorrência de coisa julgada, extinguiu o feito com resolução do mérito.

2. Vê-se que o recurso não ataca especificamente os fundamentos da sentença. As razões recursais abordam o mérito da matéria discutida, não se opondo à constatação da coisa julgada, fundamento da sentença para extinção do feito com resolução do mérito.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale a ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)

5. Assim, diante da inadequação das razões do recurso com os fundamentos da r. sentença, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0007189-20.2012.4.01.3500

OBJETO : CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE DONIZETH DA SILVA

PROCUR :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É LEGAL A

DISCIPLINA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS PELA CLT. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO E DA ENTIDADE SINDICAL PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União e pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás – Sinjufego, contra sentença que julgou procedente o pedido de cessação de desconto e devolução dos valores descontados dos servidores a título de contribuição sindical.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com base na premissa de desrespeito ao princípio da legalidade tributária, condenando a União a restituir os valores descontados.

No recurso, a União requereu a reforma da sentença para a condenação das entidades sindicais na obrigação de restituir os valores recebidos, pois, embora tenham figurado na relação processual, não foram condenadas na sentença.

A entidade sindical, por sua vez, requereram a reforma da sentença para que seja declarada a legalidade da contribuição.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Diante da decisão desta 1ª Turma Recursal, nos autos do Recurso n. 0049910-89.2009.4.01.3500, na Sessão do dia 26.06.2013, no sentido de que a competência da Justiça Federal se restringe ao percentual destinado à União da contribuição em exame, examino a competência deste Juízo para este recurso.

A questão da competência, data vênua, merece solução diversa daquela referida no parágrafo anterior. A discussão envolvendo cobrança de exações tributárias pela União e sua posterior distribuição a outros sujeitos processuais é matéria recorrente na Justiça Federal (v.g. a contribuição destinada ao sistema “S”) e nem por isso se alvitrou a remessa à Justiça Comum estadual o exame da causa da parte destinada aos entes privados.

Além disso, não se mostra juridicamente viável o exame de 20% da matéria e a remessa dos outros 80% a outro ramo do Poder Judiciário.

Ressalto, também, a presença de todos os litisconsortes passivos necessários, com a citação das entidades sindicais.

Os artigos 578 a 600 da CLT estabelecem os contornos da contribuição sindical ou do imposto sindical.

O destino da contribuição em exame é previsto pelo artigo 589 do diploma referido no parágrafo anterior nestes termos:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado ou beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

A sentença recorrida acolheu o fundamento de que a regulamentação pela CLT da contribuição sindical alcança apenas os trabalhadores sujeitos ao regime jurídico privado.

Essa posição pela exigência de lei específica para exigência da contribuição sindical dos servidores públicos, entretanto, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, a decisão proferida nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n. 37.228 – GO, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que diz:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Resta sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário.

2. Recurso ordinário não provido.

Por isso, não havendo desrespeito ao princípio da legalidade, o provimento deste recurso é a medida que se impõe.

Configurando-se a reforma da sentença para declarar a ausência da obrigação de restituir os valores descontados, julgo prejudicado o recurso da União.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO da entidade sindical para REFORMAR a sentença impugnada e declarar a legalidade da cobrança da contribuição sindical, nos termos da jurisprudência dominante do STJ.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso da entidade sindical e julgar PREJUDICADO o recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0007244-39.2010.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ZULMIRA BARBOSA MORAIS
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 83 ANOS (DN: 19.11.1929). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL, DIANTE DA FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL E ORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de qualidade de segurado especial, especialmente porque considerou insuficiente, como início de prova material, apenas a certidão de casamento da autora.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) o preenchimento da carência necessária à obtenção do benefício objeto desta relação processual, especialmente por ter trabalhado, de 1990 a 2005, na Fazenda Palmital, de propriedade de seus pais; (b) a validade da sua certidão de casamento como início de prova material, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 19.11.1929, ela completou o requisito relativo à idade em 1984, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 60 meses, ou 5 anos.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: certidão de casamento da autora, realizado em 1957, a certidão de nascimento de filho nascido em 1954 e a certidão de óbito do óbito de seu cônjuge em 1984, em que o falecido marido da autora é qualificado como trabalhador rural.

De outro lado, no CNIS relativo à autora há registro do vínculo de emprego urbano, como empregadora a razão social Nogueira S/A Comércio e Indústria, de 19.05.1989 a 30.04.1990, além de um benefício previdenciário (pensão por morte de trabalhador rural), a partir de 10.02.1984.

A questão relativa validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, um único documento público – no caso, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge – serve como início de prova material, o que demonstraria a necessidade de reparo da sentença recorrida, neste ponto.

Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

Tendo em vista o falecimento do marido da autora em 1984, a autora deveria ter alegado, e especialmente provado, o exercício de atividades rurais, pelo prazo mínimo de 5 anos, logo antes ou durante o atual RGPS.

Nesta ação, chama a atenção o comportamento processual da parte recorrida. Não tendo prova material propriamente dita do exercício da atividade rural, pois ela apresenta documentos de seu falecido marido, sequer indicou os locais, a época e a natureza da atividade rural necessária ao deferimento do benefício em exame.

Além dessas deficiências, as demais provas contidas nestes autos são por demais frágeis, conforme exposto na sentença recorrida:

No entanto, não foi produzida prova testemunhal hábil a corroborar o início de prova material anexado aos presentes autos. A prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento limitou-se ao depoimento pessoal da demandante.

Ademais, a certidão de óbito do marido da autora informa que, por ocasião do óbito, o casal já residia no meio urbano. Além disso, o CNIS da demandante revela que ela manteve vínculo empregatício urbano, no período de 19.05.1989 a 30.04.1990.

Concluo, portanto, que a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0009582-49.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : AGUIMON ALVES PEREIRA

ADVOGADO : GO00019423 - AGUIMON ALVES PEREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 e EC 41/93. LIMITAÇÃO AO TETO. DECADENCIA. ART. 103, LEI N 8.213/91. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que o novo valor do teto, a teor da EC 41/03, seja aplicado ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Não abrange esta modalidade de revisão a regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, o qual dispõe que: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

4. Da leitura do dispositivo pode-se concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos.

5. Deve se ter em norte o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes são interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas, sim, a disposições legais que autorizam a revisão do benefício já concedido.

6. Contudo, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (Súmula 85, STJ).

7. Em relação ao mérito, de acordo com o julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais

ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, conforme a seguinte ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(TF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

8. Portanto, no caso dos benefícios que foram limitados ao teto, este deverá incidir apenas no momento do pagamento do benefício, não devendo a renda mensal inicial ser limitada no momento do cálculo, permitindo, assim, o aumento do valor do benefício em razão de aumentos reais do valor do teto, como ocorrido quando da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, até o limite do valor excedente ao teto.

9. Ressalto que essa revisão diz respeito somente àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, considerando que os benefícios que superam o teto e sofrem limitação têm, de fato, um excedente que permite a majoração, o que não ocorre com aqueles concedidos abaixo do teto, que devem observar os reajustes do salário-de-benefício.

10. Saliento, ademais, que mesmo aqueles benefícios limitados ao teto deixarão eventualmente de ser reajustados de acordo com o reajuste do teto previdenciário, quando toda a parcela excedente já tiver sido incorporada no valor dos benefícios.

11. No caso destes autos, analisando a carta de concessão juntada aos autos, verifico que o benefício previdenciário em questão, concedido em 02/06/2003, foi limitado ao teto do salário-de-benefício no momento de sua concessão, razão pela qual, a parte autora faz jus à revisão de seus proventos mensais para se adequar ao novo teto previsto na EC ns. 41/2003, considerando que o benefício foi concedido somente após a EC nº 20/98.

12. Dessa forma, o excedente de contribuição, ou seja, a parcela de contribuição que superou o teto na data de concessão de seu benefício deve ser reincorporado ao provento mensal (renda mensal) do autor quando da majoração do teto pela EC 41/2003.

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

14. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0001068-17.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002039-60.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701288-6)

RECTE : JUVERSINO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO

ADVOGADO : SE0000353A - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

ADVOGADO : GO0030474A - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 58 ANOS. PEDREIRO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES DECLARADAS. AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurado da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou o autor capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a sua incapacidade postulando o deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pelo autor que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora o perito judicial, no laudo médico pericial (folha 26), tenha atestado que o recorrente apresenta quadro clínico de dor e edema em membro superior esquerdo, dor abdominal em baixo ventre e dor em ombro direito, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$

678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001092-45.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007285-34.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703336-6)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECDO : MARIA DIVA BARCELOS

ADVOGADO : GO00008503 - ABRAO ROSA LOPES

ADVOGADO : GO00030758 - BRENDA ALTIVA MONNERAT DE AZEVEDO LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 64 ANOS. COSTUREIRA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito da incapacidade parcial e provisória atestada no laudo médico pericial, bem como nas condições pessoais e idade da autora.

No recurso, a parte recorrente requereu a improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença, alegando, em síntese, que o recorrido não preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito judicial atestou pela incapacidade parcial e provisória.

Nas contrarrazões a parte autora pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifico, inicialmente, a presença da qualidade de segurada da parte autora. Em seu CNIS, consta a informação de vários vínculos de emprego, desde o ano de 1982 até 1993, quase sem interrupção. Após, retornou ao RGPS em 1999, permanecendo em vários vínculos até 2004. Gozou benefício de 16/02/2006 a 18/03/2008, e a cessação indevida ocorreu em 18/03/2008. O indeferimento do pedido administrativo ocorreu em 20/11/2008.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição,

conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância aos requisitos legais, considerou a parte recorrida incapaz de forma parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborativas, conclusões estas que, aliadas à condições pessoais da autora, resultam em um quadro de incapacidade total e permanente.

De fato, o perito judicial, no laudo de folha 88, considerou a parte recorrida incapaz parcial e temporariamente para exercer sua atividade laboral habitual. Atestou o perito que a autora é portadora de lesões degenerativas na coluna vertebral, neuropatia e dor articular, com comprometimento moderado, descompensado clinicamente. Informou ainda que, a autora necessita de tratamento clínico específico e afastamento de atividades que exigem esforço físico até a melhora do quadro.

Ressalto que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais e pessoais da segurada, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Desta forma, embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e provisória sob o ponto de vista estritamente médico, as condições pessoais da autora, sua idade avançada (64 anos), seu nível de escolaridade (5ª série), a tornam uma pessoa totalmente incapaz sob o prisma socioeconômico.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001314-57.2012.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : VANETE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 49 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES DECLARADAS. AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, conforme destacado na sentença recorrida, verifico a presença da qualidade de segurada, pois a autora contribuiu individualmente no período de 05/2008 a 07/2013, e requereu o benefício administrativamente em 08/11/2011.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que o perito judicial em seu laudo médico pericial informou que a ausculta dos pulmões da autora não confirmou a existência de enfisema pulmonar. Sendo assim, diante dos fatos e dados analisados, concluiu que a recorrente não se encontra incapacitada para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessidade da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001350-55.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002750-93.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701062-6)

RECTE : ILDA DE MORAES SILVA

ADVOGADO : GO00012246 - ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

ADVOGADO : GO00002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO
INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO RGPS AOS 39 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA/INCAPACIDADE PREEXISTENTE. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A INOCORRÊNCIA DA PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA/INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de doença preexistente ao ingresso no RGPS e ausência de qualidade de segurada na data do protocolo da ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e inoccorrência da situação de preexistência da doença/incapacidade.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II (a) Aspectos normativos do direito a benefícios previdenciários por incapacidade que tem como causa doença preexistente ao ingresso/ reingresso ao RGPS

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A Lei de Benefícios, no § 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, proíbe expressamente o deferimento de benefícios por incapacidade quando a doença ou lesão invocada como sua causa preexistir ao ingresso ou reingresso do segurado ao RGPS, “salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Em razão da clareza do texto legal, a questão jurídica remanescente é a definição do ônus da prova, isto é, a quem cabe provar que a incapacidade do segurado que ingressa doente ou lesionado no RGPS é decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão preexistente.

Considerando a vedação legal de fruição de prestações previdenciárias a quem ingressa doente ou lesionado no regime previdenciário, o agravamento ou a progressão que lhe dá direitos ao benefício passa a ser um fato constitutivo da qualidade de segurado, uma vez que sem esse fato, a doença ou a lesão excluiria o direito a benefícios previdenciários por incapacidade.

Como se trata de um fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sua prova cabe ao segurado.

Constato a irrelevância da existência do aspecto subjetivo referente a boa ou má-fé do segurado, uma vez que a lei, ao possibilitar o ingresso ou reingresso no regime sem a exigência de exames médicos, presume aquela.

Essa distribuição do ônus da prova, além do aspecto processual referido nos parágrafos anteriores, também possui fundamento no dever de colaboração dos partícipes de toda relação jurídica (a boa-fé objetiva do Direito Privado e a probidade administrativa do Direito Público).

Ademais, é o segurado portador da doença ou da lesão quem possui as melhores condições de provar o elo entre o seu agravamento e a incapacidade. Por outro lado, a sua atribuição ao INSS importaria na exigência de uma prova quase impossível de realizar – a denominada prova diabólica -, circunstância que propiciaria muitas possibilidades de obtenção de prestações previdências mediante fraude.

II (b) Aspectos fáticos da qualidade de segurado neste processo

Há informação nos autos que reportam as seguintes situações de fato: a) o relatório médico de fl. 21 diz que a autora estava em tratamento naquela instituição de saúde desde 30/05/2001; b) o mesmo documento demonstra que a autora foi submetida a uma cirurgia de hérnia de disco lombar em 31/05/2001; c) o laudo médico judicial, por sua vez, informa que a autora é portadora de pós-operatório de cirurgia de coluna lombar para tratamento de

hérnia de disco.

Todos os eventos médicos narrados são anteriores ao ingresso da autora no RGPS, senão vejamos.

Os dados do CNIS demonstram que a autora ingressou ao RGPS, quando já contava com 39 anos de idade, vertera 31 contribuições individuais de 05/2003 a 11/2005, 15 antes da DER objeto desta relação processual, que é de 25.06.2007. Estas informações denotam a preexistência da doença.

Sendo assim, a autora deveria ter alegado, e principalmente provado que a incapacidade decorreria de agravamento das doenças surgidas em 2001, posteriormente ao seu ingresso no RGPS, fato não verificado nesta ação.

Diante disto, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 7 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001748-02.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0032953-81.2007.4.01.3500 (2007.35.00.707366-6)

RECTE : MANOEL SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025448 - ALCIDES ALVES CASTILHO JUNIOR

ADVOGADO : GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO

ADVOGADO : GO00022897 - HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 50 ANOS. TRATORISTA/AUXILIAR DE PRODUÇÃO/OPERADOR DE MÁQUINAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação da viabilidade da reabilitação profissional da parte autora.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a parte autora incapaz parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais. Diante da possibilidade de reabilitação do autor, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares e nas próprias conclusões periciais, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Embora o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 84), de fato, tenha atestado ser o recorrente portador de hérnia de disco em coluna lombar, concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais.

Ressalto que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais e pessoais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Considerando-se as condições pessoais do autor, vê-se que a capacidade que foi aferida como parcial do ponto de vista estritamente médico, é total, se analisada em conjunto com a sua situação social em que se encontra o recorrente. De fato, o autor, já com 50 anos de idade, sempre trabalhou como tratorista e operador de máquinas, atividades que são incompatíveis com a patologia aferida no laudo pericial.

Ademais, o próprio INSS, em seu parecer técnico (folha 54) realizado por perita médica informou que: "diante do antecedente cirúrgico do autor e da presença de hérnia de disco atual, concluo que o mesmo não mais poderá retornar a desenvolver atividades laborais que exijam carregar peso e esforços físicos moderados ou acentuados, assim não poderá retornar para as funções prévias de tratorista e de auxiliar de produção".

Diante disso, impossibilitado de trabalhar em suas atividades habituais, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o INSS:

(a) na obrigação de fazer, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nesta ação, com DIB em 03/11/2009 (data da cessação indevida) e DIP em 07/11/2013 (data desta sessão);

(b) a obrigação de pagar, por meio de RPV, os valores atrasados, com termo inicial o dia 03/11/2009 e termo final o dia 06/11/2013, corrigidas monetariamente (pelo INPC), a partir dos respectivos vencimentos, e com juros de 1% (um por cento), estes devidos após 29/06/2007 (data da citação);

(c) na obrigação de fazer os cálculos dos valores atrasados, nos termos definidos no item "b", 30 dias depois do trânsito em julgado deste acórdão.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente obteve êxito em seu recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001814-45.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001392-91.2011.4.01.3502

RECTE : LENI NERI CARNEIRO

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 58 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES DECLARADAS. AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora a perita judicial, no laudo médico-pericial de folha 27, de fato, tenha atestado ter sido ser a recorrente acometida por neoplasia maligna na mama, que acarretou mastectomia parcial e esvaziamento ganglionar, conclui pela capacidade para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas. Ademais, o perito informou que a autora é jovem, não apresenta edema, infecções, e tem somente uma discreta limitação na elevação total do braço direito. Por fim, ressaltou que a autora exerce função de crocheteira, atividade que não exige elevação dos braços e que pode ser interrompida constantemente.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos para concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002251-23.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : JOSE GOMES DE MORAES

ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 63 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES DECLARADAS. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, idade avançada, condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurado da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível

de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a parte autora capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pelo autor que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora a perita judicial em seu laudo médico-pericial (folha 65) tenha atestado ser o autor acometido de cervicalgia e dor lombar baixa, conclui pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Quanto à alegação da ocorrência de cerceamento de defesa e necessidade de produção de prova testemunhal e inspeção judicial, razão não assiste à autora, tendo em vista que a matéria de produção de novas provas está preclusa, não podendo ser alegada nesta instância.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002667-69.2011.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : NEUZA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 62 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES DECLARADAS. AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, idade avançada e condições pessoais.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 80), tenha informado que a recorrente, de fato, foi operada de uma obstrução intestinal parcial dando possivelmente ensejo à formação de hérnia incisional, concluiu que a recorrente não se encontra incapacitada para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000405-21.2012.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ANA MARIA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 43 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES DECLARADAS. AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância aos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora a perita judicial, no laudo médico-pericial de folha 40, de fato, tenha atestado ser a recorrente portadora de transtornos depressivos recorrentes e fibromialgia, concluiu que, considerando o quadro clínico do recorrente no momento da perícia, o grau de acometimento da doença, suas condições pessoais e profissionais, este não se encontra incapacitado para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004643-20.2011.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : PAULO DE OLIVEIRA ABREU

ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 39 ANOS. PINTOR-FUNILEIRO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES DECLARADAS. AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o

período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pelo autor que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora a perita judicial, no laudo médico-pericial de folha 42, de fato, tenha atestado ser o recorrente portador de dor crônica, devido a discopatia, sem sinais de compressão radicular, concluiu que, considerando o quadro clínico do recorrente no momento da perícia, o grau de acometimento da doença, suas condições pessoais e profissionais, este se encontra capacitado para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000667-81.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 65 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES DECLARADAS. AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, idade avançada e condições

pessoais.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pelo autor que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora a perita judicial, no laudo médico-pericial de folha 25, de fato, tenha atestado ser o recorrente portador de um quadro doloroso difuso correlacionado com alterações típicas da idade, concluiu que o recorrente não se encontra incapacitado para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECURSO JEF Nº:0000079-74.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0000994-47.2011.4.01.3502
RECTE : MANOEL MAIA MENDANHA
ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO
ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 49 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES DECLARADAS. AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou o autor capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o

convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pelo autor que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora a perita judicial, no laudo médico-pericial de folha 55, de fato, tenha atestado ser o recorrente portador de transtornos de condução, arritmias cardíacas, insuficiência cardíaca e asma, conclui que o autor é jovem, tem suas enfermidades compensadas e não apresenta repercussões hemodinâmicas da moléstia. Concluiu, por fim, que o recorrente não está incapacitado para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

Foi adiado o julgamento de 863 (oitocentos e sessenta e três) recursos cíveis, sendo 171 (cento e setenta e um) físicos e 692 (seiscentos e noventa e dois) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 003578-

87.2011.4.01.3502,	1762-49.2012.4.01.9350,	4583-26.2012.4.01.9350,	4984-25.2012.4.01.9350,	1024-
61.2012.4.01.9350,	1073-80.2012.4.01.3505,	1075-09.2011.4.01.9350,	1079-46.2011.4.01.9350,	1093-
93.2012.4.01.9350,	1108-62.2012.4.01.9350,	1109-47.2012.4.01.9350,	1112-36.2011.4.01.9350,	1125-
35.2011.4.01.9350,	1132-27.2011.4.01.9350,	1141-36.2012.4.01.3503,	1143-56.2011.4.01.9350,	1164-
32.2011.4.01.9350,	1177-94.2012.4.01.9350,	1189-11.2012.4.01.9350,	1227-57.2011.4.01.9350,	1239-
71.2011.4.01.9350,	1288-15.2011.4.01.9350,	1305-51.2011.4.01.9350,	1306-02.2012.4.01.9350,	1330-
30.2012.4.01.9350,	1332-34.2011.4.01.9350,	1338-41.2011.4.01.9350,	1377-04.2012.4.01.9350,	1412-
95.2011.4.01.9350,	1486-52.2011.4.01.9350,	1498-16.2012.4.01.3503,	1504-39.2012.4.01.9350,	157-
68.2012.4.01.9350,	1603-24.2011.4.01.3504,	1661-46.2011.4.01.9350,	1680-18.2012.4.01.9350,	1681-
03.2012.4.01.9350,	1805-20.2011.4.01.9350,	1834-51.2011.4.01.3504,	1871-81.2011.4.01.3503,	1934-
88.2012.4.01.9350,	1982-47.2012.4.01.9350,	2009.35.00.702999-9,	2009.35.04.701104-0,	2034-
77.2011.4.01.9350,	2036-47.2011.4.01.9350,	2091-95.2011.4.01.9350,	2094-50.2011.4.01.9350,	209-
98.2011.4.01.9350,	2125-36.2012.4.01.9350,	2163-48.2012.4.01.9350,	2172-10.2012.4.01.9350,	2190-
31.2012.4.01.9350,	2192-98.2012.4.01.9350,	2193-83.2012.4.01.9350,	2259-63.2012.4.01.9350,	2263-
03.2012.4.01.9350,	2264-22.2011.4.01.9350,	2292-53.2012.4.01.9350,	2293-38.2012.4.01.9350,	2297-
90.2011.4.01.3504,	2298-94.2011.4.01.9350,	2301-15.2012.4.01.9350,	2304-67.2012.4.01.9350,	2305-
52.2012.4.01.9350,	2312-44.2012.4.01.9350,	2322-25.2011.4.01.9350,	2335-24.2011.4.01.9350,	2349-
71.2012.4.01.9350,	2369-62.2012.4.01.9350,	2403-37.2012.4.01.9350,	2447-56.2012.4.01.9350,	2525-
50.2012.4.01.9350,	2528-05.2012.4.01.9350,	2530-72.2012.4.01.9350,	2550-97.2011.4.01.9350,	2555-
85.2012.4.01.9350,	2560-10.2012.4.01.9350,	2561-92.2012.4.01.9350,	2562-77.2012.4.01.9350,	2585-
23.2012.4.01.9350,	2610-36.2012.4.01.9350,	261-60.2012.4.01.9350,	2624-20.2012.4.01.9350,	2654-
73.2011.4.01.3503,	2666-87.2011.4.01.3503,	2667-54.2012.4.01.9350,	2672-76.2012.4.01.9350,	2674-
46.2012.4.01.9350,	2698-74.2012.4.01.9350,	2710-88.2012.4.01.9350,	2743-78.2012.4.01.9350,	2747-
18.2012.4.01.9350,	2749-85.2012.4.01.9350,	2750-70.2012.4.01.9350,	2798-29.2012.4.01.9350,	2807-
09.2011.4.01.3503,	2894-44.2012.4.01.9350,	2906-92.2011.4.01.9350,	2917-24.2011.4.01.9350,	299-
72.2012.4.01.9350,	300-57.2012.4.01.9350,	3025-19.2012.4.01.9350,	3091-96.2012.4.01.9350,	3184-
11.2010.4.01.3504,	3384-66.2012.4.01.9350,	3536-17.2012.4.01.9350,	3550-98.2012.4.01.9350,	3645-
31.2012.4.01.9350,	3707-23.2010.4.01.3504,	3747-53.2012.4.01.9350,	3749-72.2010.4.01.3504,	3766-
59.2012.4.01.9350,	3771-81.2012.4.01.9350,	385-43.2012.4.01.9350,	386-43.2011.4.01.3504,	3996-
04.2012.4.01.9350,	4004-78.2012.4.01.9350,	4011-70.2012.4.01.9350,	401-78.2012.4.01.3503,	4049-
82.2012.4.01.9350,	4086-61.2010.4.01.3504,	4091-83.2010.4.01.3504,	411-25.2012.4.01.3503,	4153-
74.2012.4.01.9350,	4202-18.2012.4.01.9350,	4263-73.2012.4.01.9350,	4266-28.2012.4.01.9350,	4267-
13.2012.4.01.9350,	4293-11.2012.4.01.9350,	4299-18.2012.4.01.9350,	4332-08.2012.4.01.9350,	4336-
45.2012.4.01.9350,	4359-88.2012.4.01.9350,	4374-57.2012.4.01.9350,	4441-22.2012.4.01.9350,	444-
31.2012.4.01.9350,	445-16.2012.4.01.9350,	4488-93.2012.4.01.9350,	4496-70.2012.4.01.9350,	4524-
38.2012.4.01.9350,	4558-13.2012.4.01.9350,	458-15.2012.4.01.9350,	462-52.2012.4.01.9350,	470-
29.2012.4.01.9350,	472-96.2012.4.01.9350,	474-66.2012.4.01.9350,	48-54.2012.4.01.9350,	485-

95.2012.4.01.9350, 53974-11.2010.4.01.3500, 53976-78.2010.4.01.3500, 554-64.2011.4.01.9350, 581-13.2012.4.01.9350, 583-17.2011.4.01.9350, 59-20.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 629-69.2012.4.01.9350, 638-83.2010.4.01.3503, 649-60.2012.4.01.9350, 657-37.2012.4.01.9350, 664-81.2010.4.01.3503, 680-80.2012.4.01.9350, 75-71.2011.4.01.9350, 771-10.2011.4.01.9350, 804-63.2012.4.01.9350, 815-29.2011.4.01.9350, 822-21.2011.4.01.9350, 859-48.2011.4.01.9350, 877-69.2011.4.01.9350, 966-76.2011.4.01.3503. Processos virtuais: 0010010-31.2011.4.01.3500, 0010276-81.2012.4.01.3500, 0015131-06.2012.4.01.3500, 0012749-11.2010.4.01.3500, 0016185-75.2010.4.01.3500, 0018138-74.2010.4.01.3500, 0018351-46.2011.4.01.3500, 0019568-27.2011.4.01.3500, 0020635-61.2010.4.01.3500, 0026791-65.2010.4.01.3500, 0026745-42.2011.4.01.3500, 0026744-57.2011.4.01.3500, 0026634-58.2011.4.01.3500, 0026367-57.2009.4.01.3500, 0026350-50.2011.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500, 0025725-50.2010.4.01.3500, 0023535-17.2010.4.01.3500, 0003483-63.2011.4.01.3500, 0033975-38.2011.4.01.3500, 0032348-96.2011.4.01.3500, 0032197-67.2010.4.01.3500, 0032015-47.2011.4.01.3500, 0032005-37.2010.4.01.3500, 0030757-02.2011.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500, 0030172-47.2011.4.01.3500, 0039843-65.2009.4.01.3500, 0038564-10.2010.4.01.3500, 0038471-47.2010.4.01.3500, 0038470-62.2010.4.01.3500, 0038275-77.2010.4.01.3500, 0037230-38.2010.4.01.3500, 0036889-12.2010.4.01.3500, 0036608-90.2009.4.01.3500, 0036430-10.2010.4.01.3500, 0027992-58.2011.4.01.3500, 0027934-55.2011.4.01.3500, 0027813-90.2012.4.01.3500, 0027768-23.2011.4.01.3500, 0027587-56.2010.4.01.3500, 0027501-51.2011.4.01.3500, 0027426-46.2010.4.01.3500, 0026930-17.2010.4.01.3500, 0045111-95.2012.4.01.3500, 0044634-09.2011.4.01.3500, 0004452-15.2010.4.01.3500, 0004450-45.2010.4.01.3500, 0043851-85.2009.4.01.3500, 0004380-91.2011.4.01.3500, 0042152-88.2011.4.01.3500, 0004214-93.2010.4.01.3500, 0041202-50.2009.4.01.3500, 0050317-95.2009.4.01.3500, 0050238-53.2008.4.01.3500, 0050234-16.2008.4.01.3500, 0050149-59.2010.4.01.3500, 0048889-10.2011.4.01.3500, 0048751-77.2010.4.01.3500, 0048238-75.2011.4.01.3500, 0047818-07.2010.4.01.3500, 0045534-55.2012.4.01.3500, 0053941-84.2011.4.01.3500, 0053747-89.2008.4.01.3500, 0052494-66.2008.4.01.3500, 0052494-32.2009.4.01.3500, 0052447-58.2009.4.01.3500, 0052338-10.2010.4.01.3500, 0052004-44.2008.4.01.3500, 0051630-91.2009.4.01.3500, 0051296-23.2010.4.01.3500, 0009527-98.2011.4.01.3500, 0009499-33.2011.4.01.3500, 0009097-83.2010.4.01.3500, 0008671-66.2013.4.01.3500, 0008614-19.2011.4.01.3500, 0008121-76.2010.4.01.3500, 0007386-43.2010.4.01.3500, 0007236-57.2013.4.01.3500, 0059740-79.2009.4.01.3500, 0057673-10.2010.4.01.3500, 0057310-23.2010.4.01.3500, 0057309-38.2010.4.01.3500, 0056488-34.2010.4.01.3500, 0056360-14.2010.4.01.3500, 0055967-89.2010.4.01.3500, 0055195-63.2009.4.01.3500, 0054915-58.2010.4.01.3500, 0054696-79.2009.4.01.3500, 0054190-06.2009.4.01.3500, 0051058-04.2010.4.01.3500, 0050984-47.2010.4.01.3500, 0050887-47.2010.4.01.3500, 0050861-49.2010.4.01.3500, 0050859-79.2010.4.01.3500, 0050667-49.2010.4.01.3500, 0050608-32.2008.4.01.3500, 0050527-15.2010.4.01.3500, 0019484-26.2011.4.01.3500, 0018278-74.2011.4.01.3500, 0017459-74.2010.4.01.3500, 0015710-85.2011.4.01.3500, 0014104-85.2012.4.01.3500, 0020616-84.2012.4.01.3500, 0010385-95.2012.4.01.3500, 0017390-71.2012.4.01.3500, 0038702-11.2009.4.01.3500, 0035324-76.2011.4.01.3500, 0035281-42.2011.4.01.3500, 0034467-93.2012.4.01.3500, 0034182-03.2012.4.01.3500, 0033791-82.2011.4.01.3500, 0033729-08.2012.4.01.3500, 0033702-59.2011.4.01.3500, 0032810-19.2012.4.01.3500, 0032213-84.2011.4.01.3500, 0031955-74.2011.4.01.3500, 0030699-96.2011.4.01.3500, 0030152-56.2011.4.01.3500, 0027999-16.2012.4.01.3500, 0025900-73.2012.4.01.3500, 0009917-34.2012.4.01.3500, 0009530-53.2011.4.01.3500, 0009234-31.2011.4.01.3500, 0009195-34.2011.4.01.3500, 0007914-77.2010.4.01.3500, 0007333-62.2010.4.01.3500, 0007122-55.2012.4.01.3500, 0058303-03.2009.4.01.3500, 0024770-48.2012.4.01.3500, 0023829-69.2010.4.01.3500, 0002269-71.2010.4.01.3500, 0021365-04.2012.4.01.3500, 0019926-26.2010.4.01.3500, 0019915-60.2011.4.01.3500, 0018685-80.2011.4.01.3500, 0018275-22.2011.4.01.3500, 0052625-70.2010.4.01.3500, 0052245-13.2011.4.01.3500, 0051819-98.2011.4.01.3500, 0051167-18.2010.4.01.3500, 0050634-25.2011.4.01.3500, 0049146-35.2011.4.01.3500, 0048744-85.2010.4.01.3500, 0048041-57.2010.4.01.3500, 0047908-78.2011.4.01.3500, 0044592-91.2010.4.01.3500, 0044195-95.2011.4.01.3500, 0004332-35.2011.4.01.3500, 0043075-17.2011.4.01.3500, 0042228-15.2011.4.01.3500, 0042150-21.2011.4.01.3500, 0004213-11.2010.4.01.3500, 0010964-77.2011.4.01.3500, 0015089-54.2012.4.01.3500, 0015085-17.2012.4.01.3500, 0013310-35.2010.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0017519-76.2012.4.01.3500, 0017416-69.2012.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0016228-12.2010.4.01.3500, 0015868-77.2010.4.01.3500, 0015706-48.2011.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0014448-66.2012.4.01.3500, 0009876-38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0009658-39.2012.4.01.3500, 0008990-39.2010.4.01.3500, 0007401-12.2010.4.01.3500, 0006328-97.2013.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-60.2013.4.01.3500, 0057810-26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500, 0057103-24.2010.4.01.3500, 0057050-43.2010.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500, 0054532-80.2010.4.01.3500, 0054206-91.2008.4.01.3500, 0053697-29.2009.4.01.3500, 0005280-40.2012.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0051260-15.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500, 0051012-15.2010.4.01.3500, 0050933-70.2009.4.01.3500, 0050848-50.2010.4.01.3500, 0050512-46.2010.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500, 0049231-21.2011.4.01.3500, 0049005-16.2011.4.01.3500, 0048189-68.2010.4.01.3500, 0048050-82.2011.4.01.3500, 0047647-21.2008.4.01.3500, 0047354-46.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500, 0042918-44.2011.4.01.3500, 0004280-39.2011.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0040959-04.2012.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0039356-90.2012.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500, 0003745-

13.2011.4.01.3500, 0036794-45.2011.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500, 0035207-85.2011.4.01.3500,
0003437-74.2011.4.01.3500, 0033991-55.2012.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500, 0003272-
90.2012.4.01.3500, 0032544-32.2012.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500, 0031957-78.2010.4.01.3500,
0030711-13.2011.4.01.3500, 0030262-55.2011.4.01.3500, 0029924-47.2012.4.01.3500, 0029842-
16.2012.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0026832-32.2010.4.01.3500,
0026818-14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500, 0026395-
54.2011.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500, 0025012-07.2012.4.01.3500, 0024847-57.2012.4.01.3500,
0024528-89.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-
80.2010.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500,
0018091-66.2011.4.01.3500, 0017610-69.2012.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500, 0012783-
49.2011.4.01.3500, 0012683-31.2010.4.01.3500, 0021410-42.2011.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500,
0020771-87.2012.4.01.3500, 0020240-69.2010.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500, 0012142-
95.2010.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500, 0010364-22.2012.4.01.3500, 0028765-40.2010.4.01.3500,
0010374-66.2012.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500, 0018640-42.2012.4.01.3500, 0002891-
19.2011.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0046062-31.2008.4.01.3500, 0049758-07.2010.4.01.3500,
0054965-84.2010.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0049156-79.2011.4.01.3500, 0030159-
48.2011.4.01.3500, 0002893-86.2011.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0021245-58.2012.4.01.3500,
0018644-16.2011.4.01.3500, 0010013-83.2011.4.01.3500, 0010828-46.2012.4.01.3500, 0013558-
64.2011.4.01.3500, 0012605-03.2011.4.01.3500, 0012455-56.2010.4.01.3500, 0011051-33.2011.4.01.3500,
0010838-90.2012.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0010371-
48.2011.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0010319-18.2012.4.01.3500, 0020031-66.2011.4.01.3500,
0019824-67.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500, 0019748-43.2011.4.01.3500, 0019668-
79.2011.4.01.3500, 0019658-35.2011.4.01.3500, 0019496-40.2011.4.01.3500, 0018761-07.2011.4.01.3500,
0018369-67.2011.4.01.3500, 0048319-24.2011.4.01.3500, 0048301-03.2011.4.01.3500, 0048296-
78.2011.4.01.3500, 0048128-76.2011.4.01.3500, 0048115-77.2011.4.01.3500, 0048106-18.2011.4.01.3500,
0048103-97.2010.4.01.3500, 0004809-24.2012.4.01.3500, 0048060-29.2011.4.01.3500, 0047337-
10.2011.4.01.3500, 0046731-50.2009.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500, 0004474-39.2011.4.01.3500,
0044724-51.2010.4.01.3500, 0044580-77.2010.4.01.3500, 0044565-74.2011.4.01.3500, 0044407-
19.2011.4.01.3500, 0044405-49.2011.4.01.3500, 0044349-16.2011.4.01.3500, 0044256-53.2011.4.01.3500,
0044223-29.2012.4.01.3500, 0044157-83.2011.4.01.3500, 0044120-56.2011.4.01.3500, 0044112-
79.2011.4.01.3500, 0004399-97.2011.4.01.3500, 0004398-15.2011.4.01.3500, 0004377-39.2011.4.01.3500,
0043747-25.2011.4.01.3500, 0043544-63.2011.4.01.3500, 0043543-78.2011.4.01.3500, 0043518-
65.2011.4.01.3500, 0043500-44.2011.4.01.3500, 0043448-48.2011.4.01.3500, 0004338-42.2011.4.01.3500,
0004286-46.2011.4.01.3500, 0042694-09.2011.4.01.3500, 0004269-10.2011.4.01.3500, 0042495-
84.2011.4.01.3500, 0042386-36.2012.4.01.3500, 0042366-45.2012.4.01.3500, 0042348-24.2012.4.01.3500,
0042176-19.2011.4.01.3500, 0042021-79.2012.4.01.3500, 0041302-39.2008.4.01.3500, 0041257-
93.2012.4.01.3500, 0040839-58.2012.4.01.3500, 0040378-86.2012.4.01.3500, 0039470-29.2012.4.01.3500,
0003890-98.2013.4.01.3500, 0003878-89.2010.4.01.3500, 0003867-26.2011.4.01.3500, 0003808-
38.2011.4.01.3500, 0037886-92.2010.4.01.3500, 0037688-55.2010.4.01.3500, 0037245-07.2010.4.01.3500,
0036996-56.2010.4.01.3500, 0036704-71.2010.4.01.3500, 0036535-50.2011.4.01.3500, 0036020-
49.2010.4.01.3500, 0035880-15.2010.4.01.3500, 0035498-85.2011.4.01.3500, 0035397-48.2011.4.01.3500,
0035318-69.2011.4.01.3500, 0003515-68.2011.4.01.3500, 0030833-26.2011.4.01.3500, 0030631-
49.2011.4.01.3500, 0003062-73.2011.4.01.3500, 0030509-36.2011.4.01.3500, 0030506-81.2011.4.01.3500,
0030367-32.2011.4.01.3500, 0030180-24.2011.4.01.3500, 0030166-40.2011.4.01.3500, 0030113-
59.2011.4.01.3500, 0009955-17.2010.4.01.3500, 0009943-32.2012.4.01.3500, 0009643-70.2012.4.01.3500,
0009471-65.2011.4.01.3500, 0009422-24.2011.4.01.3500, 0009407-55.2011.4.01.3500, 0009397-
11.2011.4.01.3500, 0009355-59.2011.4.01.3500, 0009271-58.2011.4.01.3500, 0009217-92.2011.4.01.3500,
0008475-04.2010.4.01.3500, 0008229-71.2011.4.01.3500, 0007960-32.2011.4.01.3500, 0007232-
25.2010.4.01.3500, 0007158-97.2012.4.01.3500, 0006814-19.2012.4.01.3500, 0006773-86.2011.4.01.3500,
0006728-48.2012.4.01.3500, 0006698-13.2012.4.01.3500, 0006245-86.2010.4.01.3500, 0061905-
02.2009.4.01.3500, 0059813-51.2009.4.01.3500, 0058410-13.2010.4.01.3500, 0058310-58.2010.4.01.3500,
0005796-31.2010.4.01.3500, 0057895-12.2009.4.01.3500, 0057721-66.2010.4.01.3500, 0057707-
82.2010.4.01.3500, 0057099-84.2010.4.01.3500, 0056390-49.2010.4.01.3500, 0055943-95.2009.4.01.3500,
0055923-70.2010.4.01.3500, 0005568-22.2011.4.01.3500, 0005528-40.2011.4.01.3500, 0055116-
50.2010.4.01.3500, 0055054-10.2010.4.01.3500, 0054989-15.2010.4.01.3500, 0054293-76.2010.4.01.3500,
0005365-26.2012.4.01.3500, 0053491-15.2009.4.01.3500, 0005335-88.2012.4.01.3500, 0053078-
65.2010.4.01.3500, 0052547-76.2010.4.01.3500, 0005246-65.2012.4.01.3500, 0052409-12.2010.4.01.3500,
0052309-23.2011.4.01.3500, 0052303-16.2011.4.01.3500, 0052301-46.2011.4.01.3500, 0052297-
09.2011.4.01.3500, 0052274-63.2011.4.01.3500, 0052273-78.2011.4.01.3500, 0052199-24.2011.4.01.3500,
0005202-46.2012.4.01.3500, 0005194-06.2011.4.01.3500, 0051906-54.2011.4.01.3500, 0051208-
48.2011.4.01.3500, 0051174-10.2010.4.01.3500, 0050982-43.2011.4.01.3500, 0050943-80.2010.4.01.3500,
0050866-71.2010.4.01.3500, 0050831-77.2011.4.01.3500, 0050792-17.2010.4.01.3500, 0050712-
19.2011.4.01.3500, 0050629-37.2010.4.01.3500, 0005058-72.2012.4.01.3500, 0050427-26.2011.4.01.3500,
0050398-73.2011.4.01.3500, 0050392-03.2010.4.01.3500, 0050198-03.2010.4.01.3500, 0049992-
86.2010.4.01.3500, 0049929-61.2010.4.01.3500, 0049443-42.2011.4.01.3500, 0049426-06.2011.4.01.3500,
0049220-26.2010.4.01.3500, 0049064-72.2009.4.01.3500, 0049019-34.2010.4.01.3500, 0048970-
90.2010.4.01.3500, 0048918-94.2010.4.01.3500, 0048834-59.2011.4.01.3500, 0048554-25.2010.4.01.3500,
0048550-51.2011.4.01.3500, 0048500-25.2011.4.01.3500, 0048412-84.2011.4.01.3500, 0008593-

43.2011.4.01.3500, 0030108-37.2011.4.01.3500, 0030091-98.2011.4.01.3500, 0030082-39.2011.4.01.3500,
0029709-71.2012.4.01.3500, 0029259-31.2012.4.01.3500, 0029186-59.2012.4.01.3500, 0002914-
62.2011.4.01.3500, 0002901-29.2012.4.01.3500, 0028586-38.2012.4.01.3500, 0002836-34.2012.4.01.3500,
0028082-66.2011.4.01.3500, 0027808-05.2011.4.01.3500, 0002773-43.2011.4.01.3500, 0027724-
04.2011.4.01.3500, 0027425-27.2011.4.01.3500, 0002735-65.2010.4.01.3500, 0027348-81.2012.4.01.3500,
0027308-36.2011.4.01.3500, 0027307-51.2011.4.01.3500, 0027287-60.2011.4.01.3500, 0027268-
88.2010.4.01.3500, 0027254-70.2011.4.01.3500, 0027248-63.2011.4.01.3500, 0027067-62.2011.4.01.3500,
0002703-89.2012.4.01.3500, 0002691-75.2012.4.01.3500, 0026859-78.2011.4.01.3500, 0026857-
11.2011.4.01.3500, 0026660-56.2011.4.01.3500, 0026462-19.2011.4.01.3500, 0026401-61.2011.4.01.3500,
0026371-26.2011.4.01.3500, 0026369-56.2011.4.01.3500, 0026223-15.2011.4.01.3500, 0002597-
30.2012.4.01.3500, 0025722-95.2010.4.01.3500, 0025579-38.2012.4.01.3500, 0025491-68.2010.4.01.3500,
0002534-05.2012.4.01.3500, 0025265-63.2010.4.01.3500, 0024643-13.2012.4.01.3500, 0024481-
18.2012.4.01.3500, 0024478-63.2012.4.01.3500, 0023968-21.2010.4.01.3500, 0023876-43.2010.4.01.3500,
0023812-33.2010.4.01.3500, 0023693-72.2010.4.01.3500, 0023429-55.2010.4.01.3500, 0023376-
74.2010.4.01.3500, 0023291-88.2010.4.01.3500, 0002234-43.2012.4.01.3500, 0021537-77.2011.4.01.3500,
0021303-95.2011.4.01.3500, 0020838-52.2012.4.01.3500, 0020761-14.2010.4.01.3500, 0020725-
98.2012.4.01.3500, 0018102-95.2011.4.01.3500, 0018038-85.2011.4.01.3500, 0018018-60.2012.4.01.3500,
0017775-87.2010.4.01.3500, 0017672-80.2010.4.01.3500, 0017662-36.2010.4.01.3500, 0001764-
46.2011.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0034161-27.2012.4.01.3500, 0033876-34.2012.4.01.3500,
0033645-07.2012.4.01.3500, 0033542-97.2012.4.01.3500, 0033535-42.2011.4.01.3500, 0033282-
25.2009.4.01.3500, 0003270-57.2011.4.01.3500, 0003267-68.2012.4.01.3500, 0032605-87.2012.4.01.3500,
0032552-43.2011.4.01.3500, 0032506-54.2011.4.01.3500, 0032261-43.2011.4.01.3500, 0032210-
32.2011.4.01.3500, 0032150-59.2011.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500, 0032033-05.2010.4.01.3500,
0031942-75.2011.4.01.3500, 0003168-35.2011.4.01.3500, 0031482-25.2010.4.01.3500, 0031034-
18.2011.4.01.3500, 0031009-05.2011.4.01.3500, 0030932-93.2011.4.01.3500, 0018476-77.2012.4.01.3500,
0018384-36.2011.4.01.3500, 0018382-32.2012.4.01.3500, 0016994-31.2011.4.01.3500, 0016581-
18.2011.4.01.3500, 0016574-26.2011.4.01.3500, 0001604-21.2011.4.01.3500, 0015980-12.2011.4.01.3500,
0015923-91.2011.4.01.3500, 0001591-56.2010.4.01.3500, 0015871-95.2011.4.01.3500, 0017242-
60.2012.4.01.3500, 0017232-16.2012.4.01.3500, 0015842-45.2011.4.01.3500, 0015551-45.2011.4.01.3500,
0014408-84.2012.4.01.3500, 0014386-60.2011.4.01.3500, 0014366-69.2011.4.01.3500, 0014354-
55.2011.4.01.3500, 0014340-71.2011.4.01.3500, 0014291-93.2012.4.01.3500, 0012941-07.2011.4.01.3500,
0012795-63.2011.4.01.3500, 0000127-94.2010.4.01.3500, 0012763-92.2010.4.01.3500, 0012721-
09.2011.4.01.3500, 0012661-70.2010.4.01.3500, 0010315-78.2012.4.01.3500, 0026531-51.2011.4.01.3500,
0013631-36.2011.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0052221-
82.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500,
0043474-46.2011.4.01.3500, 0042410-98.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0036043-
92.2010.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500,
0019773-56.2011.4.01.3500, 0001025-10.2010.4.01.3500, 0012279-77.2010.4.01.3500, 0012532-
65.2010.4.01.3500, 0012313-52.2010.4.01.3500, 0013902-79.2010.4.01.3500, 0015865-25.2010.4.01.3500,
0016458-54.2010.4.01.3500, 0016965-15.2010.4.01.3500, 0009273-28.2011.4.01.3500, 0008266-
35.2010.4.01.3500, 0000724-63.2010.4.01.3500, 0000677-89.2010.4.01.3500, 0006750-43.2011.4.01.3500,
0061850-51.2009.4.01.3500, 0060551-39.2009.4.01.3500, 0059822-13.2009.4.01.3500, 0059817-
88.2009.4.01.3500, 0059179-55.2009.4.01.3500, 0058107-33.2009.4.01.3500, 0058049-30.2009.4.01.3500,
0058024-17.2009.4.01.3500, 0005787-69.2010.4.01.3500, 0057515-86.2009.4.01.3500, 0057041-
18.2009.4.01.3500, 0056618-24.2010.4.01.3500, 0055928-29.2009.4.01.3500, 0005548-65.2010.4.01.3500,
0055456-28.2009.4.01.3500, 0005350-28.2010.4.01.3500, 0053069-06.2010.4.01.3500, 0052491-
14.2008.4.01.3500, 0052382-63.2009.4.01.3500, 0052225-90.2009.4.01.3500, 0052129-41.2010.4.01.3500,
0051160-26.2010.4.01.3500, 0050242-22.2010.4.01.3500, 0050175-57.2010.4.01.3500, 0048947-
47.2010.4.01.3500, 0048863-46.2010.4.01.3500, 0048194-90.2010.4.01.3500, 0047998-57.2009.4.01.3500,
0047942-87.2010.4.01.3500, 0004487-72.2010.4.01.3500, 0044606-75.2010.4.01.3500, 0044578-
10.2010.4.01.3500, 0044515-82.2010.4.01.3500, 0044458-64.2010.4.01.3500, 0042631-52.2009.4.01.3500,
0042292-59.2010.4.01.3500, 0042191-56.2009.4.01.3500, 0032374-31.2010.4.01.3500, 0032066-
92.2010.4.01.3500, 0032047-86.2010.4.01.3500, 0031956-93.2010.4.01.3500, 0030386-38.2011.4.01.3500,
0003021-43.2010.4.01.3500, 0029925-66.2011.4.01.3500, 0028815-66.2010.4.01.3500, 0028813-
96.2010.4.01.3500, 0028810-44.2010.4.01.3500, 0027932-22.2010.4.01.3500, 0002776-95.2011.4.01.3500,
0002746-60.2011.4.01.3500, 0027300-93.2010.4.01.3500, 0026894-72.2010.4.01.3500, 0026792-
50.2010.4.01.3500, 0026772-59.2010.4.01.3500, 0025780-98.2010.4.01.3500, 0002493-09.2010.4.01.3500,
0023563-82.2010.4.01.3500, 0023536-02.2010.4.01.3500, 0020241-54.2010.4.01.3500, 0040260-
18.2009.4.01.3500, 0040213-44.2009.4.01.3500, 0039416-34.2010.4.01.3500, 0038104-23.2010.4.01.3500,
0038101-68.2010.4.01.3500, 0037962-19.2010.4.01.3500, 0037390-63.2010.4.01.3500, 0037332-
60.2010.4.01.3500, 0037250-29.2010.4.01.3500, 0036936-83.2010.4.01.3500, 0036580-88.2010.4.01.3500,
0036473-44.2010.4.01.3500, 0036413-71.2010.4.01.3500, 0035790-07.2010.4.01.3500, 0035750-
25.2010.4.01.3500, 0035649-85.2010.4.01.3500, 0035647-18.2010.4.01.3500, 0019869-08.2010.4.01.3500,
0018277-89.2011.4.01.3500, 0017816-54.2010.4.01.3500, 0017798-33.2010.4.01.3500, 0017795-
78.2010.4.01.3500, 0017661-51.2010.4.01.3500, 0017632-98.2010.4.01.3500, 0001719-42.2011.4.01.3500,
0002264-49.2010.4.01.3500, 0002078-26.2010.4.01.3500, 0016931-40.2010.4.01.3500, 0016417-
87.2010.4.01.3500, 0013978-06.2010.4.01.3500, 0013862-97.2010.4.01.3500, 0013016-80.2010.4.01.3500,
0011860-57.2010.4.01.3500, 0012008-68.2010.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 17h41m do dia 07/11/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Presidente da 1ª Turma Recursal